

# BOLETIM OFICIAL



FEV. 2020  
2.º Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

2 | 2020 2.º SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 6/2020\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 5/2019 (Alterada)

## CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 1/2020\*\*

Projeto de novo aviso que visa substituir o Aviso n.º 5/2008 e o Aviso n.º 10/2011 (Anexo I);

Projeto de instrução que visa regulamentar o envio de informação ao Banco de Portugal nos domínios abrangidos pelo novo aviso (Anexo II).

\* Instrução Alteradora

\*\*Consulta Pública republicada por motivo de alteração do final do prazo



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

**Texto da Instrução**

**Anexo à Instrução**

## Texto da Instrução

**Assunto:** Altera a Instrução n.º 5/2019 para incluir no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847.

Em 30 de janeiro de 2019, foi publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019 (“Instrução n.º 5/2019”), diploma que define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal pelas entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 73.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”).

Uma vez que o envio do primeiro Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (“RPB”) ao Banco de Portugal coincidiu com a fase de implementação do novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, e dirigindo-se o âmbito de aplicação daquele Regime, em grande medida, a entidades processadoras de transferências de fundos, optou-se por diferir para momento posterior a inclusão no RPB de elementos respeitantes ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (“Regulamento (UE) 2015/847”).

A presente Instrução vem, assim, aditar uma nova parte ao RPB, de modo a que este passe a incluir informações respeitantes aos procedimentos específicos implementados pelas entidades financeiras para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 e deficiências detetadas na respetiva execução, em conformidade com o disposto na alínea m) do n.º 3 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Instrução do n.º 5/2019, o RPB deve ser enviado pelas entidades financeiras ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior. Contudo, justificada pelas alterações a introduzir no modelo de RPB, prevê-se, no artigo 4.º da presente Instrução, uma norma transitória que derroga, para o ano corrente, a referida norma, porquanto estipula que o envio do RPB referente ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019 deverá ocorrer até ao dia 15 de abril de 2020.

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e pelo n.º 2 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro (“Instrução n.º 5/2019”).

Artigo 2.º

**Alterações à Instrução n.º 5/2019**

1 — São alterados os artigos 2.º e 5.º da Instrução n.º 5/2019, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) Parte 4 – Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (“Regulamento (UE) 2015/847”);
  - e) Parte 5 – Questionário de Autoavaliação;
  - f) [anterior alínea e)]
  - g) [anterior alínea f)]

Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) Questionário de autoavaliação constante da Parte 5 do RPB, a que acresce a elaboração de um questionário, pela Caixa Central, que se pronuncie sobre o SICAM globalmente considerado;
  - f) [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

2 — É alterado o Anexo à Instrução n.º 5/2019, com o aditamento de uma nova Parte 4 intitulada “Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847” e com a renumeração da Parte intitulada “Questionário de Autoavaliação”:

«Parte 4 - Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847

**1. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante**

**1.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2015/847.

**1.2. Mecanismos automatizados**

Informação sobre a existência de mecanismos automatizados que permitam dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/847, com descrição do respetivo funcionamento.

**2. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário**

**2.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Regulamento (UE) 2015/847.

**2.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação**

2.2.1 Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

**2.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário**

2.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

## **2.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis**

- 2.4.1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:
- Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
  - Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
  - Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
  - Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
  - Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

## **2.5 Incumprimento reiterado e medidas**

- 2.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:
- Identificação do PSP (firma ou denominação);
  - País em que está autorizado;
  - Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
  - Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

## **3. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento intermediário**

### **3.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 13.º do Regulamento (UE) 2015/847.

### **3.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação**

- 3.2.1. Para efeitos do disposto no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:
- Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
  - Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018 e no artigo 71.º do mesmo diploma.
  - Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

### **3.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário**

- 3.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:
- Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
  - Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
  - Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
  - Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

### **3.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis**

- 3.4.1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:
- Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
  - Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
  - Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
  - Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
  - Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

### **3.5 Incumprimento reiterado e medidas**

- 3.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:
- Identificação do PSP (firma ou denominação);
  - País em que está autorizado;
  - Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
  - Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

## **Parte 5 - Questionário de Autoavaliação**

[...]»

Artigo 4.º  
**Norma transitória**

As entidades financeiras enviam, até ao dia 15 de abril de 2020, o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo referente ao período decorrido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019.

Artigo 5.º  
**Republicação**

É republicada em anexo a Instrução n.º 5/2019, na redação dada pela presente Instrução.

Artigo 6.º  
**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Anexo à Instrução

### ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

#### Republicação da Instrução n.º 5/2019

**Assunto:** Modelo de reporte anual único em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“BC/FT”), transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT. Estabelece, ainda, aquele diploma, as medidas de execução do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos.

A Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto, regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

Tanto a Lei n.º 83/2017, no seu artigo 94.º, como a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, no seu artigo 27.º, preveem a possibilidade de aprovação de regulamentação setorial, destinada, no essencial, a adaptar os deveres e as obrigações previstos naqueles diplomas legais, de cariz intersectorial, às concretas realidades operativas a que se aplicam.

Na sequência das disposições legais acima referidas foi aprovado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”), em matéria de prevenção do BC/FT, instrumento regulamentar que, entre outros aspetos, definiu:

- a) As condições de exercício dos deveres preventivos do BC/FT previstos nos Capítulos IV e V da Lei n.º 83/2017;
- b) Os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, tendo em a vista aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia;
- c) As medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos adequados a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847.

O Aviso n.º 2/2018 veio ainda revogar os seguintes diplomas:

- Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro;

- Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio;
- Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro;
- Instrução n.º 9/2017, de 3 de julho.

De entre os diplomas elencados, destaca-se o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 29 de maio, que aprovou o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPB”) e a Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro, que aprovou o Questionário de Auto-Avaliação (“QAA”), estando estabelecido para ambos o seu preenchimento anual e envio ao Banco de Portugal através do sistema BPnet.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão compete ao Banco de Portugal assegurar que as entidades supervisionadas dispõem de sistemas sólidos de prevenção do BC/FT, pelo que através do envio de reportes periódicos se pretende obter informação sistematizada sobre as ferramentas e os procedimentos implementados pelas entidades supervisionadas em matéria de prevenção do BC/FT.

O RPB e o QAA dão agora lugar a um relatório único, designado por “Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo”, que congregará em si informação que até aqui era transmitida ao Banco de Portugal por intermédio de dois reportes obrigatórios distintos.

Na reformulação do reporte em apreço procurou-se, por um lado, ajustar o conteúdo deste instrumento à avaliação do cumprimento do novo quadro legal e regulamentar aplicável e, por outro, recolher informação uniformizada e quantitativa suscetível de ser utilizada em análises comparativas entre os setores e subsetores sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal teve igualmente a preocupação de nortear o desenho da presente Instrução em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e supervisão baseada no risco.

As entidades financeiras estarão deste modo obrigadas, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, a cumprir nos termos e prazos fixados, o dever de comunicação periódico estabelecido nesta Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível pelo Capítulo XII da Lei n.º 83/2017.

Saliente-se que a presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo vários dos contributos apresentados sido acolhidos no texto final do presente instrumento regulamentar.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 83/2017, e pelo n.º 2 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

1. A presente Instrução define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do BC/FT.
2. São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, desde que sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do mesmo diploma legal.

#### Artigo 2.º

#### **Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

1. As entidades financeiras devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, doravante designado por "RPB", contendo a informação prevista no Anexo da presente Instrução.
2. O RPB é composto por:
  - a) Parte 1 – Corpo principal;
  - b) Parte 2 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede em Portugal;
  - c) Parte 3 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede no exterior;
  - d) Parte 4 – Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos ("Regulamento (UE) 2015/847");
  - e) Parte 5 – Questionário de Autoavaliação;
  - f) Anexo I – Opinião global do órgão de administração da entidade financeira;
  - g) Anexo II – Parecer do órgão de fiscalização.

#### Artigo 3.º

#### **Envio do RPB**

1. O RPB deve ser enviado ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.
2. O envio do RPB deve ser efetuado através do sistema BPnet, regulado pela Instrução n.º 5/2016, publicada no Boletim Oficial n.º 4/2016, de 15 de abril de 2016, mediante o preenchimento do correspondente formulário eletrónico.
3. Em caso de força maior ou de inoperacionalidade técnica do sistema BPnet, podem as instituições, excecionalmente, utilizar o correio eletrónico para o envio do RPB, devendo para o efeito:
  - a) Solicitar previamente ao Banco de Portugal a disponibilização do correspondente ficheiro, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço [das.aia.npb@bportugal.pt](mailto:das.aia.npb@bportugal.pt) ou outro posteriormente comunicado para o efeito pelo Banco de Portugal;
  - b) Proceder ao envio do ficheiro preenchido para o endereço de correio eletrónico referido na alínea anterior.
4. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os RPB que não sejam reportados nos termos referidos nos números anteriores.

#### Artigo 4.º

#### **Alterações supervenientes**

1. As entidades financeiras devem comunicar de imediato ao Banco de Portugal quaisquer alterações que se verifiquem:
  - a) Relativamente aos seguintes elementos de identificação do membro do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018:
    - i) Nome;
    - ii) Endereço de correio eletrónico;
  - b) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função geral de *compliance* e do responsável pelo cumprimento normativo:

- i) Nome;
  - ii) Cargo e respetiva inserção da estrutura hierárquica;
  - iii) Data de início de funções;
  - iv) Contacto telefónico direto;
  - v) Endereço de correio eletrónico;
  - vi) Inserção na estrutura organizativa;
  - vii) Funções cometidas;
- c) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função de auditoria interna e dos auditores externos:
- i) Nome;
  - ii) Data de início de funções;
  - iii) Contacto telefónico direto;
  - iv) Endereço de correio eletrónico.
2. A comunicação das alterações previstas no número anterior deve ser efetuada através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço [das.saa@bportugal.pt](mailto:das.saa@bportugal.pt).

#### Artigo 5.º

#### **Especificidades inerentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (“Caixa Central”) é responsável, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Aviso n.º 2/2018, pelo envio do RPB, com informação agregada referente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (“SICAM”).
2. A seguinte informação é objeto de reporte desagregado pela Caixa Central, com individualização dos dados ou elementos relativos à Caixa Central e a cada uma das restantes Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (“CCAM”) que fazem parte do SICAM:
  - a) Informação institucional constante do ponto 2. da Parte 1 do RPB, na parte aplicável;
  - b) Informação constante dos pontos 3.1. a 3.5. da Parte 1 do RPB;
  - c) Informação relativa a ações de formação, a que se refere o ponto 18.2. da Parte 1 do RPB;
  - d) Informação relativa às deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT e aos ilícitos criminais e contraordenacionais, nos termos constantes dos pontos 20. e 21. da Parte 1 do RPB;
  - e) Questionário de autoavaliação constante da Parte 5 do RPB, a que acresce a elaboração de um questionário, pela Caixa Central, que se pronuncie sobre o SICAM globalmente considerado;
  - f) Outra informação constante do RPB que venha a ser atempadamente determinada pelo Banco de Portugal.
3. Na resposta ao ponto 3.7. da Parte 1 do RPB, a Caixa Central tem em consideração os riscos inerentes à realidade operativa do SICAM na sua globalidade, bem como os riscos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º do Aviso n.º 2/2018, com indicação das concretas CCAM, incluindo a Caixa Central, em que tais riscos se verificam.
4. A opinião e o parecer que integram os Anexos I e II do RPB, respetivamente, são emitidos pelos órgãos relevantes da Caixa Central e abrangem a Caixa Central e as restantes CCAM que fazem parte do SICAM.
5. Relativamente à informação reportada de modo agregado, a Caixa Central adota os procedimentos necessários a assegurar que, mediante solicitação do Banco de Portugal, está em condições de disponibilizar imediatamente informação individualizada a respeito de qualquer das CCAM que fazem parte do SICAM.
6. A Caixa Central dá cumprimento ao disposto no artigo 4.º da presente Instrução em nome de todas as CCAM que fazem parte do SICAM.
7. As CCAM prestam à Caixa Central, em tempo útil, toda a informação necessária ao envio do RPB em nome do SICAM, com as especificidades dadas pelo presente artigo.

8. O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal solicitar às CCAM que fazem parte do SICAM o envio do RPB em base individual.

Artigo 6.º

**Apoio informativo**

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação desta Instrução devem ser dirigidos à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, por comunicação eletrónica, através do sistema BPnet.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8.º

**Disposição transitória**

1. Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 78.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras enviam, até ao dia 15 de abril de 2019, o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.
2. Relativamente ao período compreendido entre 1 de junho de 2017 e 31 de dezembro de 2017, as entidades financeiras procedem à descrição detalhada, no ponto 22.2. da Parte 1 do RPB, de toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar nos termos do número anterior para o ano civil de 2018.
3. Sem prejuízo da obrigatoriedade de descrever detalhadamente toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar para o ano civil de 2018, as entidades financeiras, no cumprimento do disposto no número anterior, fazem sempre menção expressa, no ponto 22.2. da Parte 1 do RPB:
  - a) À atividade desenvolvida pela auditoria interna, conforme previsto no ponto 3.4.2. da Parte 1 do RPB;
  - b) À atividade desenvolvida pela auditoria externa, conforme previsto no ponto 3.5.2. da Parte 1 do RPB;
  - c) Às avaliações efetuadas à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, conforme previsto no ponto 3.8. da Parte 1 do RPB;
  - d) Aos documentos aprovados pelo órgão de administração, conforme previsto no ponto 3.9. da Parte 1 do RPB;
  - e) À existência de impedimentos à implementação de mecanismos de controlo para prevenção do BC/FT nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, conforme previsto no ponto 3.10.2. da Parte 1 do RPB;
  - f) À indicação sumária das comunicações de irregularidades, e respetivo processamento, recebidas ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 11.º do Aviso n.º 2/2018, conforme previsto nas alíneas a) e b) do ponto 3.13. da Parte 1 do RPB;
  - g) Às relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas, conforme previsto nos pontos 6.1.1., 6.1.3. e nas alíneas a) e b) do ponto 6.2. da Parte 1 do RPB;
  - h) Às entidades terceiras designadas ao abrigo do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018, conforme previsto nas alíneas a) a c) do ponto 7. da Parte 1 do RPB;
  - i) À indicação do recurso a intermediários de crédito, promotores ou outros intermediários, conforme previsto na alínea a) dos pontos 8. e 9. da Parte 1 do RPB;

- j) Ao recurso a terceiros prestadores de serviços, conforme previsto no ponto 10. da Parte 1 do RPB;
  - k) Às ações de formação realizadas, conforme previsto no ponto 18.2. da Parte 1 do RPB;
  - l) Às deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT, conforme previsto nos pontos 20.1. e 20.2. da Parte 1 do RPB;
  - m) Aos ilícitos criminais e contraordenacionais relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, conforme previsto no ponto 21. da Parte 1 do RPB.
4. A informação quantitativa referente ao período compreendido entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2017 é reportada através de ficheiro autónomo, nos termos e de acordo com modelo a definir por Carta-Circular.

## Anexo à Instrução

### Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

## Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

### PARTE 1 – CORPO PRINCIPAL

#### 1. Período de Referência

- a) Início;
- b) Termo.

#### 2. Informação Institucional à data do termo do período de referência

##### 2.1. Informação geral

- a) Código de agente financeiro;
- b) Denominação social;
- c) Número de Identificação de Pessoa Coletiva (“NIPC”);
- d) Morada:
  - i) Da sede, para entidades financeiras com sede em Portugal;
  - ii) Da sucursal, para sucursais de entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro; ou
  - iii) Do Ponto de Contacto Central, sempre que aplicável, para instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, a atuar em Portugal através de agentes e/ou distribuidores;
- e) Tipo de entidade financeira.

##### 2.2. Órgão de administração e recursos humanos

- a) Identificação dos membros do órgão de administração e, sempre que aplicável, indicação dos respetivos pelouros;
- b) Número total de colaboradores [na aceção da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 (“Aviso n.º 2/2018”)];
- c) Número de colaboradores relevantes [na aceção da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018]:
  - i) Internos;

- ii) Externos.

### **2.3. Atividade e Áreas de Negócio**

- a) Ativo total (líquido, em base individual);
- b) Volume de negócios;
- c) Áreas de negócio da entidade financeira (definidas no plano estratégico ou em documento equivalente), com indicação do respetivo peso relativo (calculado em função do volume de negócios, devendo o somatório das áreas perfazer 100%) e do número de clientes associado às mesmas.

### **2.4. Atividade desenvolvida em representação**

Atividade desenvolvida em representação (enquanto agentes e/ou distribuidores) de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede noutros Estados-Membros da União Europeia, com identificação:

- a) Das instituições de pagamento, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- b) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- c) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja distribuidor em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição.

### **2.5. Presença no exterior**

- a) Países ou jurisdições das filiais;
- b) Países ou jurisdições das sucursais;
- c) Países ou jurisdições dos agentes (instituições de pagamento/instituições de moeda eletrónica);
- d) Países ou jurisdições dos distribuidores (instituições de moeda eletrónica);
- e) Identificação de entidades financeiras estrangeiras correspondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem;
- f) Identificação de entidades financeiras estrangeiras respondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem.

**2.6. Entidade financeira com sede no estrangeiro, quando opere em território nacional através de sucursais:** Identificação da morada da sede.

**2.7. Instituição de pagamento com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes:** Identificação da morada da sede.

**2.8. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes:** Identificação da morada da sede.

**2.9. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de distribuidores:** Identificação da morada da sede.

### **3. Dever de Controlo**

#### **3.1. Membro do órgão de administração**

Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável, à data do termo do período de referência, pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), pelo disposto no Aviso n.º 2/2018 e demais regulamentação relevante, designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018:

- a) Nome;
- b) Endereço de correio eletrónico.

#### **3.2. Função de *compliance***

**3.1.1** Informação relativa à função geral de *compliance* à data do termo do período de referência, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Se o número de colaboradores, excluindo os administradores, é inferior a 6, e se os proveitos operacionais no último exercício económico são inferiores a € 1 000 000;
- c) Se a função é autónoma, isto é, se não tem ligação direta às áreas funcionais objeto de avaliação;
- d) Número de colaboradores afetos à função;
- e) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

**3.2.2.** Caso não se verifique a segregação entre a função de *compliance* e as áreas funcionais que são objeto de avaliação, descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que pretendem assegurar a independência da função de *compliance* e que permitem mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

**3.2.3.** Elementos de identificação do responsável geral pela função de *compliance* à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Indicação se o cargo de responsável pela função geral de *compliance* é exercido em regime de exclusividade;
- d) Data de início de funções;
- e) Contacto telefónico direto;
- f) Endereço de correio eletrónico;
- g) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

#### **3.3. Função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (“BC/FT”)**

**3.3.1.** Informação relativa à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT à data do termo do período de referência, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Indicação sobre se se trata de função autónoma da função geral de *compliance*;
- c) Número de colaboradores afetos à área funcional;
- d) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

**3.3.2.** Caso não se verifique a segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e outras funções (com exceção da função geral de *compliance*), descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que permitam mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

**3.3.3.** Elementos de identificação do responsável pelo cumprimento normativo (“RCN”) à data do termo do período de referência, caso a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT seja autónoma da função geral de *compliance*:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

**3.3.4.** Elementos de identificação do substituto do RCN à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

#### **3.4. Função de Auditoria Interna**

**3.4.1.** Elementos de identificação do(s) responsável(eis) pela função de auditoria interna (“RAI”) à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Data de início de funções;
- c) Contacto telefónico direto;
- d) Endereço de correio eletrónico.

**3.4.2.** Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria interna, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria interna que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos e controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;
- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

### 3.5. Auditor Externo

**3.5.1.** Elementos de identificação do(s) auditor(es) externo(s) à data do termo do período de referência:

- a) Existência de auditor externo;
- b) Identificação;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

**3.5.2.** Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria externa, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria externa que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;
- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

### 3.6. Serviço comum a um mesmo grupo financeiro

No caso de entidades pertencentes a um mesmo grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função geral de *compliance*, à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e/ou à função de auditoria interna, indicação:

- a) Das entidades financeiras que partilham esse serviço;
- b) Da entidade financeira responsável pelo serviço comum;
- c) Do(s) serviço(s) comum(ns).

### 3.7. Modelo de Gestão de Risco

Descrição do modelo de gestão do risco de BC/FT da entidade financeira, com indicação:

- a) No âmbito da TABELA A em anexo, de informação sobre os fatores de risco de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade financeira (tendo em consideração pelo menos, os aspetos elencados na TABELA), designadamente:
  - i) Área de negócio;
  - ii) Avaliação qualitativa do grau de probabilidade (“reduzido”, “médio-baixo”, “médio-alto”, “elevado”) da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;
  - iii) Avaliação qualitativa do grau de impacto financeiro ou reputacional (“reduzido”, “médio-baixo”, “médio-alto”, “elevado”) resultante da ocorrência de cada um dos fatores de risco

identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;

- b) No âmbito da TABELA B em anexo, das políticas e dos procedimentos e controlos instituídos para cumprimento do previsto nos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 83/2017, para a mitigação dos fatores de risco identificados e avaliados no âmbito da TABELA A;
- c) No âmbito da TABELA C em anexo, de informação relativa à revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco, para cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 83/2017.

### **3.8. Avaliação da Eficácia**

No âmbito da TABELA D em anexo, informação sobre as avaliações efetuadas, no período de referência, à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, com indicação dos respetivos resultados.

TABELA A – FATORES DE RISCO EXISTENTES

Fatores de Risco	Área de Negócio	Probabilidade	Fundamentação da Probabilidade	Impacto	Fundamentação do Impacto
<b>Fatores de risco inerentes a clientes</b>					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Sociedades com acionistas fiduciários ( <i>nominee shareholders</i> ) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Administrações ou empresas públicas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
<b>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</b>					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
<i>Private banking</i>		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Relações de correspondência		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Contratação à distância		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações de crédito de montante igual ou inferior a € 50 000		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
<b>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</b>					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 83/2017, relativamente a países terceiros de risco elevado		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas					
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Estados-Membros da União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao BC/FT coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica (qualquer que seja o respetivo grau)					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

**TABELA B – POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS**

**B.1 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas**

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas					
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas reforçadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Outras medidas (que não reforçadas) aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das medidas aplicadas pela entidade financeira	Descrição do modo de implementação		
<b>Fatores de risco inerentes a clientes</b>					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares					
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017					
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017					
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que					

---

sejam estruturas de detenção de ativos pessoais					
Sociedades com acionistas fiduciários ( <i>nominee shareholders</i> ) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador					
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva					
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente					
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					

[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
<b>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</b>					
<i>Private banking</i>					
Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato					
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida					
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes					
Relações de correspondência					

Contratação à distância					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
<b>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</b>					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017					
Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispondo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao					

---

BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 83/2017, relativamente a países terceiros de risco elevado					
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas					
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia					
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no					

.....

contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
---	--	--	--	--	--

## B.2 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas				
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas simplificadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das medidas aplicadas pela entidade financeira	Descrição do modo de implementação	
<b>Fatores de risco inerentes a clientes</b>				
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos				
Administrações ou empresas públicas				
Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 83/2017				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como				

podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
<b>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</b>				
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes				
Produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica				
Operações de crédito de montante igual ou inferior a € 50 000				
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
<b>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</b>				
Estados-Membros da União Europeia				

Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT				
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas				
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate BC/FT coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				

**B.3 Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência**

Outros fatores indicativos de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência			
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Descrição dos mecanismos de controlo para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
<b>Fatores de risco inerentes a clientes</b>			
[A identificar pela entidade financeira]			
<b>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</b>			
[A identificar pela entidade financeira]			
<b>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</b>			
[A identificar pela entidade financeira]			

TABELA C – REVISÃO DO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO E DAS PRÁTICAS DE GESTÃO DE RISCO

Data da última revisão dos riscos identificados na TABELA A	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão dos mecanismos identificados na TABELA B	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão das práticas de gestão de risco	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão

.....

**TABELA D – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DAS POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS, EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BC/FT**

Data das avaliações efetuadas no período de referência	Responsável pela realização da avaliação	Descrição dos resultados da avaliação

**3.9. Documentos elaborados, aprovados e/ou atualizados pelo órgão de administração**

Na aplicação efetiva das políticas e procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT, indicação de todos os documentos, elaborados e/ou atualizados no período de referência, aprovados pelo órgão de administração, com discriminação da respetiva data de aprovação, que:

- a) Definam e/ou implementem as políticas e procedimentos e controlos relacionados com o artigo 12.º da Lei n.º 83/2017;
- b) No âmbito do modelo de gestão de risco, identifiquem:
  - i) Os riscos de BC/FT;
  - ii) Os processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c) Demonstrem que a estrutura organizacional da entidade é adequada a prevenir conflitos de interesses e, sempre que necessário, promove a separação de funções no seio da organização;
- d) Definam códigos de conduta relevantes para a promoção da cultura de prevenção do BC/FT;
- e) Contenham a avaliação periódica da qualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos e controlos ou que assegurem a execução de medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos.

**3.10. Políticas de grupo, relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro**

**3.10.1.** Relativamente à presença no exterior identificada no ponto 2.5., descrição dos mecanismos de controlo implementados para prevenção do BC/FT nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, identificando as jurisdições e a existência, quanto a cada uma, de:

- a) Unidade autónoma de prevenção do BC/FT;
- b) Procedimentos e sistemas de informação (artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017 e artigos 9.º e 10.º do Aviso n.º 2/2018) centralizados em Portugal ou autónomos;
- c) Manual de prevenção do BC/FT adaptado à legislação local;
- d) Legislação que iniba ou dificulte a aplicação de princípios, políticas ou medidas de prevenção do BC/FT;
- e) Restrições à partilha de qualquer informação relevante para efeitos de prevenção do BC/FT;
- f) Visitas ao local para a aferição da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data;
- g) Outras ações de avaliação da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data.

**3.10.2.** Caso se responda afirmativamente às alíneas d) ou e) do ponto 3.10.1., e sem prejuízo do seu reporte imediato, indicação:

- a) Da jurisdição relevante;
- b) Do impedimento verificado;
- c) Da base legal ou outra que determine o impedimento verificado;
- d) Das medidas adicionais adotadas para controlar eficazmente o risco.

### **3.11. Procedimentos e sistemas de informação**

- 3.11.1.** Indicação sobre se existe, à data do termo do período de referência, nos quadros da entidade financeira, uma entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação.
- 3.11.2.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.11.1., elementos de identificação da entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação:
- a) Nome;
  - b) Data de início de funções;
  - c) Contacto telefónico direto;
  - d) Endereço de correio eletrónico.
- 3.11.3.** Indicação sobre se a entidade obrigada recorre, para efeitos dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017 e artigos 9.º e 10.º do Aviso n.º 2/2018, a:
- a) Ferramentas;
  - b) Sistemas de Informação; ou
  - c) Ferramentas e Sistemas de Informação.
- 3.11.4.** Com referência à opção escolhida no ponto 3.11.3., descrição das ferramentas e/ou sistemas de informação utilizados, com indicação das correspondentes funcionalidades [i.e. identificando qual(ais) a(s) ferramenta(s) e/ou sistema(s) que pretendem dar resposta às alíneas a) a j) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 83/2017 e ao n.º 2 do artigo 9.º do Aviso n.º 2/2018].
- 3.11.5.** No âmbito do registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, descrição dos parâmetros definidos que desencadeiem a necessidade de atualização daqueles dados e elementos.
- 3.11.6.** Informação sobre perfis de risco:
- a) Designação de cada perfil de risco;
  - b) Caracterização de cada perfil de risco;
  - c) Percentagem de clientes associada a cada perfil de risco face ao total de clientes;
  - d) Periodicidade da atualização da informação (nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 34.º do Aviso n.º 2/2018) para cada perfil de risco.
- 3.11.7.** Informação sobre se a entidade financeira possui um sistema automatizado para a classificação do perfil de risco BC/FT de cada um dos seus clientes.
- 3.11.8.** Descrição sumária do método de cálculo do perfil de risco BC/FT, com a identificação das principais variáveis consideradas e com a indicação dos respetivos pesos relativos.
- 3.11.9.** Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio sempre que a informação do cliente seja alterada.

- 3.11.10.** Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio em função de alterações ao padrão operativo do cliente.
- 3.11.11.** Informação sobre se a entidade financeira possibilita a alteração manual do perfil de risco dos seus clientes.
- 3.11.12.** Informação sobre se a entidade financeira mantém registo das alterações do perfil de risco BC/FT.
- 3.11.13.** Informação sobre se a entidade financeira possui uma ferramenta automática dedicada à monitorização de clientes e operações, com geração de alertas, tendo em vista a deteção de transações ou condutas que comportem maior risco BC/FT.
- 3.11.14.** Descrição sumária do funcionamento da ferramenta de monitorização, incluindo a indicação de existência de parâmetros especificamente vocacionados para a deteção de situações de financiamento do terrorismo.
- 3.11.15.** Informação sobre se a ferramenta de monitorização de operações considera o perfil de risco BC/FT.
- 3.11.16.** Informação sobre se a ferramenta de monitorização permite o bloqueio de operações.
- 3.11.17.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.11.16, indicação dos fatores suscetíveis de provocar um bloqueio automático.
- 3.11.18.** Identificação da percentagem de clientes, representantes de clientes e de beneficiários efetivos de clientes (de acordo com o artigo 19.º da Lei n.º 83/2017) que, face ao total de clientes, representantes e beneficiários efetivos, detêm a qualidade de:
- a) Pessoa politicamente exposta;
  - b) Membro próximo da família;
  - c) Pessoa reconhecida como estreitamente associada;
  - d) Titular de outro cargo político ou público.
- 3.11.19.** Informação sobre se a entidade financeira, no que concerne a procedimentos de filtragem relativamente às qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, dispõe de:
- a) Lista(s) interna(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
    - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
    - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
  - b) Lista(s) externa(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
    - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
    - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
    - iii) A(s) entidade(s) externa(s) fornecedora(s) das listas.

**3.11.20.** Identificação das fontes utilizadas para a qualificação de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, com indicação das listas internas ou externas relevantes.

**3.11.21.** Informação sobre se os sistemas de filtragem implementados procedem à verificação das qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” e “titular de outro cargo político ou público”:

- a) antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
- b) antes da realização de uma transação ocasional; e
- c) no decurso de uma relação de negócio;

relativamente aos clientes, e respetivos representantes ou beneficiários efetivos, da entidade financeira, com indicação das listas utilizadas para cada um dos cenários.

**3.11.22.** Após a cessação de qualquer uma das qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, indicação do número de casos, dentro do período de referência, em que da aferição de risco de BC/FT resultou a manutenção da classificação de risco acrescido associada ao cliente.

**3.11.23.** Descrição das principais medidas implementadas durante o período de referência para reduzir o número de resultados considerados falsos positivos gerados pela ferramenta de filtragem.

**3.11.24.** Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização criam históricos dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados, bem como sobre se permitem o bloqueio de operações.

**3.11.25.** Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização possuem mecanismos de auditabilidade que permitam identificar:

- a) Alterações aos parâmetros de funcionamento das ferramentas;
- b) Acesso e alterações aos resultados das ferramentas.

### **3.12. Informação quantitativa relevante**

**3.12.1.** Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas gerados:

- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, relativamente à deteção de operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que:
  - i) Provenham de atividades criminosas;
  - ii) Estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

**3.12.2.** Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas encerrados:

- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem, que:
  - i) Desencadearam o dever de exame;
  - ii) Não desencadearam o dever de exame;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, que:
  - i) Desencadearam o dever de exame;
  - ii) Não desencadearam o dever de exame.

### **3.13. Comunicação de irregularidades**

Descrição dos canais específicos, criados pelas entidades financeiras, independentes e anónimos, que internamente asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei n.º 83/2017, ao Aviso n.º 2/2018 e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do BC/FT (artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 11.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação sumária, relativamente ao período de referência:

- a) Das comunicações recebidas;
- b) Do processamento das comunicações recebidas.

### **3.14. Medidas Restritivas**

**3.14.1.** Descrição dos meios e mecanismos implementados para assegurar o cumprimento das medidas restritivas, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia contra pessoa ou entidade designada, e relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa ou o respetivo financiamento, designadamente:

- a) A obrigação de informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) A autorização prévia para transferências de fundos;
- c) O congelamento de fundos e de recursos económicos.

**3.14.2.** Informação sobre se a entidade recorre a entidades externas que permitem a todo o tempo a atualização da informação constante das medidas restritivas e a sua subsequente validação com a base de clientes da entidade financeira:

- a) Em caso afirmativo, indicação das entidades externas;
- b) Em caso negativo, descrição do procedimento adotado.

**3.14.3.** Indicação do intervalo temporal entre:

- a) A atualização de informação sobre as medidas restritivas e o subsequente reflexo no sistema informático de filtragem da entidade financeira, com indicação sobre:
  - i) Se as atualizações são em tempo real;
  - ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas);
- b) A validação da base de clientes, representantes e beneficiários efetivos, refletindo a atualização da informação indicada na alínea a) do ponto 3.14.3., com indicação sobre:

- i) Se as atualizações são em tempo real;
- ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

**3.14.4.** Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação da inclusão nas listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas:

- a) Dos seus clientes e respetivos representantes e beneficiários efetivos:
  - i) antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
  - ii) antes da realização de uma transação ocasional; e
  - iii) no decurso de uma relação de negócio;
- b) De todos os intervenientes nas operações, devendo ser identificado o tipo de operação que é filtrada, designadamente:
  - i) SWIFT;
  - ii) TARGET;
  - iii) SEPA;
  - iv) Outras (especificar em campo de observações).

**3.14.5.** Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação, antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, da existência de conexões com medidas restritivas que tenham como destinatários países terceiros.

**3.14.6.** Indicação, relativamente ao período de referência, do número de casos em que foram aplicadas as seguintes medidas restritivas:

- a) Obrigação de Informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) Autorização prévia para transferência de fundos;
- c) Congelamento de fundos e de recursos económicos.

### **3.15. Servidores**

Relativamente aos servidores de suporte aos sistemas de informação, informação, reportada à data do termo do período de referência, sobre:

- a) Se os servidores são próprios ou externalizados;
- b) A identificação da entidade externa, no caso de servidores externalizados;
- c) A localização dos servidores;
- d) Em caso de estarem sites fora de Portugal, se existe uma réplica local;
- e) Se utilizam tecnologia *cloud*.

### **3.16. Registos Centralizados (artigo 14.º do Aviso n.º 2/2018)**

**3.16.1** Indicação, relativamente ao período de referência, do número e valor agregado dos depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes.

**3.16.2** Indicação do intervalo temporal entre a realização do depósito em numerário e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;

- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

**3.16.3** No âmbito do registo informatizado e centralizado das visitas realizadas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, conforme previsto no n.º 3 do artigo 14.º do Aviso n.º 2/2018, indicação:

- a) Do número de clientes locatários de cofres à data do termo do período de referência;
- b) Do número total de cofres efetivamente alugados face ao número de cofres disponíveis para aluguer à data do termo do período de referência;
- c) Do número de visitas realizadas no período de referência, pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes.

**3.16.4** Indicação do intervalo temporal entre a realização de visitas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;
- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

## **4. Dever de Identificação e Diligência**

### **4.1. Comprovação através de procedimentos alternativos**

Para efeitos da comprovação dos elementos identificativos recolhidos no âmbito do dever de identificação e diligência, através de procedimentos alternativos aos previstos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 21.º do Aviso n.º 2/2018, indicação do recurso, no período de referência, aos seguintes procedimentos, com informação sobre as entidades externas relevantes:

- a) Dispositivos que confirmam certificação qualificada;
- b) Recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;
- c) Videoconferência.

### **4.2. Comprovação diferida dos elementos identificativos**

No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, em que a verificação da identidade foi completada após o início da relação de negócio, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 26.º do Aviso n.º 2/2018.

### **4.3. Informação sobre a origem e destino dos fundos**

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;

- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

nas quais tenha tido lugar a obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos justificada pelo perfil de risco do cliente.

#### **4.4. Comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivo com base em declaração**

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

nas quais a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos tenha sido realizada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

## **5. Medidas simplificadas / Medidas reforçadas**

### **5.1 Medidas Simplificadas**

**5.1.1.** No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha sido decidida a aplicação de medidas de diligência simplificadas.

**5.1.2.** No período de referência, indicação das medidas simplificadas aplicadas, designadamente:

- a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações;
- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio;
- e) A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- f) A inferência da atividade do cliente ou da respetiva profissão a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transação efetuada;
- g) Outras medidas definidas pelo Banco de Portugal através de Instrução;
- h) Outras medidas definidas pela entidade financeira.

## 5.2 Medidas Reforçadas

- 5.2.1.** No período de referência, indicação do número de alertas gerados pelas ferramentas ou sistemas de informação que obriguem a uma intervenção manual e/ou de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior, de modo a validar e permitir o estabelecimento da relação de negócio, a realização da operação ou a recolha de informação adicional, bem como descrição da regra subjacente ao alerta.
- 5.2.2.** No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha tido lugar a intervenção do RCN ou de outro membro da direção de topo, com a subsequente decisão de aplicação de medidas de diligência reforçada.
- 5.2.3.** No período de referência, indicação do número de casos em que o RCN ou outro membro da direção de topo decidiu a aplicação de medidas reforçadas, motivadas pelo risco acrescido de:
- Branqueamento de Capitais;
  - Financiamento do Terrorismo.
- 5.2.4.** No período de referência, indicação das medidas reforçadas aplicadas, com informação se essa aplicação foi motivada por risco de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, designadamente:
- A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
  - A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
  - A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
  - A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017;
  - A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos recolhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
  - A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo RCN referido no artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018, ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
  - A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

**5.2.5.** No período de referência, indicação dos países terceiros de risco elevado relevantes para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, no contexto da realidade operativa específica da entidade.

**5.2.6.** No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

sem que o cliente ou o seu representante estivesse fisicamente presentes.

**5.2.7.** No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade de “pessoa politicamente exposta”.

**5.2.8.** No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade “titular de outro cargo político ou público”, em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT.

**5.2.9.** No período de referência, informação sobre as jurisdições relevantes para efeito das qualidades de “pessoa politicamente exposta” e “titular de outro cargo político ou público”, com indicação:

- a) Da percentagem de casos, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados ou foram desempenhados (em situações de risco elevado) em representação do Estado Português ou de instituição/ organização domiciliada em território nacional;
- b) Da percentagem de clientes, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados ou foram desempenhados (em situações de risco elevado) em representação de jurisdição estrangeira ou de instituição/ organização aí domiciliada;
- c) Das 5 principais jurisdições estrangeiras mais relevantes para efeitos da atribuição da qualidade de “pessoa politicamente exposta”, apuradas de acordo com o disposto na alínea b).

## **6. Relações de correspondência**

### **6.1. Medidas a cargo do correspondente** (artigo 70.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 32.º do Aviso n.º 2/2018)

**6.1.1.** No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com respondentes de países terceiros, com indicação:

- a) Da denominação do respondente;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

**6.1.2.** No período de referência, informação sobre o número de operações que motivaram o exercício do dever de exame (n.º 5 do artigo 70.º da Lei n.º 83/2017), com indicação:

- a) Do número de casos em que foi solicitada informação adicional;
- b) Do número de casos em que, tendo sido solicitada informação adicional, a mesma não foi disponibilizada, total ou parcialmente, tendo, consequentemente, sido aplicadas as medidas previstas no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018.

**6.1.3.** No período de referência, informação sobre relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com entidades sediadas no Espaço Económico Europeu em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do respondente em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

### **6.2. Medidas a cargo do respondente** (artigo 71.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 33.º do Aviso n.º 2/2018)

No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência em que a entidade financeira atua como respondente, com indicação:

- a) Da denominação do correspondente;
- b) Da jurisdição do correspondente;
- c) Do número de operações;
- d) Do valor agregado das operações.

## **7. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por entidades terceiras**

No período de referência, informação sobre o recurso a entidades terceiras para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Da denominação da entidade terceira;

- b) Do tipo institucional da entidade terceira;
- c) Da jurisdição da entidade terceira;
- d) Do número de clientes objeto de procedimentos de identificação e diligência executados pela entidade terceira.

#### **8. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por Intermediários de Crédito**

No período de referência, informação sobre o recurso a intermediários de crédito para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 36.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Se recorrem a intermediários de crédito;
- b) Do número de intermediários de crédito;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos intermediários de crédito.

#### **9. Promotores e outras Relações de Intermediação**

No período de referência, informação sobre o recurso a promotores, empresas não financeiras que exercem a atividade de câmbio manual de modo acessório e limitado, e outras pessoas ou entidades que assegurem algum tipo de intermediação entre entidades financeiras e os seus clientes (artigo 37.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Se recorrem a promotores ou outros intermediários;
- b) Do número de promotores ou outros intermediários;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos promotores ou outros intermediários.

#### **10. Externalização “Outsourcing”**

No período de referência, informação sobre o recurso a terceiros prestadores de serviços para executar, de forma contínua, processos, serviços ou atividades instrumentais ou auxiliares ao cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do terceiro prestador de serviços;
- b) Do serviço instrumental ou auxiliar ao cumprimento do dever/obrigação (incluindo designação do *software*, quando aplicável);
- c) Da jurisdição da sede da entidade terceira prestadora de serviços;
- d) Da periodicidade da revisão da atualidade da informação a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 6 do artigo 38.º do Aviso n.º 2/2018;
- e) Do dever/obrigação relevante.

## **11. Dever de Comunicação**

### **11.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017.

### **11.2. Circuito da informação**

Descrição do circuito da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), incluindo informação sobre:

- a) Os intervenientes formais no processo;
- b) As funcionalidades informáticas associadas, quando aplicável.

### **11.3. Comunicação de operações suspeitas**

No período de referência, indicação do número total de operações suspeitas comunicadas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (“DCIAP”) e à Unidade de Informação Financeira (“UIF”), com discriminação dos seguintes elementos:

- a) Número de comunicações com informação de que certos fundos ou outros bens podem provir de atividades criminosas (que não estejam relacionadas com o financiamento do terrorismo);
- b) Número de comunicações com informação de que certos fundos ou outros bens podem estar relacionados com o financiamento do terrorismo;
- c) Montante agregado das operações comunicadas;
- d) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito de relações de correspondência a cargo do respondente [alínea b) do n.º 4 do artigo 70.º da Lei n.º 83/2017];
- e) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito do dever de abstenção (artigo 47.º da Lei n.º 83/2017);
- f) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito do exercício do dever de recusa (artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018).

## **12. Dever de Abstenção**

### **12.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de abstenção previsto no artigo 47.º da Lei n.º 83/2017.

### **12.2. Comunicações de operações suspeitas**

No período de referência, indicação do número de comunicações resultantes:

- a) De situações em que a entidade financeira tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respetiva realização não era possível;
- b) De situações em que, após consulta ao DCIAP e à UIF, o exercício do dever de abstenção foi considerado suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens relacionadas com BC/FT.

## **13. Dever de Recusa**

### **13.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de recusa previsto no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018.

### **13.2. Relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas**

No período de referência, indicação do número de relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas por não obtenção de:

- a) Elementos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017;
- b) Elementos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017;
- c) Outros elementos, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.

## **14. Dever de Conservação**

### **14.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de conservação previsto no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 40.º do Aviso n.º 2/2018.

### **14.2. Suporte e local de arquivo**

Informação sobre o modo de conservação dos elementos constantes nos artigos 51.º da Lei n.º 83/2017 e 40.º do Aviso n.º 2/2018, com indicação:

- a) Dos tipos de suporte duradouro utilizados;
- b) Do local de arquivo.

## **15. Dever de Exame**

### **15.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame previsto no artigo 52.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 41.º do Aviso n.º 2/2018, incluindo a descrição da participação do RCN da entidade financeira no processo de exame, com indicação do momento em que o mesmo intervém.

### **15.2. Intervenientes e funcionalidades informáticas**

Descrição, relativamente a uma decisão de comunicação, dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame, com informação sobre:

- a) Os intervenientes e o respetivo circuito hierárquico (com indicação do cargo/função);
- b) As funcionalidades informáticas associadas.

### **15.3. Operações examinadas**

**15.3.1.** No período de referência, indicação do número e do montante agregado das operações examinadas.

**15.3.2.** No período de referência, indicação do número de operações que tenham sido objeto do dever de exame e em relação às quais:

- a) Não tenha havido comunicação às autoridades competentes;
- b) A revisão crítica, constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018, tenha determinado a sua comunicação.

## **16. Dever de Colaboração**

### **16.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de colaboração previsto no artigo 53.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 59.º do Aviso n.º 2/2018.

### **16.2. Pedidos de colaboração**

No período de referência, indicação do número de pedidos de colaboração rececionados ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, relativamente a cada uma das seguintes entidades:

- a) DCIAP;
- b) UIF;
- c) Autoridades judiciárias e policiais;

- d) Autoridades setoriais;
- e) Autoridade Tributária e Aduaneira.

## **17. Dever de não divulgação**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 42.º do Aviso n.º 2/2018.

## **18. Dever de Formação**

### **18.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de formação previsto no artigo 55.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 43.º do Aviso n.º 2/2018.

### **18.2. Ações de formação**

- 18.2.1.** No período de referência, informação sobre a existência de ações de formação em matéria de prevenção do BC/FT dirigidas aos colaboradores relevantes da entidade financeira.
- 18.2.2.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 18.2.1., informação sobre (por cada ação de formação realizada):

- a) Denominação;
- b) Matéria sobre a qual versou a ação;
- c) Data de realização;
- d) Entidade formadora;
- e) Duração (em horas);
- f) Natureza (formação interna ou externa);
- g) Ambiente (formação presencial ou à distância);
- h) Indicação das funções dos formandos;
- i) Número de colaboradores participantes.

## **19. Operações Próprias**

### **19.1. Cessação da adoção de medidas de diligência simplificada**

No âmbito das operações próprias realizadas no período de referência, identificação, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018:

- a) Das contrapartes relativamente às quais a entidade financeira cessou a adoção de medidas simplificadas;
- b) Do elemento caracterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância que elevou o risco da contraparte ou da operação.

### **19.2. Identificação de contrapartes relacionadas com o cumprimento de deveres específicos**

No período de referência, identificação de contrapartes relativamente às quais tenha tido lugar o exercício dos deveres de:

- a) Exame;
- b) Comunicação;
- c) Abstenção;
- d) Colaboração;
- e) Segredo;

nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018.

## **20. Deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT**

### **20.1. Deficiências detetadas**

Informação sobre deficiências relacionadas com o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT que ainda não se encontrassem integralmente corrigidas no início do período de referência ou que tenham sido detetadas durante este período, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Descrição da deficiência;
- b) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante;
- c) Data de deteção da deficiência;
- d) Data de reporte da deficiência ao órgão de administração ou órgão equivalente;
- e) Medidas, corretivas ou preventivas, em curso ou a adotar;
- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Área funcional onde a deficiência se verifica;
- h) Função que identificou a deficiência.

### **20.2. Procedimentos adotados na sequência de medidas emitidas pelo Banco de Portugal**

Descrição dos procedimentos adotados para implementação e adoção de medidas emitidas pelo Banco de Portugal, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Medida emitida;
- b) Data de notificação da medida, independentemente do respetivo período de referência;
- c) Natureza da medida (Determinação Específica, Recomendação ou outra medida supervisiva);
- d) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante;
- e) Medidas em curso para implementação das Determinações Específicas, Recomendações ou outras medidas supervisivas;

- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Conclusões da avaliação de eficácia realizada por auditor interno, externo ou entidade terceira devidamente qualificada, visando as deficiências objeto das medidas corretivas emitidas.

## **21. Ilícitos criminais e contraordenacionais**

No período de referência, informação sobre ilícitos criminais e contraordenacionais – cuja prática esteja indiciada em Portugal ou em qualquer outro país (incluindo por outras entidades do grupo), e ainda que a decisão não tenha transitado em julgado –, relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos ilícitos criminais ou contraordenacionais;
- b) Identificação dos arguidos, quando sejam:
  - i) A entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo;
  - ii) Membros dos órgãos de administração e fiscalização;
  - iii) Membros da direção de topo;
  - iv) Quaisquer colaboradores da função de *compliance* ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT;
- c) Identificação do estado do processo;
- d) Identificação das jurisdições relevantes.

## **22. Informação adicional**

### **22.1. Informação adicional considerada relevante pela entidade financeira**

Outra informação julgada relevante pela entidade financeira e associada ao período de referência, incluindo, se aplicável, alterações ocorridas na entidade financeira, com impacto nas políticas e nos procedimentos e controlos preventivos do BC/FT.

### **22.2. Outras informações a reportar por determinação do Banco de Portugal**

Descrição de outras informações a reportar, de acordo com determinação do Banco de Portugal, sem que para as mesmas exista um campo específico.

---

## PARTE 2 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE EM PORTUGAL

### 1. Presença em território nacional à data do termo do período de referência

Elementos de identificação de sucursais:

- a) Denominação;
- b) Morada.

### 2. Presença no exterior à data do termo do período de referência

#### 2.1. Filiais

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de filiais.

#### 2.2. Sucursais, agentes ou distribuidores

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de sucursais, agentes ou distribuidores, com indicação:

- a) Da existência ou não de sucursal;
- b) Do número de agentes;
- c) Do número de distribuidores;
- d) Do Ponto de Contacto Central, se aplicável.

### 3. Atividade em território nacional

#### 3.1. Agentes e distribuidores

Indicação do número de agentes e de distribuidores utilizados pela entidade financeira à data do termo do período de referência.

#### 3.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento

**3.2.1.** Indicação das operações de pagamento em numerário, realizadas pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;

- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.

**3.2.2.** Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

### **3.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos**

**3.3.1.** Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se é recarregável;
- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;
- h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

**3.3.2.** Caso se responda afirmativamente à alínea g) do ponto 3.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

**3.3.3.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.3.1. [com exceção das alíneas f) e g)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, de qual a modalidade de carregamento;
- c) De qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) De qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

### **3.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica**

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (designadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

#### **4. Atividade no exterior**

No período de referência, indicação das jurisdições para onde foram realizados serviços de pagamento e serviços de emissão e distribuição de moeda eletrónica, com indicação:

- a) Do número total de transações;
- b) Do volume total de transações.

#### **5. Programa regular de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores**

Informação sobre programa de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores, no período de referência, com indicação:

- a) Dos agentes ou distribuidores objeto de visita;
- b) Da data de realização;
- c) Das obrigações verificadas;
- d) Das conclusões sumárias do relatório de avaliação.

## PARTE 3 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NO EXTERIOR

### 1. Presença em território nacional

#### 1.1. Sucursal

Elementos de identificação da sucursal à data do termo do período de referência:

- a) Denominação;
- b) Morada.

#### 1.2. Ponto de Contacto Central

Elementos de identificação do Ponto de Contacto Central à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Indicação sobre se o cargo é exercido em regime de exclusividade;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Morada.

#### 1.3. Agentes e Distribuidores

**1.3.1.** Descrição das diligências adotadas pela entidade financeira, no período de referência, para verificar a idoneidade e boa reputação comercial e financeira dos agentes e distribuidores [conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017].

**1.3.2.** Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável pelo cumprimento do quadro normativo vigente em Portugal em matéria de prevenção do BC/FT [nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Pelouros atribuídos;
- c) Endereço de correio eletrónico.

**1.3.3.** Elementos de identificação do RCN que exerce, em articulação com o Ponto de Contacto Central (sendo esse o caso), as funções previstas no artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018 [nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;

- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

## **2. Atividade em território nacional**

### **2.1. Agentes e Distribuidores**

**2.1.1.** Número de agentes e distribuidores a operar em Portugal à data do termo do período de referência, com indicação se os mesmos operam ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços.

**2.1.2.** No período de referência, indicação:

- a) Do número total de transações;
- b) Do volume total de transações;
- c) Dos 10 agentes com maior volume de transações;
- d) Dos 10 distribuidores com maior volume de moeda eletrónica distribuída;
- e) Das 10 jurisdições com maior volume de transações, com indicação do volume de transações de e para essas jurisdições.

### **2.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento**

**2.2.1.** Indicação das operações de pagamento realizadas em numerário, pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.

**2.2.2.** Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

### **2.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos**

**2.3.1.** Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se é recarregável;

- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;
- h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

**2.3.2.** Caso se responda afirmativamente à alínea g) do ponto 2.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

**2.3.3.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 2.3.1. [com exceção das alíneas g) e f)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, de qual a modalidade de carregamento;
- c) De qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) De qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

#### **2.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica**

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (designadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

### **3. Dever de Formação**

Informação sobre formação específica ministrada aos agentes e distribuidores, durante o período de referência, em matéria de prevenção do BC/FT [conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 4 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], com indicação (por cada formação realizada):

- a) Matéria sobre a qual versou a ação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);
- e) Natureza (formação interna ou externa);
- f) Ambiente (formação presencial ou à distância).

**PARTE 4 - PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA DAR CUMPRIMENTO AO REGULAMENTO (UE) 2015/847**

**1. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante**

**1.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2015/847.

**1.2 Mecanismos automatizados**

Informação sobre a existência de mecanismos automatizados que permitam dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/847, com descrição do respetivo funcionamento.

**2. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário**

**2.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Regulamento (UE) 2015/847.

**2.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação**

**2.2.1** Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

**2.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário**

**2.3.1** Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- a) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo

real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);

- b) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- c) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

## 2.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis

**2.4.1** Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

## 2.5 Incumprimento reiterado e medidas

**2.5.1** No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
- d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

# 3. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento intermediário

## 3.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 13.º do Regulamento (UE) 2015/847.

### **3.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação**

**3.2.1** Para efeitos do disposto no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018 e no artigo 71.º do mesmo diploma.
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

### **3.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário**

**3.3.1** Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

### **3.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis**

**3.4.1** Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;

- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

### 3.5 Incumprimento reiterado e medidas

**3.5.1** No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
- d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

## PARTE 5 – QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO

### 1. Grau de conformidade normativa

Informação sobre o grau de conformidade normativa, durante o período de referência, das políticas procedimentos e controlos implementados para efeitos do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação de “integralmente conforme (IC)”, “largamente conforme (LC)”, “parcialmente conforme (PC)” e “não conforme (NC)”.

### 2. Adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT

Informação descritiva sobre a adequação e suficiência, durante o período de referência:

- a) Dos recursos humanos, em específico:
  - i) Do número de colaboradores afetos à função geral de *compliance*;
  - ii) Do número de colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo;
  - iii) Sobre as qualificações profissionais dos colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo.
- b) Dos recursos financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT;
- c) Do RCN, em específico:
  - i) Do grau de independência;
  - ii) Permanência;
  - iii) Efetividade;
  - iv) Qualificação profissional;
  - v) Acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função.

## **ANEXO I**

### **Opinião global do órgão de administração da entidade financeira**

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente sobre a adequação e a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos, com particular referência à execução de medidas para correção de deficiências referidas no ponto 20. da Parte 1 do presente Reporte [alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017].

## **ANEXO II**

### **Parecer do órgão de fiscalização**

1. Informação sobre a eventual deteção, pelo órgão de fiscalização da entidade financeira, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de prevenção do BC/FT da entidade financeira, durante o período de referência.
2. Parecer do órgão de fiscalização da entidade financeira, expressando — pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada — a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT, com:
  - a) A menção explícita da data de referência do parecer;
  - b) A avaliação do órgão de fiscalização quanto à eficácia das estratégias, políticas, processos e procedimentos preventivos da entidade financeira e à adequação dos mesmos aos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares;
  - c) Informação sobre as deficiências detetadas neste âmbito específico e no exercício da ação do órgão de fiscalização — organizadas por áreas funcionais e com indicação do grau de risco associado (baixo, médio, elevado) e das suas potenciais implicações — ou, sendo o caso, a declaração expressa de que, no âmbito da ação do órgão de fiscalização, não foram detetadas deficiências no sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT;
  - d) Informação sobre as ações acordadas com o órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente, tendo em vista a correção das deficiências materialmente relevantes detetadas e o plano para a sua concretização;
  - e) Informação sobre o estado de concretização das medidas corretivas de deficiências materialmente relevantes determinadas no período de referência anterior.



## Índice

**Texto da Instrução**

**Anexo à Instrução**

## Texto da Instrução

**Assunto:** Modelo de reporte anual único em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“BC/FT”), transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT. Estabelece, ainda, aquele diploma, as medidas de execução do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos.

A Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto, regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

Tanto a Lei n.º 83/2017, no seu artigo 94.º, como a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, no seu artigo 27.º, preveem a possibilidade de aprovação de regulamentação setorial, destinada, no essencial, a adaptar os deveres e as obrigações previstos naqueles diplomas legais, de cariz intersectorial, às concretas realidades operativas a que se aplicam.

Na sequência das disposições legais acima referidas foi aprovado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”), em matéria de prevenção do BC/FT, instrumento regulamentar que, entre outros aspetos, definiu:

- a) As condições de exercício dos deveres preventivos do BC/FT previstos nos Capítulos IV e V da Lei n.º 83/2017;
- b) Os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, tendo em a vista aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia;
- c) As medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os

procedimentos adequados a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847.

O Aviso n.º 2/2018 veio ainda revogar os seguintes diplomas:

- Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro;
- Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio;
- Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro;
- Instrução n.º 9/2017, de 3 de julho.

De entre os diplomas elencados, destaca-se o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 29 de maio, que aprovou o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPB”) e a Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro, que aprovou o Questionário de Auto-Avaliação (“QAA”), estando estabelecido para ambos o seu preenchimento anual e envio ao Banco de Portugal através do sistema BPnet.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão compete ao Banco de Portugal assegurar que as entidades supervisionadas dispõem de sistemas sólidos de prevenção do BC/FT, pelo que através do envio de reportes periódicos se pretende obter informação sistematizada sobre as ferramentas e os procedimentos implementados pelas entidades supervisionadas em matéria de prevenção do BC/FT.

O RPB e o QAA dão agora lugar a um relatório único, designado por “Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo”, que congregará em si informação que até aqui era transmitida ao Banco de Portugal por intermédio de dois reportes obrigatórios distintos.

Na reformulação do reporte em apreço procurou-se, por um lado, ajustar o conteúdo deste instrumento à avaliação do cumprimento do novo quadro legal e regulamentar aplicável e, por outro, recolher informação uniformizada e quantitativa suscetível de ser utilizada em análises comparativas entre os setores e subsetores sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal teve igualmente a preocupação de nortear o desenho da presente Instrução em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e supervisão baseada no risco.

As entidades financeiras estarão deste modo obrigadas, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, a cumprir nos termos e prazos fixados, o dever de comunicação periódico estabelecido nesta Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível pelo Capítulo XII da Lei n.º 83/2017.

Saliente-se que a presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo vários dos contributos apresentados sido acolhidos no texto final do presente instrumento regulamentar.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 83/2017, e pelo n.º 2 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito de aplicação**

1. A presente Instrução define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do BC/FT.
2. São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, desde que sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do mesmo diploma legal.

Artigo 2.º

**Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

1. As entidades financeiras devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, doravante designado por "RPB", contendo a informação prevista no Anexo da presente Instrução.
2. O RPB é composto por:
  - a) Parte 1 – Corpo principal;
  - b) Parte 2 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede em Portugal;
  - c) Parte 3 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede no exterior;
  - d) Parte 4 – Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos ("Regulamento (UE) 2015/847");
  - e) Parte 5 – Questionário de Autoavaliação;
  - f) Anexo I – Opinião global do órgão de administração da entidade financeira;
  - g) Anexo II – Parecer do órgão de fiscalização.

Artigo 3.º

**Envio do RPB**

1. O RPB deve ser enviado ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.
2. O envio do RPB deve ser efetuado através do sistema BPnet, regulado pela Instrução n.º 5/2016, publicada no Boletim Oficial n.º 4/2016, de 15 de abril de 2016, mediante o preenchimento do correspondente formulário eletrónico.
3. Em caso de força maior ou de inoperacionalidade técnica do sistema BPnet, podem as instituições, excecionalmente, utilizar o correio eletrónico para o envio do RPB, devendo para o efeito:
  - a) Solicitar previamente ao Banco de Portugal a disponibilização do correspondente ficheiro, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço [das.aia.npb@bportugal.pt](mailto:das.aia.npb@bportugal.pt) ou outro posteriormente comunicado para o efeito pelo Banco de Portugal;
  - b) Proceder ao envio do ficheiro preenchido para o endereço de correio eletrónico referido na alínea anterior.
4. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os RPB que não sejam reportados nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 4.º  
**Alterações supervenientes**

1. As entidades financeiras devem comunicar de imediato ao Banco de Portugal quaisquer alterações que se verifiquem:
  - a) Relativamente aos seguintes elementos de identificação do membro do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018:
    - i) Nome;
    - ii) Endereço de correio eletrónico;
  - b) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função geral de *compliance* e do responsável pelo cumprimento normativo:
    - i) Nome;
    - ii) Cargo e respetiva inserção da estrutura hierárquica;
    - iii) Data de início de funções;
    - iv) Contacto telefónico direto;
    - v) Endereço de correio eletrónico;
    - vi) Inserção na estrutura organizativa;
    - vii) Funções cometidas;
  - c) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função de auditoria interna e dos auditores externos:
    - i) Nome;
    - ii) Data de início de funções;
    - iii) Contacto telefónico direto;
    - iv) Endereço de correio eletrónico.
2. A comunicação das alterações previstas no número anterior deve ser efetuada através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço [das.saa@bportugal.pt](mailto:das.saa@bportugal.pt).

Artigo 5.º  
**Especificidades inerentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (“Caixa Central”) é responsável, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Aviso n.º 2/2018, pelo envio do RPB, com informação agregada referente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (“SICAM”).
2. A seguinte informação é objeto de reporte desagregado pela Caixa Central, com individualização dos dados ou elementos relativos à Caixa Central e a cada uma das restantes Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (“CCAM”) que fazem parte do SICAM:
  - a) Informação institucional constante do ponto 2. da Parte 1 do RPB, na parte aplicável;
  - b) Informação constante dos pontos 3.1. a 3.5. da Parte 1 do RPB;
  - c) Informação relativa a ações de formação, a que se refere o ponto 18.2. da Parte 1 do RPB;
  - d) Informação relativa às deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT e aos ilícitos criminais e contraordenacionais, nos termos constantes dos pontos 20. e 21. da Parte 1 do RPB;
  - e) Questionário de autoavaliação constante da Parte 5 do RPB, a que acresce a elaboração de um questionário, pela Caixa Central, que se pronuncie sobre o SICAM globalmente considerado;
  - f) Outra informação constante do RPB que venha a ser atempadamente determinada pelo Banco de Portugal.
3. Na resposta ao ponto 3.7. da Parte 1 do RPB, a Caixa Central tem em consideração os riscos inerentes à realidade operativa do SICAM na sua globalidade, bem como os riscos específicos a que se refere o n.º 3 do

artigo 47.º do Aviso n.º 2/2018, com indicação das concretas CCAM, incluindo a Caixa Central, em que tais riscos se verificam.

4. A opinião e o parecer que integram os Anexos I e II do RPB, respetivamente, são emitidos pelos órgãos relevantes da Caixa Central e abrangem a Caixa Central e as restantes CCAM que fazem parte do SICAM.
5. Relativamente à informação reportada de modo agregado, a Caixa Central adota os procedimentos necessários a assegurar que, mediante solicitação do Banco de Portugal, está em condições de disponibilizar imediatamente informação individualizada a respeito de qualquer das CCAM que fazem parte do SICAM.
6. A Caixa Central dá cumprimento ao disposto no artigo 4.º da presente Instrução em nome de todas as CCAM que fazem parte do SICAM.
7. As CCAM prestam à Caixa Central, em tempo útil, toda a informação necessária ao envio do RPB em nome do SICAM, com as especificidades dadas pelo presente artigo.
8. O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal solicitar às CCAM que fazem parte do SICAM o envio do RPB em base individual.

#### Artigo 6.º

#### **Apoio informativo**

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação desta Instrução devem ser dirigidos à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, por comunicação eletrónica, através do sistema BPnet.

#### Artigo 7.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 8.º

#### **Disposição transitória**

1. Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 78.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras enviam, até ao dia 15 de abril de 2019, o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.
2. Relativamente ao período compreendido entre 1 de junho de 2017 e 31 de dezembro de 2017, as entidades financeiras procedem à descrição detalhada, no ponto 22.2. da Parte 1 do RPB, de toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar nos termos do número anterior para o ano civil de 2018.
3. Sem prejuízo da obrigatoriedade de descrever detalhadamente toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar para o ano civil de 2018, as entidades financeiras, no cumprimento do disposto no número anterior, fazem sempre menção expressa, no ponto 22.2. da Parte 1 do RPB:
  - a) À atividade desenvolvida pela auditoria interna, conforme previsto no ponto 3.4.2. da Parte 1 do RPB;
  - b) À atividade desenvolvida pela auditoria externa, conforme previsto no ponto 3.5.2. da Parte 1 do RPB;
  - c) Às avaliações efetuadas à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, conforme previsto no ponto 3.8. da Parte 1 do RPB;
  - d) Aos documentos aprovados pelo órgão de administração, conforme previsto no ponto 3.9. da Parte 1 do RPB;

- e) À existência de impedimentos à implementação de mecanismos de controlo para prevenção do BC/FT nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, conforme previsto no ponto 3.10.2. da Parte 1 do RPB;
  - f) À indicação sumária das comunicações de irregularidades, e respetivo processamento, recebidas ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 11.º do Aviso n.º 2/2018, conforme previsto nas alíneas a) e b) do ponto 3.13. da Parte 1 do RPB;
  - g) Às relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas, conforme previsto nos pontos 6.1.1., 6.1.3. e nas alíneas a) e b) do ponto 6.2. da Parte 1 do RPB;
  - h) Às entidades terceiras designadas ao abrigo do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018, conforme previsto nas alíneas a) a c) do ponto 7. da Parte 1 do RPB;
  - i) À indicação do recurso a intermediários de crédito, promotores ou outros intermediários, conforme previsto na alínea a) dos pontos 8. e 9. da Parte 1 do RPB;
  - j) Ao recurso a terceiros prestadores de serviços, conforme previsto no ponto 10. da Parte 1 do RPB;
  - k) Às ações de formação realizadas, conforme previsto no ponto 18.2. da Parte 1 do RPB;
  - l) Às deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT, conforme previsto nos pontos 20.1. e 20.2. da Parte 1 do RPB;
  - m) Aos ilícitos criminais e contraordenacionais relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, conforme previsto no ponto 21. da Parte 1 do RPB.
4. A informação quantitativa referente ao período compreendido entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2017 é reportada através de ficheiro autónomo, nos termos e de acordo com modelo a definir por Carta-Circular.

## Anexo à Instrução

### Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

## Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

### PARTE 1 – CORPO PRINCIPAL

#### 1. Período de Referência

- a) Início;
- b) Termo.

#### 2. Informação Institucional à data do termo do período de referência

##### 2.1. Informação geral

- a) Código de agente financeiro;
- b) Denominação social;
- c) Número de Identificação de Pessoa Coletiva (“NIPC”);
- d) Morada:
  - i) Da sede, para entidades financeiras com sede em Portugal;
  - ii) Da sucursal, para sucursais de entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro; ou
  - iii) Do Ponto de Contacto Central, sempre que aplicável, para instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, a atuar em Portugal através de agentes e/ou distribuidores;
- e) Tipo de entidade financeira.

##### 2.2. Órgão de administração e recursos humanos

- a) Identificação dos membros do órgão de administração e, sempre que aplicável, indicação dos respetivos pelouros;
- b) Número total de colaboradores [na aceção da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 (“Aviso n.º 2/2018”)];
- c) Número de colaboradores relevantes [na aceção da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018]:
  - i) Internos;
  - ii) Externos.

### **2.3. Atividade e Áreas de Negócio**

- a) Ativo total (líquido, em base individual);
- b) Volume de negócios;
- c) Áreas de negócio da entidade financeira (definidas no plano estratégico ou em documento equivalente), com indicação do respetivo peso relativo (calculado em função do volume de negócios, devendo o somatório das áreas perfazer 100%) e do número de clientes associado às mesmas.

### **2.4. Atividade desenvolvida em representação**

Atividade desenvolvida em representação (enquanto agentes e/ou distribuidores) de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede noutros Estados-Membros da União Europeia, com identificação:

- a) Das instituições de pagamento, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- b) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- c) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja distribuidor em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição.

### **2.5. Presença no exterior**

- a) Países ou jurisdições das filiais;
- b) Países ou jurisdições das sucursais;
- c) Países ou jurisdições dos agentes (instituições de pagamento/instituições de moeda eletrónica);
- d) Países ou jurisdições dos distribuidores (instituições de moeda eletrónica);
- e) Identificação de entidades financeiras estrangeiras correspondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem;
- f) Identificação de entidades financeiras estrangeiras respondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem.

**2.6. Entidade financeira com sede no estrangeiro, quando opere em território nacional através de sucursais:** Identificação da morada da sede.

**2.7. Instituição de pagamento com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes:** Identificação da morada da sede.

**2.8. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes:** Identificação da morada da sede.

**2.9. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de distribuidores:** Identificação da morada da sede.

<b>3. Dever de Controlo</b>
-----------------------------

### 3.1. Membro do órgão de administração

Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável, à data do termo do período de referência, pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), pelo disposto no Aviso n.º 2/2018 e demais regulamentação relevante, designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018:

- a) Nome;
- b) Endereço de correio eletrónico.

### 3.2. Função de *compliance*

**3.1.1** Informação relativa à função geral de *compliance* à data do termo do período de referência, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Se o número de colaboradores, excluindo os administradores, é inferior a 6, e se os proveitos operacionais no último exercício económico são inferiores a € 1 000 000;
- c) Se a função é autónoma, isto é, se não tem ligação direta às áreas funcionais objeto de avaliação;
- d) Número de colaboradores afetos à função;
- e) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

**3.2.2.** Caso não se verifique a segregação entre a função de *compliance* e as áreas funcionais que são objeto de avaliação, descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que pretendem assegurar a independência da função de *compliance* e que permitem mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

**3.2.3.** Elementos de identificação do responsável geral pela função de *compliance* à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Indicação se o cargo de responsável pela função geral de *compliance* é exercido em regime de exclusividade;
- d) Data de início de funções;
- e) Contacto telefónico direto;
- f) Endereço de correio eletrónico;
- g) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

### 3.3. Função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (“BC/FT”)

**3.3.1.** Informação relativa à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT à data do termo do período de referência, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Indicação sobre se se trata de função autónoma da função geral de *compliance*;
- c) Número de colaboradores afetos à área funcional;

d) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

**3.3.2.** Caso não se verifique a segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e outras funções (com exceção da função geral de *compliance*), descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que permitam mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

**3.3.3.** Elementos de identificação do responsável pelo cumprimento normativo (“RCN”) à data do termo do período de referência, caso a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT seja autónoma da função geral de *compliance*:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

**3.3.4.** Elementos de identificação do substituto do RCN à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

### **3.4. Função de Auditoria Interna**

**3.4.1.** Elementos de identificação do(s) responsável(eis) pela função de auditoria interna (“RAI”) à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Data de início de funções;
- c) Contacto telefónico direto;
- d) Endereço de correio eletrónico.

**3.4.2.** Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria interna, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria interna que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos e controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;
- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

### **3.5. Auditor Externo**

**3.5.1.** Elementos de identificação do(s) auditor(es) externo(s) à data do termo do período de referência:

- a) Existência de auditor externo;
- b) Identificação;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

**3.5.2.** Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria externa, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria externa que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;
- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

### **3.6. Serviço comum a um mesmo grupo financeiro**

No caso de entidades pertencentes a um mesmo grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função geral de *compliance*, à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e/ou à função de auditoria interna, indicação:

- a) Das entidades financeiras que partilham esse serviço;
- b) Da entidade financeira responsável pelo serviço comum;
- c) Do(s) serviço(s) comum(ns).

### **3.7. Modelo de Gestão de Risco**

Descrição do modelo de gestão do risco de BC/FT da entidade financeira, com indicação:

- a) No âmbito da TABELA A em anexo, de informação sobre os fatores de risco de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade financeira (tendo em consideração pelo menos, os aspetos elencados na TABELA), designadamente:
  - i) Área de negócio;
  - ii) Avaliação qualitativa do grau de probabilidade (“reduzido”, “médio-baixo”, “médio-alto”, “elevado”) da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;
  - iii) Avaliação qualitativa do grau de impacto financeiro ou reputacional (“reduzido”, “médio-baixo”, “médio-alto”, “elevado”) resultante da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;

- b) No âmbito da TABELA B em anexo, das políticas e dos procedimentos e controlos instituídos para cumprimento do previsto nos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 83/2017, para a mitigação dos fatores de risco identificados e avaliados no âmbito da TABELA A;
  
- c) No âmbito da TABELA C em anexo, de informação relativa à revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco, para cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 83/2017.

### **3.8. Avaliação da Eficácia**

No âmbito da TABELA D em anexo, informação sobre as avaliações efetuadas, no período de referência, à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, com indicação dos respetivos resultados.

TABELA A – FATORES DE RISCO EXISTENTES

Fatores de Risco	Área de Negócio	Probabilidade	Fundamentação da Probabilidade	Impacto	Fundamentação do Impacto
<b>Fatores de risco inerentes a clientes</b>					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Sociedades com acionistas fiduciários ( <i>nominee shareholders</i> ) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Administrações ou empresas públicas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
<b>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</b>					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
<i>Private banking</i>		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Relações de correspondência		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Contratação à distância		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações de crédito de montante igual ou inferior a € 50 000		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
<b>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</b>					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 83/2017, relativamente a países terceiros de risco elevado		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas					
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Estados-Membros da União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao BC/FT coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica (qualquer que seja o respetivo grau)					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

## TABELA B – POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS

## B.1 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas					
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas reforçadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Outras medidas (que não reforçadas) aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das medidas aplicadas pela entidade financeira	Descrição do modo de implementação		
Fatores de risco inerentes a clientes					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares					
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017					
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017					
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais					

Sociedades com acionistas fiduciários ( <i>nominee shareholders</i> ) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador					
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva					
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente					
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como					

devido determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
<b>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</b>					
<i>Private banking</i>					
Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato					
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida					
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes					
Relações de correspondência					
Contratação à distância					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de					

medidas reforçadas de identificação e diligência]					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
<b>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</b>					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017					
Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 83/2017, relativamente a países terceiros de risco elevado					
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e					

diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas					
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia					
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					

## B.2 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas				
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas simplificadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das medidas aplicadas pela entidade financeira	Descrição do modo de implementação	
<b>Fatores de risco inerentes a clientes</b>				
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos				
Administrações ou empresas públicas				
Cientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 83/2017				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				

Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição				
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes				
Produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica				
Operações de crédito de montante igual ou inferior a € 50 000				
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
Fatores de risco inerentes à localização geográfica				
Estados-Membros da União Europeia				
Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT				

Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas				
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate BC/FT coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				

**B.3 Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência**

Outros fatores indicativos de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência			
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Descrição dos mecanismos de controlo para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
<b>Fatores de risco inerentes a clientes</b>			
[A identificar pela entidade financeira]			
<b>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</b>			
[A identificar pela entidade financeira]			
<b>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</b>			
[A identificar pela entidade financeira]			

.....  
**TABELA C – REVISÃO DO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO E DAS PRÁTICAS DE GESTÃO DE RISCO**

Data da última revisão dos riscos identificados na TABELA A	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão dos mecanismos identificados na TABELA B	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão das práticas de gestão de risco	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão

.....  
**TABELA D – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DAS POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS, EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BC/FT**

Data das avaliações efetuadas no período de referência	Responsável pela realização da avaliação	Descrição dos resultados da avaliação

---

**3.9. Documentos elaborados, aprovados e/ou atualizados pelo órgão de administração**

Na aplicação efetiva das políticas e procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT, indicação de todos os documentos, elaborados e/ou atualizados no período de referência, aprovados pelo órgão de administração, com discriminação da respetiva data de aprovação, que:

- a) Definam e/ou implementem as políticas e procedimentos e controlos relacionados com o artigo 12.º da Lei n.º 83/2017;
- b) No âmbito do modelo de gestão de risco, identifiquem:
  - i) Os riscos de BC/FT;
  - ii) Os processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c) Demonstrem que a estrutura organizacional da entidade é adequada a prevenir conflitos de interesses e, sempre que necessário, promove a separação de funções no seio da organização;
- d) Definam códigos de conduta relevantes para a promoção da cultura de prevenção do BC/FT;
- e) Contenham a avaliação periódica da qualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos e controlos ou que assegurem a execução de medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos.

**3.10. Políticas de grupo, relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro**

**3.10.1.** Relativamente à presença no exterior identificada no ponto 2.5., descrição dos mecanismos de controlo implementados para prevenção do BC/FT nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, identificando as jurisdições e a existência, quanto a cada uma, de:

- a) Unidade autónoma de prevenção do BC/FT;
- b) Procedimentos e sistemas de informação (artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017 e artigos 9.º e 10.º do Aviso n.º 2/2018) centralizados em Portugal ou autónomos;
- c) Manual de prevenção do BC/FT adaptado à legislação local;
- d) Legislação que iniba ou dificulte a aplicação de princípios, políticas ou medidas de prevenção do BC/FT;
- e) Restrições à partilha de qualquer informação relevante para efeitos de prevenção do BC/FT;
- f) Visitas ao local para a aferição da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data;
- g) Outras ações de avaliação da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data.

**3.10.2.** Caso se responda afirmativamente às alíneas d) ou e) do ponto 3.10.1., e sem prejuízo do seu reporte imediato, indicação:

- a) Da jurisdição relevante;
- b) Do impedimento verificado;
- c) Da base legal ou outra que determine o impedimento verificado;
- d) Das medidas adicionais adotadas para controlar eficazmente o risco.

**3.11. Procedimentos e sistemas de informação**

- 3.11.1.** Indicação sobre se existe, à data do termo do período de referência, nos quadros da entidade financeira, uma entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação.
- 3.11.2.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.11.1., elementos de identificação da entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação:
- a) Nome;
  - b) Data de início de funções;
  - c) Contacto telefónico direto;
  - d) Endereço de correio eletrónico.
- 3.11.3.** Indicação sobre se a entidade obrigada recorre, para efeitos dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017 e artigos 9.º e 10.º do Aviso n.º 2/2018, a:
- a) Ferramentas;
  - b) Sistemas de Informação; ou
  - c) Ferramentas e Sistemas de Informação.
- 3.11.4.** Com referência à opção escolhida no ponto 3.11.3., descrição das ferramentas e/ou sistemas de informação utilizados, com indicação das correspondentes funcionalidades [i.e. identificando qual(ais) a(s) ferramenta(s) e/ou sistema(s) que pretendem dar resposta às alíneas a) a j) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 83/2017 e ao n.º 2 do artigo 9.º do Aviso n.º 2/2018].
- 3.11.5.** No âmbito do registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, descrição dos parâmetros definidos que desencadeiem a necessidade de atualização daqueles dados e elementos.
- 3.11.6.** Informação sobre perfis de risco:
- a) Designação de cada perfil de risco;
  - b) Caracterização de cada perfil de risco;
  - c) Percentagem de clientes associada a cada perfil de risco face ao total de clientes;
  - d) Periodicidade da atualização da informação (nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 34.º do Aviso n.º 2/2018) para cada perfil de risco.
- 3.11.7.** Informação sobre se a entidade financeira possui um sistema automatizado para a classificação do perfil de risco BC/FT de cada um dos seus clientes.
- 3.11.8.** Descrição sumária do método de cálculo do perfil de risco BC/FT, com a identificação das principais variáveis consideradas e com a indicação dos respetivos pesos relativos.
- 3.11.9.** Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio sempre que a informação do cliente seja alterada.
- 3.11.10.** Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio em função de alterações ao padrão operativo do cliente.

- 3.11.11.** Informação sobre se a entidade financeira possibilita a alteração manual do perfil de risco dos seus clientes.
- 3.11.12.** Informação sobre se a entidade financeira mantém registo das alterações do perfil de risco BC/FT.
- 3.11.13.** Informação sobre se a entidade financeira possui uma ferramenta automática dedicada à monitorização de clientes e operações, com geração de alertas, tendo em vista a deteção de transações ou condutas que comportem maior risco BC/FT.
- 3.11.14.** Descrição sumária do funcionamento da ferramenta de monitorização, incluindo a indicação de existência de parâmetros especificamente vocacionados para a deteção de situações de financiamento do terrorismo.
- 3.11.15.** Informação sobre se a ferramenta de monitorização de operações considera o perfil de risco BC/FT.
- 3.11.16.** Informação sobre se a ferramenta de monitorização permite o bloqueio de operações.
- 3.11.17.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.11.16, indicação dos fatores suscetíveis de provocar um bloqueio automático.
- 3.11.18.** Identificação da percentagem de clientes, representantes de clientes e de beneficiários efetivos de clientes (de acordo com o artigo 19.º da Lei n.º 83/2017) que, face ao total de clientes, representantes e beneficiários efetivos, detêm a qualidade de:
- a) Pessoa politicamente exposta;
  - b) Membro próximo da família;
  - c) Pessoa reconhecida como estreitamente associada;
  - d) Titular de outro cargo político ou público.
- 3.11.19.** Informação sobre se a entidade financeira, no que concerne a procedimentos de filtragem relativamente às qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, dispõe de:
- a) Lista(s) interna(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
    - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
    - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
  - b) Lista(s) externa(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
    - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
    - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
    - iii) A(s) entidade(s) externa(s) fornecedora(s) das listas.
- 3.11.20.** Identificação das fontes utilizadas para a qualificação de “pessoa politicamente exposta”,

**3.11.21.** “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, com indicação das listas internas ou externas relevantes.

**3.11.22.** Informação sobre se os sistemas de filtragem implementados procedem à verificação das qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” e “titular de outro cargo político ou público”:

- a) antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
- b) antes da realização de uma transação ocasional; e
- c) no decurso de uma relação de negócio;

relativamente aos clientes, e respetivos representantes ou beneficiários efetivos, da entidade financeira, com indicação das listas utilizadas para cada um dos cenários.

**3.11.23.** Após a cessação de qualquer uma das qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, indicação do número de casos, dentro do período de referência, em que da aferição de risco de BC/FT resultou a manutenção da classificação de risco acrescido associada ao cliente.

**3.11.24.** Descrição das principais medidas implementadas durante o período de referência para reduzir o número de resultados considerados falsos positivos gerados pela ferramenta de filtragem.

**3.11.25.** Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização criam históricos dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados, bem como sobre se permitem o bloqueio de operações.

**3.11.26.** Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização possuem mecanismos de auditabilidade que permitam identificar:

- a) Alterações aos parâmetros de funcionamento das ferramentas;
- b) Acesso e alterações aos resultados das ferramentas.

### **3.12. Informação quantitativa relevante**

**3.12.1.** Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas gerados:

- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, relativamente à deteção de operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que:
  - i) Provenham de atividades criminosas;
  - ii) Estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

**3.12.2.** Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas encerrados:

- 
- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem, que:
    - i) Desencadearam o dever de exame;
    - ii) Não desencadearam o dever de exame;
  - b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, que:
    - i) Desencadearam o dever de exame;
    - ii) Não desencadearam o dever de exame.

### 3.13. Comunicação de irregularidades

Descrição dos canais específicos, criados pelas entidades financeiras, independentes e anónimos, que internamente asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei n.º 83/2017, ao Aviso n.º 2/2018 e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do BC/FT (artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 11.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação sumária, relativamente ao período de referência:

- a) Das comunicações recebidas;
- b) Do processamento das comunicações recebidas.

### 3.14. Medidas Restritivas

**3.14.1.** Descrição dos meios e mecanismos implementados para assegurar o cumprimento das medidas restritivas, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia contra pessoa ou entidade designada, e relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa ou o respetivo financiamento, designadamente:

- a) A obrigação de informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) A autorização prévia para transferências de fundos;
- c) O congelamento de fundos e de recursos económicos.

**3.14.2.** Informação sobre se a entidade recorre a entidades externas que permitem a todo o tempo a atualização da informação constante das medidas restritivas e a sua subsequente validação com a base de clientes da entidade financeira:

- a) Em caso afirmativo, indicação das entidades externas;
- b) Em caso negativo, descrição do procedimento adotado.

**3.14.3.** Indicação do intervalo temporal entre:

- a) A atualização de informação sobre as medidas restritivas e o subsequente reflexo no sistema informático de filtragem da entidade financeira, com indicação sobre:
  - i) Se as atualizações são em tempo real;
  - ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas);
- b) A validação da base de clientes, representantes e beneficiários efetivos, refletindo a atualização da informação indicada na alínea a) do ponto 3.14.3., com indicação sobre:
  - i) Se as atualizações são em tempo real;
  - ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

**3.14.4.** Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação da inclusão nas listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas:

- a) Dos seus clientes e respetivos representantes e beneficiários efetivos:
  - i) antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
  - ii) antes da realização de uma transação ocasional; e
  - iii) no decurso de uma relação de negócio;
- b) De todos os intervenientes nas operações, devendo ser identificado o tipo de operação que é filtrada, designadamente:
  - i) SWIFT;
  - ii) TARGET;
  - iii) SEPA;
  - iv) Outras (especificar em campo de observações).

**3.14.5.** Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação, antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, da existência de conexões com medidas restritivas que tenham como destinatários países terceiros.

**3.14.6.** Indicação, relativamente ao período de referência, do número de casos em que foram aplicadas as seguintes medidas restritivas:

- a) Obrigação de Informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) Autorização prévia para transferência de fundos;
- c) Congelamento de fundos e de recursos económicos.

### **3.15. Servidores**

Relativamente aos servidores de suporte aos sistemas de informação, informação, reportada à data do termo do período de referência, sobre:

- a) Se os servidores são próprios ou externalizados;
- b) A identificação da entidade externa, no caso de servidores externalizados;
- c) A localização dos servidores;
- d) Em caso de estarem sites fora de Portugal, se existe uma réplica local;
- e) Se utilizam tecnologia *cloud*.

### **3.16. Registos Centralizados (artigo 14.º do Aviso n.º 2/2018)**

**3.16.1** Indicação, relativamente ao período de referência, do número e valor agregado dos depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes.

**3.16.2** Indicação do intervalo temporal entre a realização do depósito em numerário e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;
- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

**3.16.3** No âmbito do registo informatizado e centralizado das visitas realizadas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, conforme previsto no n.º 3 do artigo 14.º do Aviso n.º 2/2018, indicação:

- a) Do número de clientes locatários de cofres à data do termo do período de referência;
- b) Do número total de cofres efetivamente alugados face ao número de cofres disponíveis para aluguer à data do termo do período de referência;
- c) Do número de visitas realizadas no período de referência, pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes.

**3.16.4** Indicação do intervalo temporal entre a realização de visitas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;
- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

## **4. Dever de Identificação e Diligência**

### **4.1. Comprovação através de procedimentos alternativos**

Para efeitos da comprovação dos elementos identificativos recolhidos no âmbito do dever de identificação e diligência, através de procedimentos alternativos aos previstos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 21.º do Aviso n.º 2/2018, indicação do recurso, no período de referência, aos seguintes procedimentos, com informação sobre as entidades externas relevantes:

- a) Dispositivos que confirmam certificação qualificada;
- b) Recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;
- c) Videoconferência.

### **4.2. Comprovação diferida dos elementos identificativos**

No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, em que a verificação da identidade foi completada após o início da relação de negócio, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 26.º do Aviso n.º 2/2018.

### **4.3. Informação sobre a origem e destino dos fundos**

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

nas quais tenha tido lugar a obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos justificada pelo perfil de risco do cliente.

#### **4.4. Comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivo com base em declaração**

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

nas quais a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos tenha sido realizada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

### **5. Medidas simplificadas / Medidas reforçadas**

#### **5.1 Medidas Simplificadas**

**5.1.1.** No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha sido decidida a aplicação de medidas de diligência simplificadas.

**5.1.2.** No período de referência, indicação das medidas simplificadas aplicadas, designadamente:

- a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações;
- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio;
- e) A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- f) A inferência da atividade do cliente ou da respetiva profissão a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transação efetuada;
- g) Outras medidas definidas pelo Banco de Portugal através de Instrução;
- h) Outras medidas definidas pela entidade financeira.

#### **5.2 Medidas Reforçadas**

**5.2.1.** No período de referência, indicação do número de alertas gerados pelas ferramentas ou sistemas de informação que obriguem a uma intervenção manual e/ou de um membro da

---

direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior, de modo a validar e permitir o estabelecimento da relação de negócio, a realização da operação ou a recolha de informação adicional, bem como descrição da regra subjacente ao alerta.

- 5.2.2.** No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha tido lugar a intervenção do RCN ou de outro membro da direção de topo, com a subsequente decisão de aplicação de medidas de diligência reforçada.
- 5.2.3.** No período de referência, indicação do número de casos em que o RCN ou outro membro da direção de topo decidiu a aplicação de medidas reforçadas, motivadas pelo risco acrescido de:
- a) Branqueamento de Capitais;
  - b) Financiamento do Terrorismo.
- 5.2.4.** No período de referência, indicação das medidas reforçadas aplicadas, com informação se essa aplicação foi motivada por risco de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, designadamente:
- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
  - b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
  - c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
  - d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017;
  - e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos recolhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
  - f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo RCN referido no artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018, ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
  - g) A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.
- 5.2.5.** No período de referência, indicação dos países terceiros de risco elevado relevantes para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, no contexto da realidade operativa específica da entidade.
- 5.2.6.** No período de referência, indicação:

- 
- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
  - b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

sem que o cliente ou o seu representante estivesse fisicamente presentes.

**5.2.7.** No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade de “pessoa politicamente exposta”.

**5.2.8.** No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade “titular de outro cargo político ou público”, em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT.

**5.2.9.** No período de referência, informação sobre as jurisdições relevantes para efeito das qualidades de “pessoa politicamente exposta” e “titular de outro cargo político ou público”, com indicação:

- a) Da percentagem de casos, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados ou foram desempenhados (em situações de risco elevado) em representação do Estado Português ou de instituição/ organização domiciliada em território nacional;
- b) Da percentagem de clientes, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados ou foram desempenhados (em situações de risco elevado) em representação de jurisdição estrangeira ou de instituição/ organização aí domiciliada;
- c) Das 5 principais jurisdições estrangeiras mais relevantes para efeitos da atribuição da qualidade de “pessoa politicamente exposta”, apuradas de acordo com o disposto na alínea b).

## **6. Relações de correspondência**

### **6.1. Medidas a cargo do correspondente** (artigo 70.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 32.º do Aviso n.º 2/2018)

**6.1.1.** No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com respondentes de países terceiros, com indicação:

- a) Da denominação do respondente;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

**6.1.2.** No período de referência, informação sobre o número de operações que motivaram o exercício do dever de exame (n.º 5 do artigo 70.º da Lei n.º 83/2017), com indicação:

- a) Do número de casos em que foi solicitada informação adicional;
- b) Do número de casos em que, tendo sido solicitada informação adicional, a mesma não foi disponibilizada, total ou parcialmente, tendo, conseqüentemente, sido aplicadas as medidas previstas no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018.

**6.1.3.** No período de referência, informação sobre relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com entidades sediadas no Espaço Económico Europeu em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do respondente em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

**6.2. Medidas a cargo do respondente** (artigo 71.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 33.º do Aviso n.º 2/2018)

No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência em que a entidade financeira atua como respondente, com indicação:

- a) Da denominação do correspondente;
- b) Da jurisdição do correspondente;
- c) Do número de operações;
- d) Do valor agregado das operações.

**7. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por entidades terceiras**

No período de referência, informação sobre o recurso a entidades terceiras para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Da denominação da entidade terceira;
- b) Do tipo institucional da entidade terceira;
- c) Da jurisdição da entidade terceira;
- d) Do número de clientes objeto de procedimentos de identificação e diligência executados pela entidade terceira.

**8. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por Intermediários de Crédito**

No período de referência, informação sobre o recurso a intermediários de crédito para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 36.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Se recorrem a intermediários de crédito;
- b) Do número de intermediários de crédito;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos intermediários de crédito.

## 9. Promotores e outras Relações de Intermediação

No período de referência, informação sobre o recurso a promotores, empresas não financeiras que exercem a atividade de câmbio manual de modo acessório e limitado, e outras pessoas ou entidades que assegurem algum tipo de intermediação entre entidades financeiras e os seus clientes (artigo 37.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Se recorrem a promotores ou outros intermediários;
- b) Do número de promotores ou outros intermediários;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos promotores ou outros intermediários.

## 10. Externalização “Outsourcing”

No período de referência, informação sobre o recurso a terceiros prestadores de serviços para executar, de forma contínua, processos, serviços ou atividades instrumentais ou auxiliares ao cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do terceiro prestador de serviços;
- b) Do serviço instrumental ou auxiliar ao cumprimento do dever/obrigação (incluindo designação do *software*, quando aplicável);
- c) Da jurisdição da sede da entidade terceira prestadora de serviços;
- d) Da periodicidade da revisão da atualidade da informação a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 6 do artigo 38.º do Aviso n.º 2/2018;
- e) Do dever/obrigação relevante.

## 11. Dever de Comunicação

### 11.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017.

### 11.2. Circuito da informação

---

Descrição do circuito da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), incluindo informação sobre:

- a) Os intervenientes formais no processo;
- b) As funcionalidades informáticas associadas, quando aplicável.

### **11.3. Comunicação de operações suspeitas**

No período de referência, indicação do número total de operações suspeitas comunicadas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (“DCIAP”) e à Unidade de Informação Financeira (“UIF”), com discriminação dos seguintes elementos:

- a) Número de comunicações com informação de que certos fundos ou outros bens podem provir de atividades criminosas (que não estejam relacionadas com o financiamento do terrorismo);
- b) Número de comunicações com informação de que certos fundos ou outros bens podem estar relacionados com o financiamento do terrorismo;
- c) Montante agregado das operações comunicadas;
- d) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito de relações de correspondência a cargo do respondente [alínea b) do n.º 4 do artigo 70.º da Lei n.º 83/2017];
- e) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito do dever de abstenção (artigo 47.º da Lei n.º 83/2017);
- f) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito do exercício do dever de recusa (artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018).

## **12. Dever de Abstenção**

### **12.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de abstenção previsto no artigo 47.º da Lei n.º 83/2017.

### **12.2. Comunicações de operações suspeitas**

No período de referência, indicação do número de comunicações resultantes:

- a) De situações em que a entidade financeira tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respetiva realização não era possível;
- b) De situações em que, após consulta ao DCIAP e à UIF, o exercício do dever de abstenção foi considerado suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens relacionadas com BC/FT.

## **13. Dever de Recusa**

### **13.1. Procedimentos implementados**

---

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de recusa previsto no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018.

### **13.2. Relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas**

No período de referência, indicação do número de relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas por não obtenção de:

- a) Elementos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017;
- b) Elementos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017;
- c) Outros elementos, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.

## **14. Dever de Conservação**

### **14.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de conservação previsto no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 40.º do Aviso n.º 2/2018.

### **14.2. Suporte e local de arquivo**

Informação sobre o modo de conservação dos elementos constantes nos artigos 51.º da Lei n.º 83/2017 e 40.º do Aviso n.º 2/2018, com indicação de:

- a) Dos tipos de suporte duradouro utilizados;
- b) Do local de arquivo.

## **15. Dever de Exame**

### **15.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame previsto no artigo 52.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 41.º do Aviso n.º 2/2018, incluindo a descrição da participação do RCN da entidade financeira no processo de exame, com indicação do momento em que o mesmo intervém.

### **15.2. Intervenientes e funcionalidades informáticas**

Descrição, relativamente a uma decisão de comunicação, dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame, com informação sobre:

- a) Os intervenientes e o respetivo circuito hierárquico (com indicação do cargo/função);
- b) As funcionalidades informáticas associadas.

### **15.3. Operações examinadas**

**15.3.1.** No período de referência, indicação do número e do montante agregado das operações examinadas.

**15.3.2.** No período de referência, indicação do número de operações que tenham sido objeto do dever de exame e em relação às quais:

- a) Não tenha havido comunicação às autoridades competentes;
- b) A revisão crítica, constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018, tenha determinado a sua comunicação.

## **16. Dever de Colaboração**

### **16.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de colaboração previsto no artigo 53.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 59.º do Aviso n.º 2/2018.

### **16.2. Pedidos de colaboração**

No período de referência, indicação do número de pedidos de colaboração rececionados ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, relativamente a cada uma das seguintes entidades:

- a) DCIAP;
- b) UIF;
- c) Autoridades judiciárias e policiais;
- d) Autoridades setoriais;
- e) Autoridade Tributária e Aduaneira.

## **17. Dever de não divulgação**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 42.º do Aviso n.º 2/2018.

## **18. Dever de Formação**

### **18.1. Procedimentos implementados**

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de formação previsto no artigo 55.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 43.º do Aviso n.º 2/2018.

## **18.2. Ações de formação**

**18.2.1.** No período de referência, informação sobre a existência de ações de formação em matéria de prevenção do BC/FT dirigidas aos colaboradores relevantes da entidade financeira.

**18.2.2.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 18.2.1., informação sobre (por cada ação de formação realizada):

- a) Denominação;
- b) Matéria sobre a qual versou a ação;
- c) Data de realização;
- d) Entidade formadora;
- e) Duração (em horas);
- f) Natureza (formação interna ou externa);
- g) Ambiente (formação presencial ou à distância);
- h) Indicação das funções dos formandos;
- i) Número de colaboradores participantes.

## **19. Operações Próprias**

### **19.1. Cessação da adoção de medidas de diligência simplificada**

No âmbito das operações próprias realizadas no período de referência, identificação, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018:

- a) Das contrapartes relativamente às quais a entidade financeira cessou a adoção de medidas simplificadas;
- b) Do elemento caracterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância que elevou o risco da contraparte ou da operação.

### **19.2. Identificação de contrapartes relacionadas com o cumprimento de deveres específicos**

No período de referência, identificação de contrapartes relativamente às quais tenha tido lugar o exercício dos deveres de:

- a) Exame;
- b) Comunicação;
- c) Abstenção;
- d) Colaboração;
- e) Segredo;

nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018.

## **20. Deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT**

---

**20.1. Deficiências detetadas**

Informação sobre deficiências relacionadas com o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT que ainda não se encontrassem integralmente corrigidas no início do período de referência ou que tenham sido detetadas durante este período, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Descrição da deficiência;
- b) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante;
- c) Data de deteção da deficiência;
- d) Data de reporte da deficiência ao órgão de administração ou órgão equivalente;
- e) Medidas, corretivas ou preventivas, em curso ou a adotar;
- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Área funcional onde a deficiência se verifica;
- h) Função que identificou a deficiência.

**20.2. Procedimentos adotados na sequência de medidas emitidas pelo Banco de Portugal**

Descrição dos procedimentos adotados para implementação e adoção de medidas emitidas pelo Banco de Portugal, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Medida emitida;
- b) Data de notificação da medida, independentemente do respetivo período de referência;
- c) Natureza da medida (Determinação Específica, Recomendação ou outra medida supervisa);
- d) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante;
- e) Medidas em curso para implementação das Determinações Específicas, Recomendações ou outras medidas supervisas;
- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Conclusões da avaliação de eficácia realizada por auditor interno, externo ou entidade terceira devidamente qualificada, visando as deficiências objeto das medidas corretivas emitidas.

**21. Ilícitos criminais e contraordenacionais**

No período de referência, informação sobre ilícitos criminais e contraordenacionais – cuja prática esteja iniciada em Portugal ou em qualquer outro país (incluindo por outras entidades do grupo), e ainda que a decisão não tenha transitado em julgado –, relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos ilícitos criminais ou contraordenacionais;
- b) Identificação dos arguidos, quando sejam:
  - i) A entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo;
  - ii) Membros dos órgãos de administração e fiscalização;
  - iii) Membros da direção de topo;
  - iv) Quaisquer colaboradores da função de *compliance* ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT;
- c) Identificação do estado do processo;
- d) Identificação das jurisdições relevantes.

## **22. Informação adicional**

### **22.1. Informação adicional considerada relevante pela entidade financeira**

Outra informação julgada relevante pela entidade financeira e associada ao período de referência, incluindo, se aplicável, alterações ocorridas na entidade financeira, com impacto nas políticas e nos procedimentos e controlos preventivos do BC/FT.

### **22.2. Outras informações a reportar por determinação do Banco de Portugal**

Descrição de outras informações a reportar, de acordo com determinação do Banco de Portugal, sem que para as mesmas exista um campo específico.

---

## PARTE 2 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE EM PORTUGAL

### 1. Presença em território nacional à data do termo do período de referência

Elementos de identificação de sucursais:

- a) Denominação;
- b) Morada.

### 2. Presença no exterior à data do termo do período de referência

#### 2.1. Filiais

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de filiais.

#### 2.2. Sucursais, agentes ou distribuidores

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de sucursais, agentes ou distribuidores, com indicação:

- a) Da existência ou não de sucursal;
- b) Do número de agentes;
- c) Do número de distribuidores;
- d) Do Ponto de Contacto Central, se aplicável.

### 3. Atividade em território nacional

#### 3.1. Agentes e distribuidores

Indicação do número de agentes e de distribuidores utilizados pela entidade financeira à data do termo do período de referência.

#### 3.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento

**3.2.1.** Indicação das operações de pagamento em numerário, realizadas pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.

**3.2.2.** Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

### **3.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos**

**3.3.1.** Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se é recarregável;
- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;
- h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

**3.3.2.** Caso se responda afirmativamente à alínea g) do ponto 3.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

**3.3.3.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.3.1. [com exceção das alíneas f) e g)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, de qual a modalidade de carregamento;
- c) De qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) De qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

### **3.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica**

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (designadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

## **4. Atividade no exterior**

No período de referência, indicação das jurisdições para onde foram realizados serviços de pagamento e serviços de emissão e distribuição de moeda eletrónica, com indicação:

- a) Do número total de transações;
- b) Do volume total de transações.

## **5. Programa regular de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores**

Informação sobre programa de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores, no período de referência, com indicação:

- a) Dos agentes ou distribuidores objeto de visita;
- b) Da data de realização;
- c) Das obrigações verificadas;
- d) Das conclusões sumárias do relatório de avaliação.

---

## PARTE 3 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NO EXTERIOR

### 1. Presença em território nacional

#### 1.1. Sucursal

Elementos de identificação da sucursal à data do termo do período de referência:

- a) Denominação;
- b) Morada.

#### 1.2. Ponto de Contacto Central

Elementos de identificação do Ponto de Contacto Central à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Indicação sobre se o cargo é exercido em regime de exclusividade;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Morada.

#### 1.3. Agentes e Distribuidores

**1.3.1.** Descrição das diligências adotadas pela entidade financeira, no período de referência, para verificar a idoneidade e boa reputação comercial e financeira dos agentes e distribuidores [conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017].

**1.3.2.** Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável pelo cumprimento do quadro normativo vigente em Portugal em matéria de prevenção do BC/FT [nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Pelouros atribuídos;
- c) Endereço de correio eletrónico.

**1.3.3.** Elementos de identificação do RCN que exerce, em articulação com o Ponto de Contacto Central (sendo esse o caso), as funções previstas no artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018 [nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;

- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

## **2. Atividade em território nacional**

### **2.1. Agentes e Distribuidores**

**2.1.1.** Número de agentes e distribuidores a operar em Portugal à data do termo do período de referência, com indicação se os mesmos operam ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços.

**2.1.2.** No período de referência, indicação:

- a) Do número total de transações;
- b) Do volume total de transações;
- c) Dos 10 agentes com maior volume de transações;
- d) Dos 10 distribuidores com maior volume de moeda eletrónica distribuída;
- e) Das 10 jurisdições com maior volume de transações, com indicação do volume de transações de e para essas jurisdições.

### **2.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento**

**2.2.1.** Indicação das operações de pagamento realizadas em numerário, pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.

**2.2.2.** Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

### **2.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos**

**2.3.1.** Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se é recarregável;
- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;

- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;
- h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

**2.3.2.** Caso se responda afirmativamente à alínea g) do ponto 2.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

**2.3.3.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 2.3.1. [com exceção das alíneas g) e f)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, de qual a modalidade de carregamento;
- c) De qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) De qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

#### **2.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica**

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (designadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

### **3. Dever de Formação**

Informação sobre formação específica ministrada aos agentes e distribuidores, durante o período de referência, em matéria de prevenção do BC/FT [conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 4 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], com indicação (por cada formação realizada):

- a) Matéria sobre a qual versou a ação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);
- e) Natureza (formação interna ou externa);
- f) Ambiente (formação presencial ou à distância).

---

**PARTE 4 - PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA DAR CUMPRIMENTO AO REGULAMENTO (UE) 2015/847**

**1. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante**

**1.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2015/847.

**1.2 Mecanismos automatizados**

Informação sobre a existência de mecanismos automatizados que permitam dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/847, com descrição do respetivo funcionamento.

**2. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário**

**2.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Regulamento (UE) 2015/847.

**2.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação**

**2.2.1** Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

**2.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário**

**2.3.1** Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- a) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);

- b) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- c) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

## **2.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis**

**2.4.1** Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

## **2.5 Incumprimento reiterado e medidas**

**2.5.1** No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
- d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

## **3. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento intermediário**

### **3.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 13.º do Regulamento (UE) 2015/847.

---

### **3.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação**

**3.2.1** Para efeitos do disposto no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018 e no artigo 71.º do mesmo diploma.
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

### **3.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário**

**3.3.1** Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

### **3.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis**

**3.4.1** Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

### 3.5 Incumprimento reiterado e medidas

**3.5.1** No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
- d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

## PARTE 5 – QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO

### 1. Grau de conformidade normativa

Informação sobre o grau de conformidade normativa, durante o período de referência, das políticas, procedimentos e controlos implementados para efeitos do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação de “integralmente conforme (IC)”, “largamente conforme (LC)”, “parcialmente conforme (PC)” e “não conforme (NC)”.

### 2. Adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT

Informação descritiva sobre a adequação e suficiência, durante o período de referência:

- a) Dos recursos humanos, em específico:
  - i) Do número de colaboradores afetos à função geral de *compliance*;
  - ii) Do número de colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo;
  - iii) Sobre as qualificações profissionais dos colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo.
- b) Dos recursos financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT;
- c) Do RCN, em específico:
  - i) Do grau de independência;
  - ii) Permanência;
  - iii) Efetividade;
  - iv) Qualificação profissional;
  - v) Acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função.

## **ANEXO I**

### **Opinião global do órgão de administração da entidade financeira**

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente sobre a adequação e a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos, com particular referência à execução de medidas para correção de deficiências referidas no ponto 20. da Parte 1 do presente Reporte [alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017].

## ANEXO II

### Parecer do órgão de fiscalização

1. Informação sobre a eventual deteção, pelo órgão de fiscalização da entidade financeira, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de prevenção do BC/FT da entidade financeira, durante o período de referência.
2. Parecer do órgão de fiscalização da entidade financeira, expressando — pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada — a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT, com:
  - a) A menção explícita da data de referência do parecer;
  - b) A avaliação do órgão de fiscalização quanto à eficácia das estratégias, políticas, processos e procedimentos preventivos da entidade financeira e à adequação dos mesmos aos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares;
  - c) Informação sobre as deficiências detetadas neste âmbito específico e no exercício da ação do órgão de fiscalização — organizadas por áreas funcionais e com indicação do grau de risco associado (baixo, médio, elevado) e das suas potenciais implicações — ou, sendo o caso, a declaração expressa de que, no âmbito da ação do órgão de fiscalização, não foram detetadas deficiências no sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT;
  - d) Informação sobre as ações acordadas com o órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente, tendo em vista a correção das deficiências materialmente relevantes detetadas e o plano para a sua concretização;
  - e) Informação sobre o estado de concretização das medidas corretivas de deficiências materialmente relevantes determinadas no período de referência anterior.

*Texto alterado e republicado pela Instrução n.º 6/2020, publicada no BO n.º 2/2020 2.º Suplemento, de 6 de março.*





# CONSULTAS PÚBLICAS





## Índice

### Nota justificativa da Consulta Pública

### Anexos

## Nota justificativa da consulta pública

### I. Enquadramento

Atualmente, o Aviso n.º 5/2008 regulamenta as matérias relacionadas com o sistema de controlo interno das instituições, enquanto o Aviso n.º 10/2011 regulamenta as matérias relacionadas com as políticas e práticas remuneratórias.

Desde a entrada em vigor dos referidos avisos, tem havido uma relevante evolução, no domínio bancário, quanto à regulação, a nível europeu e nacional, das matérias (i) da cultura organizacional; (ii) do governo interno; (iii) da avaliação da adequação de membros dos órgãos de administração e fiscalização; (iv) do sistema de gestão de riscos e controlo interno; (v) da avaliação dos titulares de funções essenciais; (vi) das partes relacionadas e dos conflitos de interesses; (vii) da subcontratação; (viii) da participação de irregularidades; (ix) das políticas e práticas remuneratórias; e (x) da divulgação de informação ao público. Esta evolução é visível ao nível da legislação europeia e nacional, bem como das orientações da Autoridade Bancária Europeia.

Ainda que estes regulamentos tenham antecipado, de forma substancial, muitos dos requisitos que vieram posteriormente a ser fixados a nível internacional, justifica-se rever o Aviso n.º 5/2008 e o Aviso n.º 10/2011 para convergir com a evolução regulatória, mas também para incorporar as lições retiradas da experiência adquirida na aplicação dos referidos avisos e as melhores práticas internacionais.

Adicionalmente, considera-se relevante substituir o atual relatório de controlo interno por um relatório de autoavaliação, no sentido de tornar mais explícita a responsabilidade das instituições relativamente às matérias *supra* referidas, assegurando que promovem uma reflexão efetiva sobre a adequação dos sistemas implementados face às suas necessidades concretas.

O Banco de Portugal entende que todas estas matérias devem ser tratadas, do ponto de vista da substância, num mesmo aviso, passando as matérias auxiliares, relativas à entrega de informação ao supervisor, a ser tratadas numa instrução autónoma.

Assim, o Banco de Portugal apresenta a consulta pública:

- Projeto de novo aviso que visa substituir o Aviso n.º 5/2008 e o Aviso n.º 10/2011 (Anexo I);
- Projeto de instrução que visa regulamentar o envio de informação ao Banco de Portugal nos domínios abrangidos pelo novo aviso (Anexo II).

De seguida, apresentam-se sumariamente as soluções introduzidas no projeto de aviso e no projeto de instrução em causa. Incluem-se também questões relativamente às quais o Banco de Portugal teria interesse em receber respostas no âmbito da consulta pública, para ponderação no contexto da produção dos referidos instrumentos regulamentares.

Dado tratar-se de matéria que regula e orienta a organização interna das instituições sujeitas a supervisão, o Banco de Portugal incentiva todos os destinatários da presente consulta a ponderarem sobre as opções regulatórias propostas, bem como a remeter os comentários que considerem pertinentes sobre a matéria, de modo a que o resultado final seja o mais robusto possível e contribua de forma efetiva para o reforço dos sistemas de governo e controlo interno.

De modo a assegurar um adequado esclarecimento sobre as alterações introduzidas, serão agendadas duas sessões de apresentação dos projetos regulamentares dirigidas às instituições supervisionadas e suas associações.

## II. Projeto de aviso que substitui o Aviso n.º 5/2008 e o Aviso n.º 10/2011

### a) Tratamento integrado das matérias relacionadas com a cultura organizacional e a organização interna das instituições

Atualmente, o tratamento das matérias relacionadas com a cultura organizacional e a organização interna das instituições encontra-se disperso por diversos instrumentos normativos e por orientações da Autoridade Bancária Europeia.

O Banco de Portugal considera que estes temas devem ser compreendidos e tratados de forma integrada, de forma a promover, por um lado, um entendimento mais completo e adequado sobre os mesmos, e, por outro, uma maior facilidade de aplicação por parte das instituições e do supervisor e dos requisitos regulatórios vigentes.

Assim, o Banco de Portugal propõe-se tratar no mesmo aviso as diversas matérias relativas à cultura organizacional e à organização interna das instituições.

**Pergunta n.º 1: Concorda com o tratamento integrado de todas as matérias referidas no mesmo aviso?**

### b) Conduta e cultura organizacional

Os valores que prevalecem numa determinada organização têm um impacto muito relevante na conduta dos seus colaboradores. São esses valores que determinam a forma como os colaboradores da organização reagem e avaliam as diversas situações com que se deparam, tendo assim também impacto significativo no processo de tomada de decisão da instituição.

Não sendo possível definir, em absoluto, qual a melhor cultura organizacional, importa que as instituições se encontrem cientes de matérias relacionadas com a conduta e com a cultura, atendendo à necessidade de ser assegurada uma gestão sã e prudente (ou seja, ética e ciente do risco) das mesmas.

Por outro lado, é também conhecida a importância dos líderes na definição dos valores das organizações que lideram. Importa que esses líderes estejam cientes dessa sua influência e que a utilizem, também, no sentido de promover uma gestão sã e prudente da instituição.

Deste modo, o projeto de aviso:

- Consagra um conjunto de deveres para o órgão de administração nesta matéria: (i) dedicar regularmente, nas suas reuniões e nas reuniões com os demais membros da direção de topo, tempo suficiente para a discussão de matérias relacionadas com conduta e cultura organizacional; (ii) promover um ambiente de trabalho que encoraje os colaboradores a partilhar a sua opinião de forma livre e aberta e a reportar superiormente problemas sem receio

de represálias; (iii) não adotar ou tolerar estilos de gestão agressivos; (iv) agir com diligência, lealdade e neutralidade nas relações mantidas com terceiros; (v) assegurar que são adotados procedimentos neutros, transparentes e auditáveis, nomeadamente quando esteja em causa a contratação de serviços e a aquisição e alienação de ativos pela instituição;

- Estabelece um conteúdo mínimo para o código de conduta a adotar pelas instituições, devendo este estabelecer o seguinte: (i) que o desempenho da atividade é desenvolvido em rigoroso cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis e das normas adotadas internamente; (ii) a obrigatoriedade da adoção de comportamentos consonantes com os níveis de tolerância ao risco definidos pela instituição; (iii) a definição de comportamentos aceitáveis e não aceitáveis e respetivas medidas e procedimentos de prevenção e controlo; (iv) princípios e normas a reger os vários aspetos das relações com os clientes; (v) as consequências legais e disciplinares decorrentes do incumprimento das regras estabelecidas.

**Pergunta n.º 2: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente ao tema da conduta e da cultura organizacional?**

#### c) Governo interno, estrutura organizacional e planeamento estratégico

O governo interno é a estrutura formal utilizada para exercer controlo sobre a instituição. É essencial que as estruturas estabelecidas para esse efeito sejam adequadas às características específicas da instituição, incluindo, por exemplo, a sua dimensão, a atividade efetivamente exercida e a sua implantação geográfica. Neste âmbito, importa consagrar algumas regras tendentes a uma fiscalização interna efetiva da instituição, clarificar quais as entidades que estão obrigadas a constituir comités de risco e de remunerações e consagrar regras adicionais sobre o conteúdo mínimo das atas dos órgãos colegiais das instituições.

Assim, o projeto de aviso prevê o seguinte:

- Os órgãos de administração e fiscalização passam a ter o dever expresso de identificar as respetivas necessidades ao nível da sua composição e organização;
- É esclarecido que as instituições são obrigadas a constituir o comité de risco, nomeadamente, quando sejam identificadas como outras instituições de importância sistémica (“O-SII”);
- É esclarecido que as instituições são obrigadas a constituir um comité de remunerações, nomeadamente, quando sejam identificadas como uma O-SII e/ou quando algum dos seus colaboradores (incluindo membros dos órgãos de fiscalização ou administração) auferirem rendimentos iguais ou superiores a € 1.000.000,00 por exercício económico;
- É estabelecida uma norma que procura promover uma fiscalização efetiva da instituição, ou seja, que o órgão de fiscalização e os administradores não executivos devem dispor das condições necessárias para desempenhar cabalmente as respetivas funções;
- É consagrada uma norma segundo a qual os órgãos colegiais da instituição elaboram atas das reuniões que realizam, que devem ter um conteúdo mínimo em conformidade como definido regulamentarmente (para além do disposto na legislação comercial e societária).

O projeto de aviso procede ainda a uma revisão das disposições do Aviso n.º 5/2008 relativas ao planeamento estratégico, atendendo à experiência acumulada e às melhores práticas europeias e internacionais.

**Pergunta n.º 3: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente ao tema do governo interno, da estrutura organizacional e do planeamento estratégico?**

**d) Sistema de controlo interno e gestão de riscos**

Um sistema de controlo interno e de gestão de riscos adequado é essencial para a instituição proceder a uma adequada gestão dos seus riscos, no contexto de uma gestão que se pretende sã e prudente.

Neste sentido, destacam-se as seguintes alterações à forma como este tema é tratado no Aviso n.º 5/2008:

- O projeto de aviso prevê que o sistema de controlo interno assenta nas três linhas de defesa, em linha com o preconizado pelas EBA/GL/2017/11;
- É clarificado que as funções de controlo interno da segunda linha de defesa podem ser desdobradas em subfunções que assegurem a gestão de riscos específicos, e ainda que devem interagir com as unidades de negócio, com vista à adequada identificação e gestão dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pela instituição, recaindo sobre as unidades de negócios a responsabilidade primeira pela gestão dos riscos;
- São densificados os critérios básicos para a independência das funções de controlo interno: (i) autoridade suficiente para o desempenho das respetivas funções; (ii) alocação das suas responsabilidades a unidades de estrutura autónomas e independentes entre si; (iii) recursos materiais, técnicos e humanos adequados e designação de um responsável pela função (por regra, um diretor de topo); (iv) obrigatoriedade de disporem de regulamentos aprovados pelo órgão de administração, após parecer do órgão de fiscalização; (v) livre acesso a todas as funções, atividades, instalações e colaboradores da instituição.
- A adequação dos responsáveis pelas funções de controlo interno das O-SII passa a ser objeto de avaliação e autorização para o exercício de funções *ex ante* pela autoridade de supervisão competente, aplicando-se, para o efeito, o regime previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para os membros dos órgãos de administração e fiscalização (nota: este regime aplica-se apenas a colaboradores que sejam designados para a função após a entrada em vigor do novo aviso);
- Passa a ser expressamente previsto que as funções de controlo interno dispõem de acesso direto aos órgãos de administração e fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos;
- Passa a ser expressamente previsto que as funções de controlo interno são sempre os titulares das deficiências relevantes detetadas e que são responsáveis pelo seu acompanhamento e pela monitorização das medidas que visam a sua correção;
- A instituição passa a ter de dispor de uma base de dados que permita o acompanhamento permanente das deficiências relevantes;
- Passa a estar expressamente previsto que as instituições implementam mecanismos de controlo, com intervenção das funções de controlo interno (no âmbito das respetivas competências), no que toca aos processos de produção e tratamento de informação, de forma a assegurar que a informação produzida é fiável, completa e consistente;
- As responsabilidades dos órgãos de administração e fiscalização quanto a esta matéria são densificadas e clarificadas. Por exemplo, o projeto de aviso atribui expressamente responsabilidades ao órgão de fiscalização quanto à fiabilidade, completude e consistência de toda a informação produzida pela instituição, incluindo a informação constante dos reportes

prudenciais e financeiros a efetuar às respetivas autoridades de supervisão;

- O processo de monitorização passa a compreender todas as ações e avaliações de controlo desenvolvidas pela instituição, com vista a garantir a adequação e eficácia da sua conduta e cultura organizacional e dos seus sistemas de governo e controlo interno.

**Pergunta n.º 4: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente ao tema do sistema de controlo interno e gestão de riscos?**

#### **e) Conflitos de interesses e partes relacionadas**

Uma adequada gestão de conflitos de interesses, designadamente das operações com partes relacionadas, é essencial para que seja promovida a gestão sã e prudente das instituições.

Neste sentido, no que toca à gestão de conflitos de interesses, o projeto de aviso prevê o seguinte:

- Prevê-se a obrigatoriedade de as instituições disporem de uma política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesse, aplicável a todos os colaboradores;
- É consagrado um conteúdo mínimo para essa política que inclui a obrigatoriedade de serem estabelecidas regras relativas a liberalidades.

O projeto de aviso prevê o seguinte, no que toca às transações com partes relacionadas:

- As instituições têm o dever de dispor de uma política sobre transações com partes relacionadas e de identificar as suas partes relacionadas numa lista que tem de ser atualizada pelo menos trimestralmente;
- Consagra-se um conceito de parte relacionada, que segue o conceito previsto na CRD V;
- Estabelece-se também que certas entidades sejam equiparadas a partes relacionadas, em linha com o defendido na Parte III do Livro Branco sobre a Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro, publicado pelo Banco de Portugal;
- Encontra-se expressamente consagrado que as transações que envolvam partes relacionadas (ou equiparadas) são celebradas em condições de mercado e aprovadas por um mínimo de dois terços dos membros do órgão de administração, após parecer prévio do órgão de fiscalização e das funções de gestão de riscos e de conformidade.

**Pergunta n.º 5: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente aos temas dos conflitos de interesses e das partes relacionadas?**

#### **f) Participação de irregularidades**

Considerando que a participação de irregularidades corresponde a um importante instrumento de gestão de risco, tendo já em consideração o disposto na Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, o projeto de aviso prevê o seguinte:

- As instituições devem implementar uma política de participação de irregularidades, de forma a aplicar o disposto no artigo 116.º-AA do RGICSF, sendo também definido um conteúdo mínimo para a referida política;

- As instituições devem implementar um procedimento autónomo de participação de irregularidades que garanta a confidencialidade da identidade do denunciante e de terceiros mencionados na participação. De modo a promover o anonimato das participações, prevê-se expressamente a possibilidade de o sistema informático de suporte à participação de irregularidades ser subcontratado, desde que tal subcontratação não obste ao cumprimento do disposto no artigo 116.º-AA do RGICSF e no projeto de aviso;

**Pergunta n.º 6: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente ao tema da participação de irregularidades?**

#### **g) Subcontratação**

A subcontratação é uma importante fonte de risco para as instituições, risco esse que deve ser adequadamente mitigado. No projeto de aviso são introduzidas disposições em matéria de subcontratação que devem ser complementadas, tal como sucede com outras matérias nele tratadas, com as orientações da EBA (no caso da subcontratação deverão ser consideradas as EBA/GL/2019/02, divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2019/00000065, de 15.10.2019).

Nesse sentido, o projeto de aviso prevê o seguinte:

- As instituições apenas podem proceder à subcontratação ocasional de tarefas operacionais específicas das funções de controlo interno, na medida em que essa subcontratação não tenha impacto negativo na eficiência do sistema de controlo interno;
- Consagra-se que a entidade prestadora do serviço não poderá encontrar-se estabelecida em jurisdição com um regime legal que preveja proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela instituição, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo no que respeita a obtenção e partilha de informação com as autoridades de supervisão competentes;
- Estabelece-se que esta matéria tem de ser contemplada numa política da instituição sobre subcontratação de atividades e que a subcontratação de tarefas operacionais é objeto de avaliação e monitorização contínuas.

Em paralelo, no capítulo dedicado aos grupos financeiros, consagra-se a possibilidade de as instituições, quando façam parte de um grupo financeiro, poderem estabelecer serviços comuns para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas às funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna.

**Pergunta n.º 7: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente ao tema da subcontratação?**

#### **h) Política de seleção de ROC/SROC**

O auditor externo tem um papel essencial a desempenhar na promoção de uma gestão sã e prudente da instituição, dada a sua independência e a sua visão externa à atividade da instituição.

Assim, o projeto de aviso:

- Estabelece a obrigatoriedade de as instituições adotarem uma política de seleção e designação de ROC/SROC e de contratação de serviços de auditoria não proibidos, que é aprovada pela assembleia geral após parecer prévio favorável do órgão de fiscalização;
- Define um conteúdo mínimo para esta política, destacando-se a obrigatoriedade de a mesma incluir os critérios de seleção, com a respetiva ponderação, que serão utilizados pela instituição para avaliar as propostas apresentadas, não podendo ser atribuída ao critério preço uma ponderação superior a 50 por cento.

**Pergunta n.º 8: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente ao tema da política de seleção de ROC/SROC?**

#### **i) Políticas e práticas remuneratórias**

O Banco de Portugal pretende revogar o Aviso n.º 10/2011, sobre política e práticas remuneratórias, de forma a tratar também este tema, de forma integrada, com os demais temas relativos à cultura organizacional e ao governo interno. Procede-se também a uma revogação expressa de um conjunto de normas que o Banco de Portugal considera desnecessárias, em face da evolução legislativa desde a entrada em vigor do Aviso n.º 10/2011.

Por outro lado, o projeto de aviso:

- Estabelece algumas regras sobre o processo de identificação de colaboradores e de avaliação de desempenho;
- Estabelece que o comité de remunerações é constituído por uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais, e são consagrados requisitos de qualificação e experiência para os membros do referido comité em linha com o previsto nas EBA/GL/2015/22.

**Pergunta n.º 9: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente ao tema das políticas e práticas remuneratórias?**

#### **j) Grupos financeiros**

O projeto de aviso promove uma revisão do tratamento da matéria dos grupos financeiros, em face da experiência acumulada e das melhores práticas europeias e internacionais.

Assim, o projeto de aviso:

- Consagra o princípio da transparência, segundo o qual os grupos financeiros são organizados de forma transparente, evitando estruturas complexas e opacas, sendo possível aos órgãos de administração e fiscalização da empresa-mãe e a um terceiro conhecer e compreender cabalmente a estrutura do grupo, incluindo a relevância, o objeto e os riscos relativos a cada uma das entidades que o integram, bem como eventuais relações de participação com entidades não-financeiras ou com entidades que estejam estabelecidas fora de Portugal;
- Consagra que, em caso de estabelecimento de uma nova filial do grupo, o órgão de administração da empresa-mãe procede a uma análise de risco relativa ao seu estabelecimento,

que envolve as respetivas funções de controlo interno, que lhe permita aferir todos os riscos que essa filial pode gerar para a instituição e para o grupo;

- Prevê que as funções de controlo interno e da empresa-mãe interagem entre si, de forma a assegurar que as funções de controlo interno da empresa-mãe dispõe da informação necessária para realizar uma avaliação cabal do perfil de risco do grupo;
- Estabelece requisitos a observar pelas instituições quando recorram a serviços comuns para o desenvolvimento das responsabilidades das funções de controlo interno;
- Consagra que os serviços comuns são formalizados através de contrato escrito.

**Pergunta n.º 10: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente ao tema dos grupos financeiros?**

#### **k) Relatório de autoavaliação**

O relatório de controlo interno atualmente previsto é substituído por um relatório de autoavaliação.

A tabela constante do Anexo III procura sintetizar as diferenças entre o relatório de controlo interno e o fundamento para essas alterações.

**Pergunta n.º 11: Concorda com a substituição do relatório de controlo interno por um relatório de autoavaliação, nos termos previstos no projeto de aviso?**

#### **l) Documentação, sistematização e divulgação de informação ao público**

O projeto de aviso dispõe sobre a documentação dos procedimentos internos das instituições, sobre a sistematização da informação relevante e sobre a divulgação de informação ao público:

- Consagra-se que o órgão de administração é responsável por assegurar que a instituição dá cumprimento ao disposto no aviso de forma documentada e que a documentação produzida é compreensível, clara e articulada entre si, e que identifica a unidade de estrutura responsável pela sua elaboração e revisão;
- Estabelece que o órgão de administração é responsável por assegurar que a documentação em causa é mantida devidamente atualizada e que as alterações introduzidas ao longo do tempo são devidamente identificadas, datadas e justificadas;
- É definido que o órgão de administração é responsável por assegurar que a instituição mantém um adequado arquivo documental e que a documentação que o compõe permite, nomeadamente, conhecer a fundamentação das decisões tomadas e os respetivos intervenientes;
- As instituições passam a ter o dever de sistematizar, de forma integrada e atualizada, documentação relativa às matérias previstas no projeto de aviso.

**Pergunta n.º 10: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente aos temas da documentação dos processos internos de tomada de decisão, da sistematização da referida informação e da divulgação de informação ao público?**

#### m) Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é um princípio estruturante do ponto de vista da regulação. O Banco de Portugal teve em especial consideração o referido princípio na elaboração do projeto de aviso e do projeto de instrução, nos seguintes termos:

- Estabeleceu requisitos quantitativos quanto a determinadas matérias, promovendo desta forma que entidades menos complexas não sejam sujeitas a regulação mais onerosa;
- Estabeleceu diferenças em certos pontos entre entidades que captam depósitos e entidades que não captam depósitos;
- Utiliza conceitos indeterminados, de forma a que o requisito em causa possa ser adequado ao caso concreto;
- Previu um relatório de autoavaliação que é tanto mais complexo conforme a complexidade da própria instituição.

**Pergunta n.º 11: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente à aplicação do princípio da proporcionalidade?**

#### n) Prazos

Tendo presente as diferenças existentes entre as diversas entidades abrangidas pelo projeto de aviso e pelo projeto de instrução, os diferentes procedimentos internos nas mesmas instituídos e as diferentes necessidades de resposta que determinados eventos poderão desencadear, não se encontram previstos prazos concretos para alguns dos deveres de atuação ali consagrados. Propõe-se, no entanto, a adoção de uma regra geral segundo a qual as entidades abrangidas pelos projetos de aviso e de instrução têm de adotar procedimentos internos, que se encontrem documentados, que garantam uma resposta atempada por parte das unidades de estrutura a quem seja imposta uma determinada atuação.

**Pergunta n.º 12: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de aviso relativamente ao estabelecimento de prazos específico, ao estabelecimento de deveres de conduta periódicos (sem ser estabelecido um prazo específico) e ao estabelecimento de uma regra geral segundo a qual as entidades abrangidas pelos projetos de aviso e instrução têm de adotar procedimentos internos que garantam uma resposta atempada por parte das unidades de estrutura a quem seja imposta uma determinada atuação?**

### III. Projeto de instrução relativa à apresentação de informação ao Banco de Portugal

O Banco de Portugal considerou que seria mais claro separar os deveres de reporte das normas de dever relativas às matérias tratadas pelo projeto de aviso. Neste sentido, elaborou um projeto de instrução sobre reportes.

O projeto de instrução:

- Define o envio dos relatórios de autoavaliação à autoridade de supervisão competente;
- Regula o conteúdo e o envio do relatório sobre participação de irregularidades, previsto no n.º 7 do art.º 116.º-AA do RGICSF, à autoridade de supervisão competente;

- Determina o reporte dos colaboradores identificados como tendo impacto material no perfil de risco da instituição à autoridade de supervisão competente.

Refira-se que o projeto de instrução consagra regras específicas sobre a forma de classificação de deficiências e sobre a forma como essas deficiências são reportadas à autoridade de supervisão competente.

Tendo presente o princípio da proporcionalidade, as obrigações de reporte são mais exigentes quando estejam em causa entidades habilitadas a receber depósitos e menos exigentes nas demais.

**Pergunta n.º 13: Concorda com a abordagem adotada pelo Banco de Portugal no projeto de instrução quanto às matérias tratadas no mesmo?**

**Pergunta n.º 14: Concorda com as categorias de risco constantes de anexo ao projeto de instrução?**

#### **IV. Avaliação de impacto**

O projeto de aviso e o projeto de instrução que o Banco de Portugal apresenta a consulta pública resultam em larga medida de concretizações de disposições legais, atendendo a orientações da EBA e às melhoras práticas europeias e internacionais, de forma a promover maior certeza e segurança jurídicas.

Conforme já referido *supra*, o Banco de Portugal teve em atenção o princípio da proporcionalidade na elaboração dos projetos ora submetidos a consulta pública.

#### **V. Direção do procedimento e resposta à consulta pública**

A direção do procedimento foi delegada no Diretor-Adjunto do Departamento de Supervisão Prudencial, António Pedro Nunes (cfr. Anexo IV).

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro excel disponível em anexo (Anexo V) e remetidos até ao próximo dia 2 de abril de 2020 para o endereço de correio eletrónico [consultas.publicas.dsp@bportugal.pt](mailto:consultas.publicas.dsp@bportugal.pt).

Para efeitos de ponderação adequada dos comentários que venham a ser submetidos, solicita-se que os mesmos sejam objeto de fundamentação e acompanhados, sempre que possível, de propostas concretas de redação alternativa do articulado dos projetos de aviso ou instrução ou da abordagem da matéria objeto de comentários.

Quaisquer eventuais pedidos de esclarecimento deverão ser enviados para o endereço de correio eletrónico [consultas.publicas.dsp@bportugal.pt](mailto:consultas.publicas.dsp@bportugal.pt).

**Nota:** O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo enviado.

## **ANEXOS**

**Anexo I** - Projeto de aviso

**Anexo I** - Projeto de instrução

**Anexo III** – Tabela comparativa entre o relatório de controlo interno e o novo relatório de autoavaliação

**Anexo IV** - Despacho de delegação de competências

**Anexo V** – Ficheiro excel para envio de comentários aos projetos de novo aviso e de nova instrução

## Anexo I - Projeto de aviso

### Aviso do Banco de Portugal n.º \_\_\_/2020

O exercício da atividade financeira envolve, incontornavelmente, a assunção de riscos de diversa natureza, que se não forem devidamente geridos podem comprometer a viabilidade e a sustentabilidade de uma instituição, com consequências negativas para a preservação da estabilidade financeira. Assim, o exercício desta atividade encontra-se sujeito a um conjunto de requisitos regulatórios de cariz prudencial, designadamente destinados a promover a adoção de comportamentos consonantes com a preservação da estabilidade financeira.

Neste contexto, assume especial relevância a regulação da conduta e da cultura, do governo e da organização interna das entidades financeiras. Esta matéria é tratada pelo Direito da União Europeia que se debruça sobre a regulação das instituições de crédito, destacando-se a Diretiva 2013/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que foi incorporada no ordenamento jurídico português através do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Adicionalmente, e já em 2008, o Banco de Portugal havia emitido, o Aviso n.º 5/2008, que regulamenta os sistemas de controlo interno das entidades supervisionadas, e o Aviso n.º 10/2011, que regulamenta as práticas e políticas remuneratórias destas mesmas entidades.

Passados mais de 10 anos da publicação do Aviso n.º 5/2008, afigura-se necessária a sua revisão, à luz dos desenvolvimentos ao nível da legislação europeia e portuguesa sobre estas matérias, das orientações da Autoridade Bancária Europeia (“EBA” na sigla inglesa), das melhores práticas internacionais, da reflexão e experiência prática de supervisão acumuladas pelo Banco de Portugal, bem como por questões de certeza e segurança jurídica. Aproveita-se esta revisão para incorporar no presente Aviso as disposições do Aviso n.º 10/2011, dada a interligação existente entre as matérias relativas ao governo interno e as políticas e práticas remuneratórias.

Neste sentido, o disposto no presente Aviso deve ser interpretado e aplicado à luz do disposto na legislação, regulamentação e orientações europeias e portuguesas sobre a matéria, tendo-se aqui adotado, salvo quando referido o contrário, e por questões de harmonização, certeza e segurança jurídicas, as definições que constam do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Sem prejuízo dos requisitos definidos no presente Aviso, cada entidade é responsável pela escolha e implementação do modelo de organização interna que considere mais apropriado, atendendo ao princípio da proporcionalidade e às suas características e circunstâncias idiossincráticas. O presente Aviso, em conjunto com a lei, e atendendo às orientações da EBA relevantes, serve de enquadramento para essa escolha e implementação, estruturando-a, e realçando objetivos prudenciais essenciais que não podem ser descurados pelas entidades supervisionadas.

Assim, o presente Aviso trata (i) da conduta e cultura organizacional, (ii) do governo interno, estrutura organizacional e planeamento estratégico, (iii) do sistema de controlo interno e gestão de riscos, (iv) das partes relacionadas e conflitos de interesses, (v) da participação de irregularidades, (vi) da

subcontratação das tarefas operacionais de governo interno e do sistema informático de suporte à participação de irregularidades, (vii) das políticas de seleção e designação de auditores externos, (viii) das políticas e práticas remuneratórias, (ix) dos grupos financeiros, (x) da autoavaliação pelas entidades reguladas das matérias nele previstas, e (xi) da documentação, sistematização de informação e divulgação de informação ao público.

Cada uma destas matérias é particularmente relevante para uma gestão sã e prudente da atividade pelas entidades supervisionadas, e o regime aplicável a cada uma delas encontra-se previsto em capítulo próprio.

A densificação no presente Aviso do tema da conduta e cultura organizacional justifica-se pela influência decisiva que tem sobre a forma como as entidades supervisionadas gerem a sua atividade. A este respeito é de destacar o relatório *“Banking Conduct and Culture – A Permanent Mindset Change”*, elaborado pelo G30 e publicado em novembro de 2018, que refere que a conduta e cultura organizacional resultam dos mecanismos internos que produzem os valores e os comportamentos que prevalecem na instituição e que conformam a conduta dos seus colaboradores, contribuindo para a criação de confiança nas instituições em geral e para que tenham uma reputação positiva entre os diferentes grupos de interesses internos e externos.

De acordo com as orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2017/11), divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2018/00000016, o conceito de governo interno inclui todos os critérios e princípios relacionados com (i) o estabelecimento dos objetivos, estratégias e sistema de gestão de riscos de uma instituição, (ii) a forma como os seus negócios se encontram organizados; (iii) a forma como as responsabilidades e linhas de autoridade são definidas e alocadas; (iv) a forma como as linhas de reporte se encontram configuradas, e (v) a forma como o sistema de controlo interno é organizado e implementado, incluindo os procedimentos contabilísticos e as políticas de remuneração. Abrange também os sistemas de produção de informação, a subcontratação e a gestão da continuidade do negócio.

Neste âmbito, realça-se que a escolha e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização (individual e coletivamente), e dos titulares de funções essenciais, devem ser iniciadas de forma atempada e assentar numa identificação, sustentada e fundamentada, das necessidades concretas da entidade supervisionada, atendendo às suas características e circunstâncias concretas. Essas mesmas necessidades devem estar subjacentes à decisão quanto ao número de membros dos órgãos de administração e de fiscalização e à criação de comités de apoio a estes órgãos, assim se fomentando a gestão sã e prudente da instituição e uma fiscalização interna eficaz.

No que respeita aos responsáveis pelas funções de gestão de riscos, conformidade e auditoria interna, no presente Aviso estabelece-se que a adequação para o exercício das respetivas funções é objeto de avaliação e autorização pela autoridade de supervisão competente em momento anterior à sua entrada em funções. Em linha com o disposto nas orientações da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2017/12), divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2018/00000018, a avaliação e autorização para o exercício de funções pela autoridade de supervisão competente apenas é exigida às instituições de crédito identificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII).

De modo a reforçar as condições para que os auditores externos executem o seu trabalho com independência, isenção e imparcialidade, consagra-se a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas adotarem políticas de seleção e designação de revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com um conteúdo mínimo que é consagrado no Aviso. Esta matéria é objeto de tratamento no presente Aviso na medida em que as políticas adotadas pelas entidades supervisionadas enquadram-se no seu governo interno, naturalmente sem prejuízo das competências de supervisão da atividade de auditoria atribuída à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

No que concerne ao controlo interno, e conforme previsto no anterior Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, importa ter presente que o ambiente de controlo das instituições reflete a sua atitude e os seus atos perante o controlo interno, resultando (i) das convicções, preferências e juízos de valor manifestados pelo órgão de administração e pelos restantes colaboradores da instituição em relação ao sistema de controlo interno, e (ii) da ênfase colocada no controlo interno, nas medidas tomadas, nas políticas e procedimentos aprovados e na definição e implementação da estrutura organizacional.

O ambiente de controlo é influenciado, designadamente (i) pelo padrão de valores éticos seguido pela instituição, (ii) pela existência de meios materiais, técnicos e humanos suficientes e adequados, (iii) pelo grau de transparência da estrutura organizacional e da sua adequação face à complexidade e dimensão da atividade da instituição, (iv) pela clareza da cadeia hierárquica e das responsabilidades e competências atribuídas a cada função, (v) pela qualidade do processo de planeamento estratégico, e (vi) pelo grau de envolvimento do órgão de administração na atividade desenvolvida.

De forma a assegurar uma gestão sã e prudente, o processo de tomada de decisão nas entidades supervisionadas deve ser sensível ao risco, e assente em informação credível, completa e o mais atualizada possível.

O presente Aviso, tal como as orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2017/11), tem por base as três linhas de defesa do *Institute of Internal Auditors*, recentemente referidas pelo *European Systemic Risk Board* no relatório denominado “*Macroprudential approaches to non-performing loans*”, publicado em janeiro de 2019 e pelo G30 no relatório denominando *Banking Conduct and Culture – A Permanent Mindset Change*, publicado em novembro de 2018. Em traços gerais, as três linhas de defesa podem ser caracterizadas, sumariamente, da seguinte forma:

- Primeira linha: as unidades de negócio e áreas conexas, geradoras de proveitos e tomadoras de risco para a instituição, que assumem riscos diretamente e que são responsáveis, em primeira linha, pela sua identificação, avaliação, acompanhamento e gestão, nos termos do artigo [26.º] do presente Aviso;
- Segunda linha: as funções de suporte que incluem, nomeadamente, as funções de gestão de riscos e de conformidade, que podem desdobrar-se em subfunções que assegurem a gestão de riscos específicos, que interagem com as funções de negócio com vista à adequada identificação, avaliação, acompanhamento e gestão dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pela instituição, nos termos do disposto nos [artigos 27.º e 28.º] do presente Aviso;
- Terceira linha: a função de auditoria interna, que realiza análises independentes e orientadas para o risco, nos termos do disposto no [artigo 32.º] do presente Aviso.

Tendo presente estas três linhas de defesa, as entidades supervisionadas devem atender às suas especificidades ao desenvolver os seus sistemas de controlo interno, podendo, por exemplo, desdobrar as linhas de defesa em funções diversas dentro da entidade supervisionada, ou criar linhas intermédias. Em todo o caso, devem ser salvaguardadas duas premissas fundamentais: a primeira é que as unidades de negócio, enquanto tomadoras de risco por natureza, são as principais responsáveis pela sua gestão mais imediata, para o que é essencial garantir que dispõem dos mecanismos necessários para o efeito e que interagem eficazmente com a segunda linha de defesa com vista a esse fim. A segunda é que, independentemente do modelo de gestão de riscos adotado, deverá ser sempre assegurada a existência de uma unidade de estrutura, ao nível da segunda linha de defesa, que tenha uma visão agregada e holística sobre todos os riscos inerentes à atividade da instituição.

Ainda no que respeita às funções de controlo interno, importa salientar que o presente Aviso consagra a obrigatoriedade de disporem de acesso direto aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos. Com esta norma, pretende-se, por um lado, que as referidas funções possam transmitir informações, diretamente e sem a intervenção prévia de terceiros, aos referidos órgãos e, por outro lado, que estes as possam solicitar diretamente às funções de controlo interno.

No que respeita à independência das funções de controlo interno, realça-se a regra, com exceções, de que são estabelecidas em unidades de estrutura distintas das atividades que monitorizam e controlam e em unidades de estrutura autónomas e independentes entre si. Embora as entidades supervisionadas devam promover a independência das funções de gestão de risco face a objetivos comerciais, não devem impedir interações virtuosas entre as várias linhas de defesa. O objetivo último deve ser o funcionamento eficiente e harmonioso do sistema de controlo interno, assente num ambiente de controlo adequado, que envolva todos os colaboradores, cada um dos quais ciente do papel que desempenha no sistema em causa.

Considerando os desenvolvimentos entretanto ocorridos, as categorias de riscos previstas no Aviso n.º 5/2008 foram eliminadas, remetendo-se agora para o disposto na legislação, regulamentação e orientações aplicáveis. O racional continua, no entanto, a ser o mesmo: as entidades supervisionadas adotam categorias de risco que, no seu conjunto, abrangem todos os fatores associados aos eventos de risco a que estão ou podem vir a estar expostas.

No que respeita ao processo de produção, tratamento e reporte de informação pelas instituições, aproveitou-se a oportunidade para rever o anterior artigo 19.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, à luz das recomendações publicadas neste domínio pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia.

Pela sua relevância e em linha com as orientações da EBA em vigor sobre a matéria (EBA/GL/2019/02), divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2019/00000065, no presente Aviso trata-se também da possibilidade de subcontratação ocasional de tarefas operacionais das funções de controlo interno, consagrando-se um regime específico a observar pelas entidades supervisionadas quando a ela recorram.

Em paralelo, e em linha com o que já se encontrava previsto no Aviso n.º 5/2008, o presente Aviso consagra a possibilidade de as instituições, quando façam parte de um grupo financeiro, poderem estabelecer serviços comuns para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas às funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna. O regime específico a observar nos casos em tal suceda é consagrado no capítulo dedicado aos grupos financeiros, passando a estar expressamente

previsto que a entidade prestadora do serviço comum não pode estar estabelecida em jurisdição com um regime legal que impeça ou limite o cumprimento, pela instituição, das normas legais e regulamentares que regem a sua atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação. Duas das fontes relevantes de risco para as entidades supervisionadas, e para o sistema financeiro, são os conflitos de interesses, com especial ênfase para as transações com partes relacionadas e para a aceitação de liberalidades. A relevância destas matérias levou ao seu tratamento no presente Aviso, consagrando-se a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas adotarem políticas sobre estas matérias e os regimes específicos a observar relativamente às mesmas.

No que respeita a práticas e políticas remuneratórias, e também em linha com as orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs (EBA/GL/2015/22), divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2016/00000036, estabelecem-se no presente Aviso normas complementares às constantes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e que são relevantes para a sua implementação prática pelas entidades supervisionadas. Algumas dessas normas constavam já do Aviso n.º 10/2011 que é revogado.

A organização das entidades supervisionadas em grupos levanta um conjunto específico de preocupações prudenciais que justifica o seu tratamento de forma mais densificada no presente Aviso. Para além da possibilidade do estabelecimento de serviços comuns para o desenvolvimento das funções de gestão de riscos, conformidade e auditoria interna, passa também a referir-se expressamente que as empresas-mãe devem dispor da informação necessária para realizar uma avaliação cabal do perfil de risco do grupo e devem conhecer a sua estrutura, que deve ser transparente, de forma a permitir que não apenas a empresa-mãe, mas também terceiros, com particular relevo para o supervisor, entendam cabalmente a forma como se encontra organizada.

Com o presente Aviso, as entidades supervisionadas passam a estar obrigadas a realizar uma autoavaliação da adequação e eficácia da sua cultura organizacional e dos seus sistemas de governo e controlo interno. Esta autoavaliação é vertida num relatório anual que é elaborado com referência a 31 de dezembro de cada ano. Este relatório passa a incluir, no mínimo, avaliações elaboradas pelos órgãos de administração e de fiscalização das entidades supervisionadas e relatórios elaborados pelas funções de controlo interno contendo uma avaliação sobre a independência da função e informações sobre todas as deficiências identificadas relativamente à mesma. O conteúdo mínimo destas avaliações é consagrado no Aviso, clarificando-se a necessidade de serem abrangentes, conclusivas e fundamentadas, sendo também identificadas as fontes de informação internas e externas utilizadas para suportar as avaliações efetuadas.

Relativamente ao conteúdo destas avaliações, destaca-se que é revisto e clarificado aquilo que é exigido ao órgão de fiscalização quanto a esta matéria, passando estas avaliações a abranger a cultura organizacional e os sistemas de governo e de controlo interno, em linha com as suas responsabilidades decorrentes da legislação nacional e europeia. A avaliação do órgão de fiscalização passa assim a abranger, entre outros, todo o sistema de controlo interno.

Neste contexto é também revisto e clarificado o papel do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas nesta matéria. Contrariamente ao que sucedia no Aviso n.º 5/2008, o presente Aviso deixa de exigir parecer autónomo do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de

contas sobre a parte do sistema de controlo interno referente ao processo de preparação e divulgação de informação financeira. No entanto, os trabalhos por estes realizados poderão continuar a servir de base às avaliações dos órgãos de administração e de fiscalização, seja por via dos trabalhos já previstos na legislação própria sobre auditoria ou dos trabalhos adicionais que sejam contratados especificamente pela instituição para auxiliar na avaliação dos controlos implementados.

É adotado racional idêntico quando estejam em causa grupos financeiros.

Por último, a experiência adquirida também revelou a necessidade de serem consagradas regras em matéria documental. Neste sentido, no presente Aviso, consagra-se a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas manterem, nomeadamente, um adequado arquivo documental, assegurando que a documentação que o compõe permite, entre outros aspetos, conhecer inequivocamente a fundamentação das decisões tomadas e os respetivos intervenientes.

Consagra-se igualmente a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas sistematizarem, de forma integrada e atualizada, a informação respeitante às matérias previstas no Anexo ao presente Aviso. Esta informação inclui a parte descritiva do anterior relatório de controlo e interno e, quando solicitado, é disponibilizada, de imediato, à autoridade de supervisão competente.

O projeto do presente Aviso foi sujeito a consulta pública, tendo sido ouvidas a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro e pelo disposto no n.º 12 do artigo 30.º-B, no n.º 2 do artigo 99.º, no n.º 3 do artigo 115.º, no n.º 3 do artigo 115.º-G, no n.º 2 do artigo 115.º-I, na alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º, no n.º 8 do artigo 116.ºAA e na alínea c) do artigo 133.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

1 - O presente Aviso regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos de referência ética em que deve assentar a cultura organizacional das seguintes entidades (adiante designadas como “instituições”), sem prejuízo de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis:

- a) Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal;
- b) Sucursais de instituições de crédito, de instituições financeiras e de empresas de investimento com sede em países terceiros;
- c) Sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro;
- d) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto no artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades

Financeiras, quando sejam consideradas empresas-mãe nos termos da alínea q) do artigo 2.º-A do mesmo diploma.

2 – As instituições são responsáveis por cumprir todos os deveres constantes do presente Aviso, independentemente de, no seio da organização, os mesmos recaírem especialmente sobre determinado órgão ou agente.

3 – A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo emite as orientações necessárias para assegurar a aplicação consistente e harmonizada do presente Aviso pelo Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

## CAPÍTULO II

### Conduta e cultura organizacional

#### Artigo 2.º

##### **Cultura organizacional**

1 - O órgão de administração é responsável por promover a existência, na instituição, de uma cultura organizacional assente em elevados padrões de exigência ética, que, cumulativamente:

- a) Promova uma cultura de risco integrada que abranja todas as áreas de atividade da instituição e que assegure a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
- b) Promova uma conduta profissional responsável e prudente, a observar por todos os colaboradores e membros dos órgãos de administração e fiscalização no desempenho das respetivas atribuições, pautada por elevados padrões de exigência ética consagrados num código de conduta da instituição;
- c) Contribua para reforçar os níveis de confiança e reputação da instituição, quer a nível interno, quer nas relações estabelecidas com clientes, investidores, autoridades de supervisão e outros terceiros.

2 - Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os demais membros da direção de topo e os titulares de funções essenciais contribuem, no âmbito das respetivas competências, para a gestão sã e prudente da instituição e para uma cultura organizacional com as características referidas no número anterior.

3 - O órgão de administração assegura que os prestadores de serviços com os quais a instituição se relaciona, no contexto de atividades que subcontrate, promovem uma cultura organizacional assente em padrões de ética equiparáveis aos da própria instituição.

4 - Quando a natureza das funções o justifique, os prestadores de serviços contratados asseguram que os colaboradores alocados ao exercício de atividade na instituição subscrevem declarações de tomada de conhecimento e vinculação ao código de conduta da instituição.

#### Artigo 3.º

##### **Deveres do órgão de administração**

O órgão de administração da instituição:

- a) Define, aprova, após parecer prévio do órgão de fiscalização, e zela pela aplicação de um código de conduta, com as características referidas no artigo seguinte;
- b) Dedicar regularmente, nas suas reuniões, e nas reuniões com os demais membros da direção de topo, tempo suficiente à discussão das matérias relacionadas com a conduta e cultura organizacional;

- c) Adota medidas que valorizam comportamentos alinhados com uma cultura organizacional com as características descritas no [n.º 1 do artigo 2.º], incluindo, nomeadamente, medidas disciplinares adequadas sempre que foram detetadas situações de incumprimento às regras de conduta;
- d) Promove um ambiente de controlo que valoriza o controlo interno como um elemento essencial para a resiliência e o bom desempenho no longo prazo da instituição;
- e) Informa as diferentes unidades de estrutura, através de comunicações regulares, sobre o nível de tolerância ao risco da instituição, adota medidas concretas com vista a promover uma forte consciência, junto de todos os colaboradores da instituição, de aversão a níveis de risco que ultrapassem os definidos e assegura que todos os colaboradores conhecem as suas responsabilidades em matéria de tomada e controlo de riscos;
- f) Promove um ambiente de trabalho que encoraja os colaboradores a partilhar a sua opinião de forma livre e aberta e a comunicar superiormente a existência de problemas sem receio de represálias, e a não adotar ou tolerar estilos de gestão agressivos;
- g) Promove a realização de ações de formação obrigatórias, realizadas com uma periodicidade mínima anual, com vista à sensibilização de todos os colaboradores, incluindo os membros dos órgãos de administração e fiscalização, relativamente aos valores da instituição e às regras de conduta em vigor, assegurando, nomeadamente, que os colaboradores da instituição se encontram cientes das consequências legais e disciplinares que podem resultar de condutas impróprias;
- h) Assegura que o processo de recrutamento e seleção de colaboradores, incluindo os membros dos órgãos sociais, avalia a adesão dos candidatos aos padrões éticos e profissionais da instituição;
- i) Age com diligência, lealdade e neutralidade nas relações mantidas com terceiros, e assegura que são adotados procedimentos neutros, transparentes e auditáveis, nomeadamente quando esteja em causa a contratação de serviços e a aquisição e alienação de ativos pela instituição;
- j) Promove avaliações independentes da conduta e valores da instituição, incluindo a sua própria avaliação e a avaliação do órgão de fiscalização.

#### Artigo 4.º

#### **Código de conduta**

- 1 - O código de conduta da instituição é claro, compreensível e internamente coerente, encontrando-se devidamente articulado com a legislação e regulamentação em vigor.
- 2 - O código de conduta da instituição prevê, no mínimo, o seguinte:
  - a) O desempenho da atividade em rigoroso cumprimento da legislação, regulamentação e orientações aplicáveis e das normas adotadas internamente pela instituição;
  - b) A obrigatoriedade de adoção de comportamentos consonantes com os níveis de tolerância ao risco definidos pela instituição;
  - c) A definição dos comportamentos aceitáveis e não aceitáveis e respetivas medidas e procedimentos de prevenção e controlo, designadamente em matéria de dever de segredo, proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada, deveres de lealdade, prevenção de conflitos de interesses e negócios com partes relacionadas, atividades exercidas em acumulação com as funções exercidas na instituição, liberalidades, ofertas, e benefícios e contactos com a comunicação social e entidades externas;

- d) Princípios e normas destinados a reger os vários aspetos das relações com clientes, incluindo os mecanismos e procedimentos internos adotados no âmbito da apreciação de reclamações, em conformidade com o previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- e) As consequências legais e disciplinares do seu incumprimento.

3 - O órgão de administração aprova, após parecer prévio do órgão de fiscalização, as políticas internas que desenvolvam e concretizem as regras do código de conduta, definindo, entre outros aspetos, as responsabilidades das funções de controlo interno, os procedimentos de verificação do cumprimento, as medidas de prevenção e mitigação de conflitos de interesses e os deveres de reporte.

4 - O órgão de administração assegura que o código de conduta referido no número anterior é objeto de revisões regulares, a realizar com uma periodicidade mínima anual.

5 - O órgão de administração assegura a tomada de conhecimento expresse por cada colaborador do código de conduta a cada momento em vigor.

6 - O órgão de administração assegura que o código de conduta é divulgado internamente na instituição e externamente através do seu sítio na internet.

### CAPÍTULO III

#### Governo interno, estrutura organizacional e planeamento estratégico

##### Secção I

##### Órgãos de administração e de fiscalização

#### Artigo 5.º

#### **Organização e composição**

1 - Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição identificam e avaliam as respetivas necessidades ao nível da sua composição e organização, incluindo, quanto ao órgão de administração, quais os pelouros a distribuir por cada membro.

2 - Em resultado da identificação e avaliação promovidas ao abrigo do número anterior, o Comité de Nomeações previsto no artigo 115.º-B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, quando constituído, ou os órgãos de administração e de fiscalização, elaboram uma descrição detalhada das funções a desempenhar por cada um dos seus membros e das competências e experiência profissional necessárias para o efeito.

3 - Para dar cumprimento ao disposto nos números anteriores, os órgãos de administração e de fiscalização asseguram que a instituição dispõe de:

- a) Um processo interno, devidamente documentado, que permita identificar e avaliar as necessidades referidas no n.º 1, e proceder à elaboração da descrição referida no n.º 2;
- b) Um processo interno, devidamente documentado, de seleção e avaliação de potenciais membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização que permita suprir as necessidades referidas no n.º 1, atendendo à descrição referida no n.º 2.

4 - Os processos internos referidos no número anterior incluem uma adequada verificação e validação da informação prestada pelos candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização, no âmbito do processo de seleção e avaliação.

5 - Tendo presente o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a instituição dispõe de um plano de sucessão que inclui, nomeadamente, uma lista permanentemente atualizada de possíveis candidatos a

cargos nos órgãos de administração e de fiscalização que possa ser submetida à consideração da assembleia geral.

#### Artigo 6.º

##### **Fiscalização interna efetiva**

1 - O órgão de administração interage de forma efetiva com o órgão de fiscalização e assegura que este dispõe de toda a informação necessária para o cabal exercício das competências que lhe são conferidas por lei.

2 - O órgão de fiscalização define e formaliza os procedimentos que lhe permitam receber as informações necessárias para o exercício das suas funções.

3 - O órgão de fiscalização pode solicitar qualquer documento ou informação, escrita ou oral, que considere relevante para o exercício das suas funções diretamente às diversas unidades de estrutura ou a qualquer colaborador da instituição, em particular às funções de controlo interno, sem necessidade de pedido ou comunicação prévia ao órgão de administração, e sem que este órgão possa obstar ao acesso direto à informação em causa pelo órgão de fiscalização.

4 - Qualquer condicionamento, ainda que temporário, ao acesso a informação ou a colaboradores da instituição, conforme previsto no n.º 3 do presente artigo, deve ser comunicado, de imediato, à autoridade de supervisão competente e debatido em reunião do órgão de fiscalização, ficando registado em ata.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se aos administradores não executivos da instituição, quando existam.

#### Artigo 7.º

##### **Comités**

1 - Os órgãos de administração e de fiscalização estabelecem os comités de apoio necessários à mais eficiente prossecução das respetivas competências.

2 - Os órgãos de administração e de fiscalização aprovam um regulamento que define os termos de funcionamento de cada comité, que inclui, nomeadamente, a identificação dos seus membros, a identificação do presidente, as suas competências, a periodicidade das reuniões, bem como os termos de referência que sirvam de orientação à preparação das reuniões, designadamente a documentação mínima de suporte, mecanismos de submissão e prazos.

3 - A constituição do Comité de Remunerações previsto no artigo 115.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras é obrigatória, nomeadamente, nas seguintes instituições:

- a) Instituições de crédito identificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII);
- b) Instituições que, não tendo sido identificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), tenham colaboradores, incluindo os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, que auferem rendimentos anuais iguais ou superiores a € 1.000.000,00, por exercício económico.

4- A constituição do Comité de Riscos previsto no artigo 115.º-L do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras é obrigatória nas instituições identificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII).

5 – Salvo em circunstâncias devidamente fundamentadas e aceites pela autoridade de supervisão competente, o presidente do Comité de Riscos não pode desempenhar o cargo de presidente de qualquer

outro comité da instituição.

6 – Quando a entidade identificada como O-SII não corresponda a uma instituição de crédito, o disposto no presente artigo aplica-se às instituições de crédito relativamente às quais a O-SII seja empresa-mãe.

#### Artigo 8.º

##### Atas

1 - No âmbito das respetivas competências, todos os órgãos colegais e comités da instituição são responsáveis por assegurar que são elaboradas atas de todas as reuniões que realizam, as quais permitem uma adequada compreensão das matérias nelas tratadas, incluindo, pelo menos:

- a) O nome de todos os participantes na reunião;
- b) Identificação da documentação de suporte a cada um dos pontos da agenda;
- c) A fundamentação para cada uma das deliberações tomadas, incluindo o sentido de voto dos membros votantes e uma referência expressa a eventuais opiniões divergentes;
- d) Uma descrição de eventuais recomendações formuladas.

2- Os órgãos colegais e comités da instituição são responsáveis por assegurar o adequado arquivo da documentação de suporte a cada um dos pontos da agenda.

#### Secção II

##### Estrutura organizacional e planeamento estratégico

#### Artigo 9.º

##### Estrutura organizacional

1 - O órgão de administração define, aprova e implementa a estrutura organizacional da instituição, que inclui os órgãos sociais da instituição e respetivos comités, assegurando que a mesma:

- a) Está definida de forma objetiva, transparente e perceptível;
- b) Suporta o desenvolvimento da atividade da instituição e a implementação de um sistema de controlo interno adequado e eficaz, de forma a assegurar que a gestão e o controlo das operações são efetuados de uma forma prudente;
- c) Assenta numa definição coerente, clara e objetiva das competências e responsabilidades de cada órgão, unidade de estrutura e função, das linhas de reporte e de autoridade, bem como do grau e âmbito de cooperação entre os diversos órgãos, unidades de estrutura e funções;
- d) Contempla uma adequada segregação de funções potencialmente conflitantes, sem prejudicar interações entre essas funções com potencial mais-valia para o regular funcionamento da instituição, assegurando que quaisquer situações de potenciais conflitos de interesses são identificadas antecipadamente, minimizadas e sujeitas a uma monitorização cuidadosa e independente;
- e) Assenta num número suficiente de membros dos órgãos de administração e de fiscalização, de demais membros da direção de topo e da gestão intermédia, bem como de outros colaboradores, para o desenvolvimento das funções definidas.

2 - A estrutura organizacional, incluindo as competências e responsabilidades de cada órgão, unidade de estrutura ou função, as linhas de reporte e de autoridade e o grau e âmbito de cooperação e interação entre os diversos órgãos, unidades de estrutura ou funções:

- a) São comunicadas, pelo órgão de administração, no tempo, pela forma e com o detalhe adequados, a todos os colaboradores da instituição;
- b) São analisadas e revistas sempre que necessário, e no mínimo de dois em dois anos, pelo órgão de administração, com vista a garantir a sua atualidade e adequação permanente às circunstâncias concretas da instituição.

3 - No caso de instituições com reduzida amplitude de atividade e de riscos associados e em que, devido à limitação de recursos disponíveis, seja inexecutável a total segregação de funções potencialmente conflitantes, as instituições documentam e implementam procedimentos alternativos de controlo de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses.

4 - O órgão de administração assegura que o sistema de controlo interno da instituição inclui procedimentos que garantam que cada unidade de estrutura da instituição, incluindo os órgãos de administração e fiscalização, cumpre com os deveres de atuação resultantes do presente Aviso atempadamente.

#### Artigo 10.º

##### **Planeamento estratégico**

1 - O órgão de administração define uma estratégia para a atividade da instituição, para o seu perfil de risco e para o sistema de controlo interno, sustentável a longo prazo, através de um processo formal de planeamento, executado com uma periodicidade adequada e assente em pressupostos devidamente fundamentados e em informação fiável e compreensível.

2 - A estratégia referida no número anterior inclui, nomeadamente:

- a) Pressupostos adequadamente fundamentados e uma análise de sensibilidade desses pressupostos;
- b) Objetivos precisos, claros e sustentáveis para a atividade global e para cada área de negócio, abrangendo os principais produtos, atividades, sistemas e processos da instituição;
- c) Uma política de risco, que permita suportar os níveis de rentabilidade projetados, tendo em conta os riscos envolvidos;
- d) Orientações que sirvam de base ao desenvolvimento do sistema de controlo interno da instituição.

3 - A estratégia da instituição é comunicada com a periodicidade, pela forma e com o detalhe adequados, a todos os colaboradores da instituição.

#### Artigo 11.º

##### **Recursos materiais, técnicos e humanos**

1 - O órgão de administração assegura a existência de recursos materiais, nomeadamente capital e liquidez, técnicos e humanos adequados para a prossecução sã e prudente da estratégia de longo prazo da instituição, devendo assegurar que as diversas unidades de estrutura da instituição dispõem dos recursos materiais, técnicos e humanos para desempenhar de forma eficiente e contínua as respetivas funções.

2 - O órgão de administração é responsável por assegurar que a instituição define, aprova e revê políticas de recursos humanos, nomeadamente relativas a recrutamento e seleção, avaliação de desempenho, promoção e gestão de carreiras, remuneração e formação, que promovam, em permanência:

- a) Uma conduta profissional responsável e prudente, nos termos previsto no [artigo 2.º, n.º 1, alínea b)];
- b) Um nível de conhecimentos, experiência e competências adequado às responsabilidades e funções atribuídas a cada colaborador;
- c) Um conhecimento adequado por parte de cada colaborador da sua função e responsabilidades dentro da instituição e da relação entre essa função e as demais funções, nomeadamente no contexto do sistema de controlo interno.

#### CAPÍTULO IV

##### Sistema de controlo interno e gestão de riscos

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 12.º

##### **Estabelecimento do sistema de controlo interno**

1 – O órgão de administração da instituição estabelece e mantém um sistema de controlo interno, traduzido num conjunto de estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira da instituição no médio e longo prazo e o exercício prudente da sua atividade, através:

- a) Do cumprimento dos objetivos estabelecidos no planeamento estratégico, com base na realização eficiente das operações, na utilização eficiente dos recursos da instituição e na salvaguarda dos seus ativos;
- b) Da adequada identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
- c) Da existência de informação financeira e não financeira completa, pertinente, fiável e tempestiva;
- d) Da adoção de procedimentos contabilísticos sólidos;
- e) Do cumprimento da legislação, da regulamentação e das orientações aplicáveis à atividade da instituição, emitidas pelas autoridades competentes, do cumprimento dos normativos internos da própria instituição, bem como das normas e usos profissionais e deontológicos e das regras de conduta e de relacionamento com clientes.

2 - O sistema de controlo interno abrange toda a instituição, incluindo as responsabilidades e as tarefas dos órgãos de administração e de fiscalização, todos os seus segmentos de atividade, unidades de estrutura, incluindo as funções de controlo interno, as atividades subcontratadas e os canais de distribuição de produtos.

##### Artigo 13.º

##### **Organização do sistema de controlo interno**

1 - O órgão de administração assegura que o sistema de controlo interno estabelecido nos termos do artigo anterior é definido tendo em consideração o princípio da proporcionalidade e o grau de centralização de autoridade e de delegação estabelecido na instituição.

2 – O órgão de administração assegura que o sistema de controlo interno da instituição:

- a) Inclui funções de controlo interno permanentes e efetivas, com uma posição e independência adequadas na estrutura organizacional, destinadas a verificar, nas respetivas áreas de competência, se as estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos estabelecidos são adequados, devidamente atualizados, corretamente aplicados e efetivamente cumpridos;
- b) Assenta num sistema de gestão de riscos que permita identificar, avaliar, acompanhar e controlar todos os riscos que possam influenciar a estratégia e os objetivos definidos para a instituição, que assegure o seu cumprimento efetivo e que são tomadas as ações necessárias para responder adequadamente a desvios não pretendidos;
- c) Assenta num sistema de informação e comunicação que assegure a captação, tratamento e troca de dados relevantes, abrangentes e consistentes, num prazo e de forma a permitir o desempenho eficaz e tempestivo da gestão e o controlo da atividade e dos riscos da instituição;
- d) Assenta num processo de monitorização contínua que assegure a sua adequação e eficácia ao longo do tempo e que garanta, nomeadamente, a identificação tempestiva de eventuais deficiências. .

3 – Para efeitos do disposto no presente Aviso, o conceito de deficiências é entendido como o conjunto das insuficiências, potenciais ou efetivas, ou das oportunidades de introdução de melhorias que permitam fortalecer o sistema de controlo interno.

4 - O órgão de administração da empresa-mãe assegura que o sistema de controlo interno é aplicado de forma consistente em todas as filiais e sucursais da instituição, estabelecidas em Portugal ou no estrangeiro, sem prejuízo das adaptações necessárias impostas pela legislação e regulamentação em vigor no país de acolhimento.

## SECÇÃO II

### Funções de controlo interno

#### Artigo 14.º

#### **Definição das funções de controlo interno**

1 - O órgão de administração define quais as unidades de estrutura que desempenham as funções de controlo interno, em particular as funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna, de acordo com um modelo que entenda ser o mais adequado, atendendo às características específicas da instituição, e que pode incluir, nomeadamente, o desdobramento de cada uma dessas funções em mais do que uma unidade de estrutura.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o órgão de administração é responsável por assegurar a existência de uma unidade de estrutura que tenha uma visão global de todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.

3 - O órgão de administração estabelece e mantém funções de controlo interno que:

- a) Dispõem de autoridade suficiente para desempenhar as suas competências de forma objetiva e independente e estão suportadas por regulamentos próprios aprovados pelo órgão de administração, depois de obtido o parecer prévio do órgão de fiscalização;
- b) Desempenham de forma independente as suas responsabilidades, não podendo os resultados das avaliações que desenvolvem ser condicionados ou limitados, designadamente através da existência de disposições ou orientações quanto ao número máximo de deficiências identificadas ou do estabelecimento de qualquer relação, implícita ou explícita, entre as deficiências identificadas e a avaliação de desempenho dos colaboradores afetos às funções de controlo;

- c) Dispõem de um responsável pela função em relação ao qual se observa o disposto no [artigo 17.º] do presente Aviso e um número suficiente de colaboradores permanentemente qualificados, bem como de recursos materiais e técnicos adequados para o desempenho eficaz das suas responsabilidades;
- d) Dispõem de sistemas de informação adequados, com acesso às informações internas e externas necessárias para cumprir as suas responsabilidades, incluindo informações respeitantes às filiais e sucursais da instituição;
- e) Dispõem de acesso total, livre e incondicionado a todas as informações, funções, atividades, incluindo as atividades subcontratadas, instalações, bens e colaboradores, registos contabilísticos, sistemas, ficheiros informáticos e dados da instituição.

4 - As funções de controlo interno dispõem de acesso direto aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos, por sua iniciativa ou por iniciativa de qualquer membro destes órgãos.

5 - A existência de qualquer condicionamento ao exercício independente das funções de controlo interno deve ser comunicada, de imediato, ao órgão de fiscalização, bem como à autoridade de supervisão competente, pelo responsável pela função de controlo interno em causa.

6 - O órgão de fiscalização participa no processo de avaliação de desempenho das funções de controlo interno e dos respetivos responsáveis previstos no [artigo 17.º].

#### Artigo 15.º

##### **Segregação das funções de controlo interno**

- 1- As funções de controlo interno são estabelecidas em unidades de estrutura organicamente segregadas das atividades que monitorizam e controlam, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
- 2- As funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna são estabelecidas em unidades de estrutura autónomas e independentes entre si, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

#### Artigo 16.º

##### **Exceções à segregação das funções de controlo interno**

- 1. Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, e na medida em que adote os mecanismos necessários para prevenir ou mitigar o risco de conflito de interesses:
  - a) O requisito previsto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável à função de gestão de riscos, sempre que o número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a trinta e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a €20.000.000;
  - b) O requisito previsto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável à função de conformidade, sempre que o número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a seis e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a €1.000.000.
- 2. Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, e na medida em que adote os mecanismos necessários para prevenir ou mitigar o risco de conflito de interesses, o órgão de administração pode decidir, de forma fundamentada e documentada em ata, combinar a função de gestão de riscos e a função de conformidade.
- 3. Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, a função de auditoria interna:

- a) Pode ser dispensada se o número de colaboradores, excluindo os administradores, for inferior a trinta e os proveitos operacionais no último exercício económico forem inferiores a €20.000.000, caso em que a instituição adota procedimentos de monitorização adicionais que permitam mitigar a inexistência da função;
  - b) Pode ser totalmente subcontratada, desde que seja observado o disposto no [artigo 36.º] e sem prejuízo da designação de um responsável pela função, o qual, juntamente com os órgãos de administração e de fiscalização, permanece responsável pelo cumprimento dos requisitos aplicáveis à função.
4. A subcontratação prevista [na alínea b) do número anterior] está sujeita a parecer prévio do órgão de fiscalização e não obsta ao cumprimento do disposto no [artigo 32.º], sendo assegurado que a entidade prestadora do serviço possui as qualificações e a capacidade para realizar, de forma eficaz, independente, confiável e profissional, a função subcontratada.
5. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de a autoridade de supervisão competente poder exigir, ao abrigo do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que as instituições estabeleçam a função de gestão de riscos e a função de conformidade em unidades de estrutura organicamente segregadas ou que estabeleçam uma função de auditoria interna.

#### Artigo 17.º

##### **Responsáveis pelas funções de controlo interno**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os responsáveis pelas funções de controlo interno pertencem à direção de topo da instituição, exercem as suas funções em regime de exclusividade e de forma independente, e não obstante a responsabilidade geral dos membros do órgão de administração, não podem ser subordinados ao membro executivo do órgão de administração que seja responsável pela gestão das atividades que cada função de controlo interno monitoriza e controla.
- 2 - Caso a dimensão, natureza, âmbito e complexidade da atividade desenvolvida pela instituição, e o seu apetite pelo risco, não justifiquem que o responsável pela função de gestão de riscos ou o responsável pela função de conformidade pertençam à direção de topo, o órgão de administração pode decidir, de forma fundamentada e documentada em ata, que o cargo é desempenhado por um quadro superior da instituição que desempenhe outras funções, salvaguardando-se a inexistência de conflitos de interesses e implementando-se as medidas necessárias para os mitigar.
- 3 - A decisão de substituição dos responsáveis pelas funções de controlo interno é tomada pelo órgão de administração da instituição e:
- a) As razões da substituição são devidamente fundamentadas;
  - b) Carece de parecer prévio favorável do órgão de fiscalização;
  - c) É elaborado relatório de avaliação da adequação do substituto, nos termos do disposto no artigo 30.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
  - d) É comunicada, de imediato, à autoridade de supervisão competente, com a fundamentação da decisão tomada.

## Artigo 18.º

### **Avaliação da adequação dos responsáveis pelas funções de controlo interno**

1 - A adequação dos responsáveis pela função de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna é objeto de avaliação e autorização para o exercício de funções, pela autoridade de supervisão competente, em momento anterior ao início de funções, em instituições de crédito categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 30.º-B, 30.º-C, 30.º-D e 31.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 - No caso de grupos sujeitos a supervisão com base na sua situação financeira consolidada, em que a empresa-mãe corresponda a uma O-SII, o disposto no número anterior aplica-se apenas à empresa-mãe.

3 - Quando a entidade identificada como O-SII não corresponda a uma instituição de crédito, o disposto no presente artigo aplica-se às instituições de crédito relativamente às quais a O-SII seja a empresa-mãe.

## SECÇÃO III

### Sistema de gestão de riscos

## Artigo 19.º

### **Implementação do sistema de gestão de riscos**

1 – O órgão de administração implementa um sistema de gestão de riscos, traduzido num conjunto de estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos que têm como objetivo a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, tanto por via interna como externa, por forma a assegurar que aqueles se mantêm ao nível previamente definido pelo órgão de administração e que não afetam significativamente a situação financeira da instituição.

2 – O órgão de administração assegura que o sistema de gestão de riscos:

- a) Contribui de forma efetiva para o processo de definição da estratégia da instituição;
- b) Influencia ativamente o processo de tomada de decisão do órgão de administração, da comissão executiva (quando constituída), da direção de topo e da gestão intermédia;
- c) Auxilia o órgão de fiscalização no exercício das suas competências.

3 – A definição e implementação de um sistema de controlo interno adequado à gestão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo está sujeita às normas legais e regulamentares aplicáveis nesta matéria.

4 - O órgão de administração é globalmente responsável por uma adequada gestão dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.

## Artigo 20.º

### **Organização do sistema de gestão de riscos**

1 – O sistema de gestão de riscos é organizado de forma a dispor das seguintes características:

- a) Ser sólido, eficaz e consistente;
- b) Abranger todos os produtos, atividades, processos e sistemas, incluindo os subcontratados, bem como todas as filiais, sucursais e outras formas de estabelecimento ou de prestação de serviços;

- c) Basear-se em processos de identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de riscos, em conformidade com o disposto nos [artigos 22.º a 25.º], suportados em políticas, procedimentos e limites de tolerância ao risco apropriados e claramente definidos, os quais são documentados e periodicamente revistos;
- d) Integrar o disposto nos planos de recuperação, incorporando políticas e procedimentos destinados a assegurar o restabelecimento tempestivo de situações de desequilíbrio financeiro da instituição, bem como com os demais processos e políticas da instituição relacionados com a gestão de riscos.

2 – Relativamente à organização do sistema de gestão de riscos, compete ao órgão de administração:

- a) Definir e rever a política de risco da instituição elaborada de acordo com o disposto na [al. a) do n.º 1 do artigo 25.º], assegurando a sua divulgação por todas as unidades de estrutura da instituição e a sua adequada implementação e cumprimento;
- b) Aprovar políticas e procedimentos de acordo com o disposto na [al. b) do n.º 1 do artigo 25.º], assegurando a sua adequada implementação e cumprimento;
- c) Aprovar, previamente à sua introdução, políticas de gestão de risco aplicáveis aos novos produtos e atividades da instituição, assegurando a sua adequada implementação e cumprimento;
- d) Verificar, de forma regular, em conformidade com os procedimentos definidos para o efeito, o cumprimento dos níveis de tolerância ao risco e das políticas e procedimentos de gestão de riscos em vigor na instituição, avaliando a sua contínua eficácia e adequação às atividades desenvolvidas, no sentido de possibilitar a deteção e correção atempadas de quaisquer deficiências;
- e) Aprovar, assegurando a sua adequada implementação e cumprimento, os procedimentos necessários para garantir que são elaborados relatórios periódicos, precisos e tempestivos sobre os principais riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, que identifiquem os mecanismos de controlo implementados para gerir esses riscos, e implementar mecanismos que garantam que esses relatórios lhe são submetidos atempadamente para apreciação;
- f) Aprovar, assegurando a sua adequada implementação e cumprimento, os procedimentos necessários para garantir a efetiva execução das suas orientações e recomendações com vista à introdução de correções e ou melhorias no sistema de gestão de riscos;
- g) Pronunciar-se atempadamente sobre os relatórios elaborados pelas funções de gestão de riscos e conformidade, nomeadamente sobre as recomendações para a adoção de medidas corretivas que visem suprir deficiências.

#### Artigo 21.º

##### **Definição das categorias de riscos**

1 – O órgão de administração assegura que a instituição, tendo em consideração o disposto na legislação, regulamentação e orientações aplicáveis, adota categorias de risco que no seu conjunto abrangem todos os fatores associados aos eventos de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.

2 – As categorias de risco adotadas podem não abranger eventos de risco que não se manifestem na atividade desenvolvida, mas a sua exclusão tem de ser devidamente justificada e documentada.

Artigo 22.º

**Processo de identificação de riscos**

O órgão de administração é responsável por assegurar o desenvolvimento, implementação e manutenção de um processo de identificação dos fatores, internos e externos, que, em relação a cada categoria de risco a que a instituição está ou possa vir a estar exposta, possam afetar a sua capacidade para implementar a estratégia ou atingir os objetivos definidos, o qual, nomeadamente:

- a) Assenta em métodos e técnicas claramente definidos e abrange todos os produtos, atividades, processos e sistemas da instituição, de modo a permitir a identificação efetiva de todos os eventos de risco de impacto material;
- b) Permite assegurar o cumprimento das normas contabilísticas e prudenciais aplicáveis;
- c) É executado com uma periodicidade mínima anual, de forma a permitir a identificação tempestiva de novos eventos de risco e a revisão dos existentes;
- d) Permite hierarquizar os riscos e identificar, nomeadamente, os produtos, as atividades, os processos e sistemas, e as tipologias de operações associados a esses riscos, com o grau de detalhe adequado à natureza de cada risco.

Artigo 23.º

**Processo de avaliação de riscos**

1 - O órgão de administração é responsável por assegurar o desenvolvimento, implementação e manutenção de um processo de avaliação da probabilidade de ocorrência de perdas e da respetiva magnitude em relação a cada categoria de risco, o qual, nomeadamente:

- a) Assenta em análises qualitativas e quantitativas, baseadas em metodologias com um grau de fiabilidade e de sofisticação adequado à natureza e magnitude do risco e à natureza, âmbito e complexidade das atividades desenvolvidas pela instituição, bem como ao seu apetite pelo risco;
- b) É executado com uma periodicidade mínima anual, de modo a permitir uma atualização adequada dos resultados do processo de avaliação, tendo em vista a deteção tempestiva de desvios e a tomada de decisões pelo órgão de administração, pela comissão executiva (quando constituída), pela direção de topo e pela gestão intermédia da instituição em tempo oportuno;
- c) Assenta em hipóteses, parâmetros e fontes de informação adequados e fiáveis;
- d) Permite o desenvolvimento de análises adequadas à formação de um juízo fundamentado sobre a materialidade e o potencial impacto negativo nos resultados, posição de capital ou de liquidez dos riscos que, pela sua natureza, não são facilmente mensuráveis.

2 – As análises quantitativas previstas na alínea a) do nº 1 têm em consideração potenciais alterações futuras nas condições económicas e incluem a realização de testes de esforço.

Artigo 24.º

**Processo de acompanhamento de riscos**

1 - O órgão de administração é responsável por assegurar:

- a) O desenvolvimento, implementação e manutenção de um processo sistematizado de acompanhamento da exposição a cada categoria de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
- b) Que cada categoria de risco é adequadamente acompanhada por uma função de controlo interno enquadrável na segunda linha de defesa, sem prejuízo da necessidade de ser sempre assegurado

que a função de gestão de riscos tem uma visão holística sobre todas as categorias de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.

2 – O processo de acompanhamento referido no número anterior inclui, pelo menos, a elaboração de relatórios periódicos e tempestivos, com informação clara, fiável e substantiva.

#### Artigo 25.º

##### Processo de controlo de riscos

1 – Para garantir que os objetivos definidos são atingidos e que são tomadas as ações necessárias para responder adequadamente aos riscos previamente identificados, o órgão de administração:

- a) Aprova e revê uma política sistematizada que estabeleça os objetivos globais da instituição e os objetivos específicos para cada unidade de estrutura, no que respeita ao perfil de risco e ao nível de tolerância ao risco, a qual deve ser revista com uma periodicidade mínima anual;
- b) Estabelece políticas e procedimentos eficazes e adequados, para a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, assegurando a sua adequada implementação e cumprimento, que visem alcançar os objetivos definidos e que sistematizem, de forma clara e objetiva, quais as tarefas que deverão ser desempenhadas por cada função e como deverão ser executadas.

2 – As políticas e procedimentos referidos na alínea b) do nº 1 asseguram, de forma tempestiva, a prevenção de situações não pretendidas ou não autorizadas, bem como a deteção destas situações de modo a permitir a adoção imediata de medidas corretivas quando, não obstante os procedimentos de prevenção, as mesmas ocorram.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o órgão de administração assegura que são adotadas, numa base contínua e como parte integrante das tarefas diárias da instituição, nomeadamente, as seguintes ações:

- a) Recolha e manutenção de elementos que documentem de forma objetiva as decisões tomadas e as operações realizadas, num formato que seja facilmente acessível e perceptível por terceiros e que permita a sua reconstituição por ordem cronológica;
- b) Aprovação de formulários padronizados e uma tipificação clara e objetiva de todos os elementos necessários para o processamento das operações;
- c) Definição e aplicação de requisitos previamente definidos para aprovar, renovar ou alterar os termos e condições das operações, devidamente ajustados ao risco existente, com a identificação clara das condições que devem ser previamente verificadas e a atribuição de competências inequívocas para a sua aprovação e renovação, as quais devem ser devidamente reforçadas e acompanhadas no caso de operações com partes relacionadas com a instituição;
- d) Análise prévia, autónoma e independente, pela função de gestão de riscos, de todas as operações relevantes para a instituição, com ponderação adequada pelo órgão decisor e identificação das razões subjacentes a eventuais decisões tomadas em sentido total ou parcialmente divergente daquelas análises;
- e) Segregação de funções que envolvam responsabilidades conflitantes, nomeadamente, nas operações de crédito e de mercado, entre a proposta, a análise pela função de gestão de riscos, a autorização, a execução, o registo, a guarda de valores e outra documentação e o respetivo controlo;
- f) Restrições de segurança no acesso a ativos, a recursos e à informação, através de barreiras físicas ou informáticas, que garantam a proteção contra utilizações não autorizadas, intencionais ou negligentes;

- g) Obrigações de reporte, análise e decisão, sempre que ocorram desvios, erros, fraudes, incumprimentos e outras situações de exceção relativamente às políticas, aos procedimentos e aos limites estabelecidos;
- h) Implementação e manutenção de indicadores de alerta, incluindo indicadores de alerta precoce para identificação de situações de desequilíbrio financeiro;
- i) Definição de limites objetivos e prudentes para cada um dos riscos incorridos na atividade desenvolvida, até onde for adequado e possível;
- j) Realização de verificações e reconciliações periódicas, devidamente consubstanciadas, à exatidão, completude, autenticidade e validade das operações registadas;
- k) Implementação de métodos adequados de valorização de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais a aplicar com uma periodicidade adequada;
- l) Definição, implementação e manutenção de planos de contingência e de continuidade de negócio em caso de perturbação grave da respetiva atividade.

#### Artigo 26.º

##### **Gestão de riscos pelas unidades de negócio**

O órgão de administração, coadjuvado pelas funções de controlo interno da instituição, assegura que as unidades de negócio:

- a) Implementam os processos e os mecanismos de controlo necessários para assegurar que todos os riscos que assumem são atempadamente identificados, avaliados, acompanhados e controlados, de modo a garantir, nomeadamente, que estão dentro dos limites de tolerância ao risco definidos na política de risco da instituição;
- b) Implementam os processos e os mecanismos necessários para assegurar que todos os riscos assumidos são reportados às funções de controlo interno relevantes;
- c) Tomam decisões com base no risco e dentro dos limites de tolerância ao risco definidos na política de risco da instituição.

#### Artigo 27.º

##### **Função de gestão de riscos**

1 – O órgão de administração da instituição estabelece e mantém uma função de gestão de riscos que dê cumprimento ao disposto no artigo 115.º-M do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e que seja responsável, nomeadamente, por:

- a) Garantir que todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta são identificados, avaliados, acompanhados e controlados adequadamente e que são devidamente reportados por todas as unidades de estrutura;
- b) Assegurar o desenvolvimento e submeter à aprovação do órgão de administração, após parecer prévio do órgão de fiscalização, de políticas e procedimentos para apoiar o sistema de gestão de riscos e a sua efetiva aplicação na instituição;
- c) Participar na definição da estratégia de risco da instituição, bem como nas decisões relativas à gestão de riscos, apresentando uma visão global de todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
- d) Promover a implementação de um sólido quadro de gestão de riscos em toda a instituição;

- e) Assegurar a aplicação e monitorização do quadro de tolerância ao risco da instituição;
- f) Identificar os riscos inerentes à atividade desenvolvida pela instituição, de forma individual, agregada, atual e prospetiva, avaliar esses riscos e medir a exposição aos mesmos, através de metodologias apropriadas;
- g) Acompanhar, de forma adequada, tempestiva e permanente, as atividades geradoras de risco e as inerentes exposições ao mesmo, avaliando o seu enquadramento na tolerância ao risco aprovada, assegurando o planeamento das correspondentes necessidades de capital e de liquidez em circunstâncias normais e adversas;
- h) Colaborar na implementação das medidas de gestão de risco a adotar pelas diferentes unidades de estrutura da instituição, incluindo pelas unidades de negócio, e monitorizar a sua aplicação, de modo a assegurar que os processos e mecanismos de gestão de risco implementados são adequados e eficazes;
- i) Desenvolver, implementar e monitorizar o processo interno de autoavaliação da adequação do capital interno e o processo de autoavaliação da adequação da liquidez, bem como coordenar a elaboração dos respetivos relatórios;
- j) Participar no processo de aprovação de novos produtos e serviços, através da realização de uma avaliação dos riscos associados aos mesmos e da análise à capacidade de gestão desses riscos pela instituição;
- k) Analisar previamente as operações com partes relacionadas e com partes equiparadas a partes relacionadas, identificando e avaliando adequadamente os inerentes riscos reais ou potenciais para a instituição;
- l) Aconselhar os órgãos de administração e de fiscalização, antes da tomada de decisões que envolvam a assunção de riscos significativos, designadamente quando estejam em causa operações de valor considerado elevado para a instituição, aquisições, alienações, fusões ou o lançamento de novas atividades ou produtos, com vista a assegurar uma oportuna e apropriada avaliação do impacto das mesmas no risco global da instituição e, quando aplicável, do grupo;
- m) Desenvolver e implementar mecanismos de alerta tempestivo para situações de incumprimento da tolerância ao risco;
- n) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e desenvolver um acompanhamento contínuo das situações identificadas, com uma periodicidade apropriada ao risco associado;
- o) Fornecer informações, análises e avaliações periciais pertinentes e independentes sobre as posições de risco, além de emitir parecer sobre a compatibilidade das propostas e decisões relativas aos riscos com a tolerância ao risco da instituição;
- p) Elaborar, com uma periodicidade adequada, relatórios sobre gestão de risco, que incluam:
  - i. Uma avaliação do perfil global de risco da instituição, com detalhe relativo à exposição a cada uma das categorias de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta;
  - ii. Uma síntese das deficiências detetadas no âmbito dos controlos implementados, que sejam classificadas com “impacto elevado” e “muito elevado”, atendendo à metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [.....];
  - iii. Uma síntese das demais deficiências detetadas nas ações de controlo implementadas;

- iv. Identificação das recomendações e das medidas corretivas emitidas a respeito das deficiências referidas nos números anteriores, com indicação sobre se foram ou não adotadas.
- q) Reportar de imediato aos órgãos de administração e de fiscalização incumprimentos relevantes das políticas e procedimentos definidos para apoiar o sistema de gestão de riscos e o cumprimento dos limites de tolerância ao risco definidos;
- r) Reportar de imediato aos órgãos de administração e de fiscalização qualquer situação de incumprimento, real ou prospetivo, aos limites de tolerância ao risco definidos, incluindo as respetivas causas e a análise jurídica e económica do custo real de eliminar, reduzir ou compensar a posição em risco face ao possível custo da sua manutenção, informando as áreas em causa e recomendando eventuais soluções;
- s) Elaborar, com periodicidade anual e com referência a 31 de dezembro de cada ano, um relatório, a subscrever pelo responsável pela função de gestão de riscos, que inclua:
  - i. Uma avaliação da independência da função, indicando se existem quaisquer situações ou constrangimentos que a comprometam ou possam vir a comprometer, sem prejuízo do reporte imediato aos órgãos de administração e de fiscalização de tais situações ou constrangimentos;
  - ii. Uma descrição de todas as deficiências identificadas relativamente à própria função de gestão de riscos que se mantenham em aberto, do grau de implementação das medidas corretivas destinadas a supri-las e indicação do prazo previsto para a sua correção definitiva.

2 - Os relatórios referidos nas [alíneas p) e s)] do número anterior são disponibilizados, diretamente pelo responsável da função de gestão de riscos, aos órgãos de administração e fiscalização e ao Comité de Riscos, quando constituído.

3 – O órgão de administração pronuncia-se atempada e expressamente sobre cada um dos relatórios referidos no número anterior, nomeadamente sobre as recomendações para a adoção de medidas corretivas que visem suprir quaisquer deficiências detetadas.

4 – O regulamento da função de gestão de riscos concretiza e detalha todas as atividades e operações da instituição que têm de ser objeto de análise pela função de gestão de riscos previamente à sua aprovação pelo órgão decisor competente.

#### Artigo 28.º

##### **Função de conformidade**

1 - O órgão de administração da instituição estabelece e mantém uma função de conformidade que seja responsável, nomeadamente, por:

- a) Acompanhar e avaliar regularmente a adequação e a eficácia das medidas e procedimentos adotados para detetar qualquer risco de incumprimento das obrigações legais e outros deveres a que a instituição se encontra sujeita, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências detetadas;
- b) Aconselhar os órgãos de administração e de fiscalização, para efeitos do cumprimento das obrigações legais e outros deveres a que a instituição está ou estará sujeita;
- c) Promover a elaboração, a aprovação, a aplicação, o cumprimento e a atualização do código de conduta previsto no [artigo 4.º];
- d) Participar na definição das políticas e procedimentos adequados à implementação das regras contidas no código de conduta;

- e) Participar na definição dos procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tanto pelo seu respetivo acompanhamento e avaliação, como pela centralização da informação de todas as áreas de negócio da instituição e pela realização das comunicações às autoridades competentes previstas na lei;
- f) Prestar imediatamente aos órgãos de administração e fiscalização toda a informação de que dispõe sobre quaisquer indícios de violação de obrigações legais, de regras de conduta e de relacionamento com clientes ou de outros deveres que possam fazer incorrer a instituição ou os seus colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional;
- g) Manter um registo dos incumprimentos e das medidas propostas e adotadas para os suprir, no seguimento da prestação da informação referida na alínea anterior;
- h) Elaborar e apresentar aos órgãos de administração e de fiscalização um relatório anual que identifique as deficiências verificadas, tendo em consideração a metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [.....], e as medidas corretivas adotadas ou a adotar para as suprimir;
- i) Participar na definição das políticas e procedimentos em matéria de conflitos de interesses e transações com partes relacionadas e acompanhar a sua aplicação;
- j) Participar no processo de aprovação de novos produtos e serviços, de modo a assegurar que os mesmos cumprem com a legislação e regulamentação em vigor;
- k) Acompanhar a aplicação dos procedimentos de governação e monitorização de criação e comercialização de produtos, desenvolvendo análises periódicas a esses procedimentos;
- l) Elaborar, com periodicidade anual e com referência a 31 de dezembro de cada ano, um relatório, a subscrever pelo responsável pela função de conformidade, que inclua o disposto na [al. s) do n.º 1 do artigo 27.º], relativamente à função de conformidade.

2 – Os relatórios referidos nas [alíneas h) e l)] do número anterior são disponibilizados, diretamente pelo responsável da função de conformidade, aos órgãos de administração e fiscalização e ao Comité de Riscos, quando constituído.

3 - Para efeitos do disposto na [alínea h) do número 1 do presente artigo], a função de conformidade:

- a) Avalia, com uma periodicidade mínima anual, a adequação dos procedimentos de governação e monitorização dos produtos comercializados pela instituição com vista a aferir a existência de eventuais riscos de incumprimento;
- b) Elabora propostas dirigidas ao órgão de administração e demais membros da direção de topo com vista à alteração dos procedimentos referidos na alínea anterior, caso se revelem inadequados.

#### SECÇÃO IV

Processos de produção e tratamento de informação e fluxos de informação

#### Artigo 29.º

##### **Processos de produção e tratamento de informação**

1 – O órgão de administração assegura que a instituição dispõe de processos adequados de produção e tratamento de informação que suportem a tomada de decisões pelo órgão de administração e demais membros da direção de topo, permitam o cumprimento das obrigações perante terceiros, incluindo as

obrigações de reporte às autoridades de supervisão, e que permitam uma visão global e abrangente sobre:

- a) A respetiva situação financeira;
- b) O desenvolvimento da sua atividade;
- c) O cumprimento da estratégia e dos objetivos definidos;
- d) O seu perfil de risco, em termos agregados e detalhados por risco;
- e) O comportamento e evolução do mercado onde a instituição se insere.

2 – O órgão de administração é responsável pelo desenvolvimento, implementação e manutenção de processos formais de obtenção, produção e tratamento de informação substantiva, apropriados à dimensão, natureza, âmbito e complexidade da atividade desenvolvida, bem como ao apetite pelo risco da instituição, que garantam a sua fiabilidade, integridade, consistência, completude, validade, tempestividade, acessibilidade e granularidade.

3 – Considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade da instituição, tais processos incluem a informação financeira e contabilística, mas também a informação relativa aos riscos, e quando aplicável informação não financeira.

4 – O processo de informação assenta numa arquitetura de dados e infraestrutura de sistemas de informação adequada que registe, classifique, associe e archive, tempestivamente e de forma sistematizada, fiável, completa e consistente, todas as operações realizadas pela instituição, permitindo o cruzamento entre bases de dados relacionadas.

5 – O órgão de administração implementa mecanismos de controlo, que incluam a intervenção das funções de controlo interno no âmbito das respetivas competências, com vista a garantir que toda a informação produzida pela instituição é fiável, completa e consistente.

6 – Os órgãos de administração e de fiscalização são responsáveis por assegurar a fiabilidade, completude e consistência de toda a informação produzida pela instituição, tanto pela informação destinada a ser utilizada exclusivamente por esta, como pela informação que se destina a ser divulgada para o exterior, incluindo a informação constante dos reportes a efetuar às autoridades de supervisão respetivas.

7 – O órgão de administração assegura que a adequação dos processos de obtenção, produção e tratamento de informação implementados na instituição, bem como dos mecanismos de controlo referidos no [n.º 5 do presente artigo], são objeto de avaliações periódicas.

#### Artigo 30.º

##### **Fluxos de informação**

1 – O órgão de administração assegura que a instituição possui processos formais, transparentes, relevantes e ajustados às necessidades da instituição que:

- a) Garantam uma comunicação eficaz através da organização;
- b) Assegurem a transmissão tempestiva e adequada da informação para os intervenientes e destinatários apropriados, incluindo as autoridades de supervisão;
- c) Sejam abrangentes e compreensíveis;
- d) Facilitem o processo de tomada de decisão através da existência de fluxos de informação que observem o disposto no n.º 2 do presente artigo.

2 – O órgão de administração assegura que a estrutura organizacional da instituição:

- e) Promove o fluxo de informação necessário entre as partes relevantes num processo;
- f) Permite que os deveres e responsabilidades dos colaboradores, incluindo os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, em matéria de fluxos de informação, estejam adequadamente descritos;
- g) Assegura o dever de confidencialidade necessário.

3 – O órgão de administração assegura que os fluxos de informação entre as funções de controlo interno e os órgãos de administração e fiscalização são adequados e garantem, nomeadamente, que o processo de tomada de decisão beneficia do contributo das funções de controlo interno.

4 – O órgão de administração assegura que a conformidade dos fluxos de informação instituídos na instituição com o disposto no presente artigo é objeto de avaliações periódicas.

## SECÇÃO V

### Monitorização da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno

#### Artigo 31.º

##### Processo de monitorização

1 – O órgão de administração aprova e é responsável pela implementação de um processo de monitorização que compreende todas as ações e avaliações de controlo desenvolvidas pela instituição com vista a garantir a adequação e eficácia da cultura organizacional da instituição e dos sistemas de governo e controlo interno, nomeadamente, através da identificação de deficiências de conceção, implementação ou utilização.

2 – A fim de dar cumprimento ao disposto no presente artigo, o órgão de administração aprova políticas e procedimentos, concretos, eficazes e adequados, para o processo de monitorização da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno, assegurando a sua implementação e cumprimento.

3 – O órgão de administração é responsável por assegurar que as ações e avaliações de controlo referidas no número 1 do presente artigo são executadas numa base contínua e como parte integrante das tarefas diárias da instituição, sendo complementadas por avaliações autónomas, periódicas ou extraordinárias, eficazes e completas a realizar pela função de auditoria interna.

4 - A frequência das avaliações referidas no número anterior depende da natureza e magnitude dos riscos inerentes à atividade desenvolvida e da eficácia dos controlos específicos associados.

5 - Encontram-se dispensadas de realizar as avaliações autónomas referidas no [n.º 3 do presente artigo] as instituições em que a existência da função de auditoria interna não seja exigível nos termos do disposto no [na al. a) do n.º 3 do artigo 16.º].

6 - Os colaboradores da instituição participam nas ações de controlo, nomeadamente através da execução de procedimentos de revisão das tarefas executadas, previamente à sua formalização ou transmissão a terceiros, e da comunicação a nível hierárquico superior de todas as deficiências de que tomem conhecimento.

7 - A gestão intermédia desenvolve ações de controlo sobre as áreas da sua responsabilidade, verificando se os colaboradores desempenham adequadamente as suas funções, analisando eventuais desvios face aos objetivos estabelecidos, mantendo um ambiente de controlo e canais de comunicação apropriados e suficientes e assegurando que os riscos se encontram devidamente identificados.

8 - As ações de controlo são também realizadas pelo órgão de administração e demais membros da direção de topo, ainda que focalizadas na cultura organizacional, na estrutura de governo interno, nas

principais áreas de negócio e de suporte e na evolução dos objetivos globais da instituição, bem como nas alterações internas e externas que possam comprometer a execução da estratégia e objetivos definidos.

9 – O órgão de fiscalização realiza ações de controlo dentro das suas competências legais e regulamentares.

10 – Quando não sejam identificadas pela função de gestão de riscos, de conformidade ou de auditoria interna, as deficiências detetadas no âmbito das ações de controlo que, quando consideradas individualmente ou quando agregadas, ou por via da sua previsível ocorrência continuada, tenham um dos impactos estabelecidos na metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [.....], são comunicadas, de imediato, pelo menos, a uma das referidas funções de controlo interno, que passa a ser responsável pelo seu acompanhamento e pela monitorização das medidas corretivas destinadas a corrigi-las.

11 – O órgão de administração é responsável por assegurar que todas as deficiências identificadas são devidamente registadas e reportadas aos níveis de gestão apropriados, de modo a possibilitar a adoção tempestiva de medidas corretivas adequadas destinadas a corrigi-las.

12 – A fim de dar cumprimento ao disposto no número anterior, o órgão de administração assegura que a instituição dispõe de uma base de dados de todas as deficiências, que deve abranger o grupo no caso de se tratar de uma empresa-mãe, que inclua, pelo menos:

- a) A descrição de cada deficiência;
- b) A materialidade de cada deficiência, atendendo à metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [.....];
- c) As datas em que as deficiências foram identificadas e a função, órgão da instituição ou entidade externa que as identificou, sendo que, no caso em que tenham sido identificadas pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, é incluída referência ao relatório ou parecer em que foram identificadas;
- d) A descrição das medidas corretivas destinadas a corrigi-las e respetivas datas de implementação;
- e) A função de controlo interno responsável pelo acompanhamento das deficiências e o responsável pela implementação das medidas corretivas destinadas a supri-las;
- f) A data de resolução de cada deficiência.

13 – No âmbito das suas competências de supervisão, a autoridade de supervisão competente pode, a todo o tempo, consultar a base de dados referida no número anterior e solicitar informações sobre o seu conteúdo.

14 - Para efeitos da monitorização prevista no presente artigo, o órgão de administração é responsável por assegurar que as funções de controlo interno da instituição elaboram relatórios periódicos, precisos e tempestivos sobre a adequação e a eficácia da sua cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno, nas respetivas áreas de atuação, identificando, quando aplicável, as deficiências detetadas, a função de controlo interno responsável pelo seu acompanhamento e propondo eventuais medidas com vista à sua correção.

15 – Os relatórios referidos no número anterior são disponibilizados aos órgãos de administração e fiscalização e ao Comité de Riscos, quando constituído.

16 – O órgão de administração pronuncia-se sobre cada um dos relatórios disponibilizados, nomeadamente sobre as recomendações para a adoção de medidas corretivas que visem suprir quaisquer deficiências detetadas.

17 - O órgão de administração assegura a efetiva implementação das medidas corretivas destinadas a suprir quaisquer deficiências detetadas ou que visem a introdução de melhorias na cultura organizacional e nos sistemas de governo e controlo interno.

18 - Caso entidades terceiras, incluindo as autoridades de supervisão, detetem e comuniquem à instituição deficiências na cultura organizacional e nos sistemas de governo e controlo interno, os níveis de gestão apropriados e, quando adequado, o órgão de administração, adotam tempestivamente as medidas corretivas adequadas e consideradas necessárias para as suprir.

19 – As deficiências referidas no número anterior são registadas na base de dados referida no [n.º 12 do presente artigo].

20 – A função de controlo interno que acompanha as deficiências referidas nos números anteriores testa a eficácia e adequação das medidas corretivas que tenham sido implementadas para as suprir.

#### Artigo 32.º

##### **Função de auditoria interna**

1 – O órgão de administração da instituição estabelece e mantém uma função de auditoria interna que seja responsável, nomeadamente, por:

- a) Elaborar e manter atualizado um plano plurianual de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno da instituição, bem como das respetivas componentes individualmente consideradas, incluindo órgãos sociais e respetivos comités de apoio, assegurando a sua execução de acordo com o calendarizado;
- b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e desenvolver o acompanhamento contínuo das deficiências identificadas, com periodicidade apropriada ao risco associado, no sentido de garantir que as medidas corretivas necessárias são adequadas e tempestivamente aplicadas;
- c) Elaborar e apresentar aos órgãos de administração e de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, com uma avaliação global:
  - i. Da adequação e eficácia, como um todo, da cultura organizacional da instituição e dos seus sistemas de governo e controlo interno, incluindo as diversas componentes de ambos os sistemas;
  - ii. Da atuação dos órgãos de administração e de fiscalização no âmbito referido na sublínea anterior;
  - iii. Das deficiências detetadas nas ações de controlo que isoladamente sejam pouco relevantes, mas que possam evidenciar uma deterioração do sistema de controlo interno e das recomendações e medidas adotadas ou a adotar para as suprimir;
- d) Elaborar, com periodicidade anual e com referência a 31 de dezembro de cada ano, um relatório a subscrever pelo responsável pela função de auditoria interna, que inclua:
  - i. Uma avaliação da independência da função, indicando se existem quaisquer situações ou constrangimentos que a comprometam ou possam vir a comprometer, independentemente da sua classificação como deficiências ou não, sem prejuízo do reporte imediato aos órgãos de administração e fiscalização de tais situações ou constrangimentos;
  - ii. Uma descrição de todas as deficiências identificadas por qualquer entidade, interna ou externa à instituição, relativamente à própria função de auditoria interna, que se

mantenham em aberto, do grau de implementação das medidas corretivas destinadas a supri-las e do prazo previsto para a sua correção definitiva;

- iii. Quando aplicável, os principais resultados de avaliações externas efetuadas à função de auditoria interna.

2 – A adequação e a eficácia da função de auditoria interna são objeto de avaliações externas, a realizar periodicamente, no mínimo de 5 em 5 anos, por entidade independente.

3 – Os relatórios referidos nas [alíneas c) e d)] do número 1 do presente artigo são disponibilizados de imediato, e diretamente pelo responsável pela função de auditoria interna, aos órgãos de administração e fiscalização e ao Comité de Riscos, quando constituído.

4 - Para efeitos de um adequado desempenho da função de auditoria interna, os órgãos de administração e de fiscalização:

- a) Asseguram que a função de auditoria interna desenvolve a sua atividade em conformidade com as normas e com os princípios de auditoria interna reconhecidos e aceites a nível internacional;
- b) Aprovam, anualmente, o plano de ações de auditoria, que deverá garantir um exame abrangente, orientado para o risco, das atividades, sistemas e processos da instituição, que permita avaliar a adequação e a eficácia da cultura organizacional, das estruturas de governo interno e do sistema de controlo interno da instituição;
- c) Asseguram que, para cada avaliação realizada pela função de auditoria interna:
  - i. É delineado um programa que define os objetivos da auditoria, identifica as atividades e os procedimentos de controlo interno objeto de revisão e estabelece os recursos necessários para a sua execução;
  - ii. São claramente definidos os critérios para avaliar a adequação de políticas, procedimentos e controlos específicos implementados pela instituição;
  - iii. É elaborado um relatório que contém os resultados da avaliação.
- d) Asseguram que as deficiências identificadas pela auditoria interna, assim como as consequentes recomendações, são registadas e reportadas diretamente ao órgão de administração e, quando classificadas com “impacto elevado” e “muito elevado”, atendendo à metodologia de classificação de deficiências constante de anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º [.....], também ao órgão de fiscalização, de modo a garantir que a avaliação não é enviesada e que as questões identificadas são prontamente tomadas em consideração;
- e) Asseguram que as deficiências identificadas são objeto de um acompanhamento contínuo por parte da função de auditoria interna e que as medidas necessárias para as suprir são adotadas e implementadas de forma atempada e adequada.

## CAPÍTULO V

### Partes relacionadas e conflitos de interesses

#### Artigo 33.º

#### Partes relacionadas

- 1 - O órgão de administração é responsável por assegurar que a instituição identifica, numa lista completa e atualizada pelo menos trimestralmente, as suas partes relacionadas e partes equiparadas a partes relacionadas, de acordo com o disposto no n.º 3 do presente artigo, incluindo a respetiva percentagem de todas as participações diretas e indiretas, quando aplicável, e o número de

identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva ou equivalente, disponibilizando-a à autoridade de supervisão competente sempre que solicitado.

- 2 - Para efeitos do disposto no presente Aviso, correspondem a partes relacionadas com a instituição:
  - a) O cônjuge, unido de facto, um filho ou um progenitor de um membro do órgão de administração ou de fiscalização da instituição;
  - b) Uma sociedade na qual um membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, ou um seu familiar próximo a que se refere a alínea a), detém uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa ou exerçam cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização.
- 3 - Para além do disposto no número anterior, as instituições identificam como partes equiparadas a partes relacionadas as entidades cuja relação com a instituição lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento fora das condições normais de mercado, designadamente:
  - a) Participantes qualificados da instituição;
  - b) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização e colaboradores da instituição ou de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo;
  - c) Grandes depositantes, grandes credores e grandes devedores;
  - d) Entidades participadas pela instituição;
  - e) Entidades que integram o mesmo grupo e relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem de tal forma ligadas à instituição, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, a instituição terá também dificuldades financeiras.
- 4 - A qualificação de uma parte como parte equiparada a uma parte relacionada nos termos do número anterior é devidamente fundamentada, aprovada pelo órgão de administração e é objeto de tomada de conhecimento pelo órgão de fiscalização.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e demais legislação aplicável, o órgão de administração assegura que as transações em que a instituição participa e que envolvam partes relacionadas, ou partes equiparadas a partes relacionadas, são efetuadas em condições de mercado, sendo aprovadas por um mínimo de dois terços dos seus membros, depois de obtido parecer prévio do órgão de fiscalização e das funções de gestão de riscos e de conformidade.
- 6 - O órgão de administração aprova uma política interna para os efeitos previstos no presente artigo, após parecer prévio do órgão de fiscalização, que detalha, nomeadamente, o envolvimento e as responsabilidades das funções de controlo interno, tanto no processo de identificação como na realização de uma transação com uma parte relacionada com a instituição ou com uma parte equiparada a parte relacionada.
- 7 - A política referida no número anterior é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet da instituição.
- 8 - O órgão de administração assegura que a política referida nos números anteriores se encontra adequadamente implementada na instituição e que é objeto de revisões periódicas.

Artigo 34.º

**Conflitos de interesses**

- 1 - O órgão de administração aprova, após parecer prévio do órgão de fiscalização, uma política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses, aplicável aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, demais membros da direção de topo, titulares de funções essenciais e restantes colaboradores da instituição.
- 2 - A política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses aplica-se a conflitos de interesses atuais, potenciais ou aparentes e abrange conflitos de interesses institucionais e conflitos de interesses respeitantes aos colaboradores, incluindo, neste caso, conflitos de interesses financeiros, profissionais, pessoais e políticos.
- 3 - O órgão de administração assegura que a política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses da instituição inclui, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) A obrigação de os colaboradores abrangidos evitarem situações que possam dar origem a conflitos de interesses;
  - b) A obrigação de comunicação imediata à instituição de toda e qualquer situação de conflitos de interesses abrangida pela política, e o procedimento que os colaboradores observam para o efeito, incluindo o conteúdo mínimo das informações a transmitir à instituição para efeitos de avaliação da existência de situações de conflitos de interesses, atuais, potenciais ou aparentes;
  - c) O procedimento a observar previamente à aceitação de um cargo ou função a exercer em acumulação com o cargo exercido na instituição;
  - d) Um elenco exemplificativo de medidas para mitigar conflitos de interesse institucionais ou conflitos de interesses respeitantes aos colaboradores que tenham sido aceites pela instituição;
  - e) A obrigação de a instituição proceder ao registo dos conflitos de interesses dos colaboradores abrangidos pela política, bem como das medidas implementadas ou a implementar para os gerir, de forma a permitir a sua monitorização e avaliação contínua;
  - f) O procedimento a observar pela instituição no que respeita à avaliação de situações comunicadas de conflitos de interesses, em especial nos casos em que o conflito de interesses é aceite, incluindo a necessidade dessa avaliação ser adequadamente documentada e as funções intervenientes em cada fase do referido procedimento;
  - g) As seguintes regras, a serem observadas por todos os colaboradores da instituição, incluindo pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização, relativamente a liberalidades:
    - i. A proibição de aceitarem, em benefício próprio ou de terceiros, ofertas e outros benefícios ou recompensas de algum modo relacionadas com as funções exercidas, devendo as mesmas ser recusadas e devolvidas, com exceção do previsto no número seguinte;
    - ii. A possibilidade de aceitarem ofertas e outros benefícios ou recompensas de mera hospitalidade conformes com os usos sociais, desde que não constituam vantagem patrimonial ou não patrimonial relevante.
  - h) As consequências do seu incumprimento.
- 4 - Os conflitos de interesses abrangidos pela política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses incluem eventuais conflitos de interesses resultantes de cargos exercidos no passado e

de relações pessoais passadas, devendo a política em causa consagrar o período temporal relevante a considerar para esse efeito.

- 5 - A política referida no presente artigo é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet da instituição.
- 6 - O órgão de administração assegura que a política referida no presente artigo se encontra adequadamente implementada na instituição e que é objeto de revisões periódicas.

## CAPÍTULO VI Participação de irregularidades

### Artigo 35.º

#### Participação de irregularidades

1- O órgão de administração assegura que a instituição dispõe de uma política de participação de irregularidades que observe o disposto no artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de um procedimento interno autónomo de participação de irregularidades.

2 - A política de participação de irregularidades prevista no número anterior deve, pelo menos:

- a) Definir um procedimento interno autónomo de participação de irregularidades que seja concebido, instalado e operado de forma a garantir a confidencialidade da identidade dos denunciante e de terceiros mencionados na participação e a impedir o acesso por parte de quem não se encontre autorizado para o efeito;
- b) Estabelecer que qualquer participação pode ser apresentada por escrito, verbalmente ou em reunião a realizar num prazo não superior a dez dias;
- c) Definir a unidade de estrutura ou órgão da instituição que, em articulação com o órgão de fiscalização, é responsável pelo procedimento autónomo de participação de irregularidades e por assegurar que o processo referido na [alínea f)] é adequadamente implementado e que são efetivamente adotadas as medidas consideradas adequadas;
- d) Consagrar expressamente a possibilidade de serem admitidas participações anónimas;
- e) Prever o envio de um aviso de receção da participação ao denunciante no prazo de sete dias a contar da data de receção, exceto quando a participação seja anónima;
- f) Consagrar um processo destinado a assegurar que todas as participações efetuadas são analisadas, que é elaborado um relatório fundamentado sobre as mesmas, com indicação das medidas a adotar ou com uma justificação para a não adoção de quaisquer medidas;
- g) Estabelecer que as irregularidades participadas são transmitidas ao nível hierárquico superior dos visados na denúncia, incluindo, se for caso disso, à respetiva autoridade competente;
- h) Prever que a informação constante da participação deve, caso tal seja requerido pelo denunciante, ser transmitida de forma anónima a todos os intervenientes da instituição no processo;
- i) Estabelecer um prazo razoável para responder ao denunciante que não exceda três meses após o envio do aviso de receção referido na al. e) ou, quando a participação seja anónima, após a sua apresentação;
- j) Estabelecer que os trabalhadores das instituições que participem irregularidades não são alvo de retaliação, discriminação ou outro tipo de tratamento injusto.

3 – Durante o respetivo prazo de conservação, a autoridade de supervisão competente pode exigir a apresentação do relatório previsto na [alínea f) do número anterior].

4 - A política referida no presente artigo é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet da instituição.

5 - O órgão de administração assegura que a política referida no presente artigo se encontra adequadamente implementada na instituição e que é objeto de revisões periódicas.

## CAPÍTULO VII Subcontratação

### Artigo 36.º

#### **Subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno**

- 1 - As instituições podem recorrer à subcontratação ocasional de tarefas operacionais específicas das funções de controlo interno, desde que as mesmas não tenham impacto negativo na eficiência do sistema de controlo interno.
- 2 - O órgão de administração das instituições que procedam à subcontratação referida no número anterior assegura que:
  - a) A subcontratação de tarefas operacionais específicas das funções de controlo interno está contemplada na política da instituição sobre subcontratação de atividades, que prevê que as tarefas subcontratadas são objeto de avaliação e monitorização contínuas, de modo a permitir, nomeadamente, a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de todos os riscos decorrentes da subcontratação dessas tarefas;
  - b) A entidade prestadora do serviço não se encontra estabelecida em jurisdição com um regime legal que preveja proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela instituição, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação;
  - c) A entidade prestadora do serviço possui as qualificações e a capacidade necessárias para realizar as tarefas operacionais subcontratadas, dando cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
  - d) O responsável pela função de controlo interno em causa monitoriza a execução das tarefas subcontratadas e avalia o desempenho do prestador de serviços.
- 3 - As tarefas operacionais das funções de controlo interno podem ser subcontratadas para a empresa-mãe ou para outra entidade do grupo, nos termos dos números anteriores, desde que obtido o prévio consentimento dos órgãos de administração e de fiscalização de todas as entidades envolvidas.
- 4 - Quando a subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno ocorra dentro do grupo, as instituições asseguram que todos os potenciais conflitos de interesses são identificados antecipadamente e que são implementadas as medidas adequadas com vista à sua gestão e mitigação.
- 5 - A subcontratação de tarefas operacionais prevista no presente artigo é formalizada através de contrato escrito.
- 6 - O órgão de administração permanece responsável por todas as tarefas subcontratadas e pelo cumprimento das respetivas obrigações legais e regulamentares.

- 7 - A subcontratação de tarefas não pode criar quaisquer constrangimentos de acesso, pela instituição e, para o exercício das suas funções de supervisão, pela autoridade de supervisão competente, a toda a informação relacionada com as mesmas, incluindo o acesso às instalações do prestador de serviços durante ou após a realização das tarefas em causa.
- 8 - O órgão de administração assegura a existência de um registo atualizado de todas as tarefas subcontratadas nos termos do presente artigo.

#### Artigo 37.º

##### **Subcontratação do sistema informático de suporte à participação de irregularidades**

- 1 - Caso a natureza, nível e complexidade das atividades prosseguidas pela instituição não justifique a implementação, na instituição, de um sistema informático de suporte à participação de irregularidades prevista no artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a instituição pode proceder à sua subcontratação nos termos do disposto no presente artigo.
- 2 - A subcontratação do sistema informático de suporte à participação de irregularidades referida no número anterior é admitida, desde que seja observado, pelo menos, o seguinte:
  - a) A instituição designe um responsável pela subcontratação do referido sistema informático de suporte à participação de irregularidades o qual, juntamente com os órgãos de administração e de fiscalização, permanece responsável pelo cumprimento dos requisitos aplicáveis;
  - b) A subcontratação do sistema informático de suporte à participação de irregularidades não obste ao cumprimento do disposto no artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nomeadamente, o acompanhamento e análise, pelo órgão de fiscalização, de qualquer participação efetuada e ao cumprimento do disposto no [artigo 35.º do presente Aviso];
  - c) A elaboração, pela própria instituição, do relatório anual referido no n.º 7 do artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o seu atempado envio à autoridade de supervisão competente, nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º [.....].
- 3 - O disposto no [artigo 36.º] é aplicável à subcontratação do sistema de participação de irregularidades.
- 4 - O órgão de administração assegura que a qualidade do sistema informático subcontratado é objeto de avaliação pela função de auditoria interna da instituição.
- 5 - A avaliação a realizar nos termos do número anterior inclui controlo de qualidade, revisão dos controlos gerais de tecnologias de informação e conformidade do sistema informático com a legislação e regulamentação aplicáveis e com os normativos internos em vigor na instituição.

## CAPÍTULO VIII

Seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos

### Artigo 38.º

#### Política de seleção e designação

- 1 - A assembleia geral da instituição aprova, após parecer prévio do órgão de fiscalização, uma política de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - O órgão de fiscalização assegura que a política referida no presente artigo se encontra adequadamente implementada na instituição e que é objeto de revisões periódicas.
- 3 - O órgão de administração e o órgão de fiscalização, no âmbito das respetivas competências legais, asseguram que a política é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet da instituição.

### Artigo 39.º

#### Conteúdo da política de seleção e designação

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o órgão de fiscalização assegura que a política referida no artigo anterior inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) O processo aplicável para efeitos de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que prestará os serviços de auditoria;
- b) Os critérios de seleção, com a respetiva ponderação, que serão utilizados pela instituição para avaliar as propostas apresentadas, não podendo ser atribuída ao critério preço uma ponderação superior a 50 por cento;
- c) A obrigatoriedade de o processo de seleção e designação do revisor oficial de contas ou de sociedade de revisores oficiais de contas ser iniciado pela instituição com a antecedência necessária de modo a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicável e de modo a assegurar a inexistência de interrupções de atividade em caso de nomeação de um novo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;
- d) O processo aplicável para efeitos de renovação do mandato do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, incluindo uma avaliação do desempenho do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas no mandato anterior;
- e) O processo que se encontra implementado na instituição para efeitos de monitorização e controlo, pelo órgão de fiscalização, dos serviços prestados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;
- f) O processo que se encontra implementado na instituição para efeitos de fiscalização, pelo órgão de fiscalização, da independência do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, designadamente no que respeita à prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos;
- g) O processo aplicável para efeitos de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, incluindo a sua avaliação e fundamentação pelo órgão de fiscalização;

- h) A obrigatoriedade de todos os envolvidos no processo de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e de contratação de serviços não proibidos frequentarem, com uma periodicidade regular, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela política.

## CAPÍTULO IX

### Políticas e práticas remuneratórias

#### SECÇÃO I

#### Aspetos Gerais

##### Artigo 40.º

##### **Regras gerais**

1 – O órgão de administração assegura que a instituição define, implementa e avalia, de forma adequada, a sua política de remuneração e formaliza em documentos específicos os respetivos procedimentos e todos os outros elementos necessários à sua definição, implementação e avaliação.

2 - A política de remuneração é transparente e acessível a todos os colaboradores, incluindo aos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição.

##### Artigo 41.º

##### **Processo de identificação de colaboradores**

O órgão de administração das instituições abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 604/2014 da Comissão, de 4 de março:

- a) Define e aprova um processo de identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição, que dê cumprimento ao disposto nesse Regulamento;
- b) Assegura que a identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição é objeto de revisão com uma periodicidade mínima anual;
- c) Assegura que a identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição é reportada à autoridade de supervisão competente nos termos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º [.....].

##### Artigo 42.º

##### **Processo de avaliação de desempenho**

O órgão de administração é responsável por assegurar que o processo de avaliação de desempenho, incluindo os critérios de natureza financeira e não financeira utilizados e a respetiva ponderação para determinação da componente variável da remuneração, é comunicado aos colaboradores em momento anterior ao início do período de tempo a que se refere a avaliação.

##### Artigo 43.º

##### **Remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e dos membros do órgão de fiscalização**

A remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e dos membros do órgão de fiscalização não inclui nenhuma componente de natureza variável ou cujo valor dependa do desempenho da instituição.

SECÇÃO II  
Comité de Remunerações

Artigo 44.º

**Composição do Comité de Remunerações**

1 – O Comité de Remunerações previsto no artigo 115.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras é composto por uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 - Os membros do Comité de Remunerações possuem, a nível coletivo, qualificação e experiência profissional específica para o exercício das respetivas funções, nomeadamente qualificação e experiência profissional adequados em matéria de políticas e práticas remuneratórias, bem como na área de gestão de risco e demais funções de controlo interno, de modo a garantir que o comité reúne as qualificações adequadas para assegurar um efetivo alinhamento entre as estruturas de remuneração da instituição, o respetivo perfil de risco e base de fundos próprios.

SECÇÃO III  
Reporte à autoridade de supervisão competente

Artigo 45.º

**Reporte previsto no n.º 5 do art.º 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

Para efeitos do reporte da informação prevista no n.º 5 do artigo 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as instituições remetem à autoridade de supervisão competente os seguintes elementos, no prazo de 5 dias úteis após a reunião da assembleia geral:

- a) Proposta pormenorizada relativa à aprovação de um nível máximo mais elevado da componente variável da remuneração apresentada à assembleia geral, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e
- b) Cópia da ata da assembleia geral contendo a deliberação adotada nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, qualquer que seja o seu sentido.

SECÇÃO IV  
Divulgação pública de informação sobre a política de remuneração

Artigo 46.º

**Divulgação pública da política de remuneração**

1 – A política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição, aprovada pela assembleia geral, nos termos do n.º 4 do art.º 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, é divulgada no sítio da internet da instituição.

2 - A política de remuneração respeitante aos colaboradores referidos nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pelo órgão de administração da instituição nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, é divulgada, com as necessárias adaptações, no sítio da internet da instituição.

Artigo 47.º

**Divulgação pública de informação quantitativa**

1 - As instituições divulgam nos documentos anuais de prestação de contas informação quantitativa referente à remuneração paga pela instituição, discriminando entre as diversas categorias de colaboradores previstas no n.º 2 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que deve incluir, pelo menos, a informação prevista nas alíneas g) a j) do art.º 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

2 - Deve ainda ser divulgada informação quantitativa agregada, discriminada por área de atividade, relativamente à remuneração dos colaboradores que não sejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

CAPÍTULO X

Grupos financeiros

Artigo 48.º

**Conhecimento da estrutura do grupo pela empresa-mãe**

1- Os órgãos de administração e fiscalização da empresa-mãe conhecem cabalmente a estrutura do grupo e são responsáveis por assegurar que este se encontra organizado nos termos previstos no artigo seguinte.

2 – Para efeitos do disposto no presente Aviso, o conceito de “grupo” é o disposto na alínea jj) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

3 - No caso do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, entende-se por empresa-mãe a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 49.º

**Princípio da transparência**

1 - Os grupos financeiros são organizados de forma transparente, evitando estruturas complexas e opacas, sendo possível aos órgãos de administração e fiscalização da empresa-mãe e a um terceiro conhecer e compreender cabalmente a estrutura do grupo, incluindo a relevância, o objeto e os riscos relativos a cada uma das entidades que o integram, bem como eventuais relações de participação com entidades não-financeiras ou com entidades que estejam estabelecidas fora de Portugal.

2 – Sempre que pretenda constituir uma filial, o órgão de administração da empresa-mãe procede a uma análise de risco relativa ao estabelecimento dessa filial, que envolve as respetivas funções de controlo interno, que lhe permita aferir todos os riscos que essa filial pode gerar para o grupo.

Artigo 50.º

**Princípio da coerência do controlo interno do grupo**

1 - Com vista a garantir uma efetiva gestão dos riscos associados à atividade do grupo, o órgão de administração da empresa-mãe assegura que todas as filiais do grupo, incluindo as filiais em países terceiros e os estabelecimentos offshore, implementam sistemas de controlo interno coerentes entre si e em conformidade com os requisitos definidos no presente Aviso.

2 – Entende-se por estabelecimento offshore a entidade, filial ou sucursal, estabelecida em território, incluindo o nacional, caracterizado por atrair um volume significativo de atividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de regimes menos exigentes na obtenção de autorização para o exercício da atividade bancária e de supervisão, de regime especial de segredo bancário, de vantagens

fiscais, de legislação diferenciada para residentes e não residentes, ou de facilitação de criação de veículos de finalidade especial.

3 - As funções de controlo interno da empresa-mãe e das filiais interagem entre si, de forma a assegurar que as funções de controlo interno da empresa-mãe dispõem da informação necessária para realizar uma avaliação cabal do perfil de risco do grupo.

4 – Para dar cumprimento ao disposto no número anterior, o órgão de administração da empresa-mãe assegura, nomeadamente, a existência de linhas de reporte diretas entre as funções de controlo interno das filiais e as funções de controlo interno da empresa-mãe.

5 - As instituições pertencentes a um mesmo grupo financeiro podem estabelecer serviços comuns para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas às funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna, desde que a entidade prestadora do serviço comum não se encontre estabelecida em jurisdição com um regime legal que preveja proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela instituição, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.

6 – No caso previsto no número anterior:

- a) Os respetivos órgãos de administração asseguram que esses serviços são dotados dos recursos materiais, técnicos e humanos apropriados para o desempenho eficaz das suas responsabilidades e que são salvaguardados os requisitos de independência e acesso à informação relativamente a cada uma das instituições;
- b) Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição que recorre aos serviços comuns permanecem responsáveis pelo cumprimento e exercício de todas as obrigações legais e regulamentares que sobre eles impendem, designadamente por força do presente Aviso;
- c) Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição que recorre aos serviços comuns asseguram que tais serviços dão cumprimento pleno ao disposto no presente Aviso, competindo-lhes apreciar os relatórios elaborados por esses serviços comuns relativamente às matérias que digam respeito à instituição e reunir regularmente com os responsáveis por esses serviços comuns;
- d) O órgão de administração da instituição que recorre aos serviços comuns designa um colaborador a quem é atribuída a responsabilidade de acompanhar e monitorizar as tarefas desempenhadas em regime de serviços comuns e de elaborar relatórios, com periodicidade mínima semestral, que são submetidos à apreciação dos órgãos de administração e fiscalização, sobre a adequação dos serviços comuns às necessidades da instituição e ao cumprimento do disposto no presente Aviso;
- e) O desempenho das referidas responsabilidades em regime de serviços comuns não pode criar quaisquer constrangimentos de acesso, pela instituição e, para o exercício das suas funções de supervisão, pela autoridade de supervisão competente, a toda a informação relacionada com as mesmas.

7 – A formalização dos serviços comuns referidos nos números anteriores consta de contrato escrito, aprovado pelos órgãos de administração das instituições envolvidas.

8 - Quando aplicável à função de auditoria interna, os contratos referidos no número anterior são vertidos numa carta de auditoria de serviços partilhados, aprovada pelo órgão de administração das instituições envolvidas, após parecer prévio do órgão de fiscalização.

9 – Caso se revele que os serviços comuns previstos no presente artigo não são eficientes e que não cumprem os objetivos previstos no presente Aviso, a autoridade de supervisão competente pode, a todo

o tempo, no âmbito das suas competências de supervisão, exigir que as instituições estabeleçam funções de controlo interno próprias.

#### Artigo 51.º

##### **Deveres do órgão de administração da empresa-mãe**

O órgão de administração da empresa-mãe assegura que esta dispõe de um sistema de controlo interno que, designadamente:

- a) Estabeleça procedimentos adequados ao objetivo do cumprimento, em cada momento, dos limites e relações prudenciais aplicáveis a nível consolidado e subconsolidado, assim como para o reporte da informação necessária à supervisão prudencial em base consolidada;
- b) Garanta o controlo eficaz e a gestão das filiais, através, nomeadamente, da implementação de processos destinados à recolha da informação essencial para o efeito, de modo a permitir o efetivo controlo dos riscos associados à sua atividade;
- c) Institua os processos e os controlos necessários à obtenção de toda a informação relevante para o processo de consolidação, incluindo informação contabilística e demais elementos informativos;
- d) Defina de forma clara o conteúdo e formato da informação a reportar pelas entidades incluídas no perímetro de consolidação e assegure que estas entidades se encontram dotadas dos meios necessários à referida prestação de informação;
- e) Estabeleça procedimentos de informação de modo a identificar, medir e controlar eficazmente as operações intragrupo, a sua natureza e características, assim como as concentrações de riscos;
- f) Contemple os procedimentos adequados para garantir que a informação de gestão é coerente entre as várias entidades, de tal modo que a empresa-mãe possa medir, seguir e controlar os riscos em que o grupo incorre;
- g) Controle o cumprimento, a todo o momento, dos rácios e limites prudenciais em base consolidada, respetivo reporte à autoridade de supervisão competente e procedimentos estabelecidos para a consolidação.

#### Artigo 52.º

##### **Funções de controlo interno da empresa-mãe**

1- O órgão de administração da empresa-mãe assegura que as suas funções de controlo interno são adequadas à dimensão e à natureza das atividades do grupo, supervisionando a eficácia e a adequação dos controlos internos e zelando pela fiabilidade e pela pontualidade da informação reportada pelas filiais, bem como pelo cumprimento das normas internas e dos procedimentos definidos.

2- As funções de controlo interno da empresa-mãe podem apoiar-se, no cumprimento das responsabilidades previstas na alínea anterior, nos trabalhos desenvolvidos pelas funções de controlo interno das filiais da empresa-mãe, desde que a qualidade desses trabalhos tenha sido avaliada previamente pelas funções de controlo interno da empresa-mãe e seja adequada.

#### Artigo 53.º

##### **Políticas de remuneração nos grupos financeiros**

1 – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a empresa-mãe de um grupo financeiro sujeito à supervisão do Banco Central Europeu ou do Banco de Portugal com base na sua situação em base consolidada, assegura que todas as

suas filiais, incluindo as filiais no estrangeiro e os estabelecimentos offshore, implementam políticas de remuneração consistentes entre si.

2 - O cumprimento do disposto no presente Aviso deve ser assegurado para o total das remunerações pagas às categorias de colaboradores previstas no n.º 2 do artigo 115.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo conjunto das instituições, financeiras ou não, integradas no perímetro de supervisão em base consolidada.

3 - As funções de gestão de riscos e de conformidade e o Comité de Remunerações ou, caso não se encontre constituído, os membros não executivos do órgão de administração da empresa-mãe efetuam, em articulação entre si, com uma periodicidade mínima anual, uma avaliação do impacto das práticas remuneratórias das filiais no exterior e dos estabelecimentos offshore, em especial sobre a gestão de riscos, com especial ênfase nos riscos de capital e de liquidez da instituição.

4 - O relatório com os resultados da avaliação a que se refere o número anterior deve ser apresentado à assembleia geral, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização da empresa-mãe, o qual deve, designadamente, identificar as medidas necessárias para corrigir eventuais insuficiências detetadas.

## CAPÍTULO XI Autoavaliação

### Artigo 54.º

#### **Relatórios anuais de autoavaliação**

1 – Os órgãos de administração e de fiscalização são responsáveis por assegurar que a cultura organizacional da instituição e os seus sistemas de governo e controlo interno, incluindo as práticas e políticas remuneratórias e as demais matérias tratadas no presente Aviso, são adequados e eficazes e promovem uma gestão sã e prudente.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de administração e de fiscalização asseguram que a instituição avalia a adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor na instituição e os seus sistemas de governo e controlo interno e elabora um relatório anual contendo os resultados dessa avaliação, com referência a 31 de dezembro de cada ano.

3 – Os órgãos de administração e de fiscalização da empresa-mãe de um grupo financeiro asseguram que é elaborado, com referência a 31 de dezembro de cada ano, um relatório anual de autoavaliação relativo ao grupo e um relatório individual relativo a cada uma das entidades sujeitas a supervisão em base consolidada ou subconsolidada, incluindo a empresa-mãe e todas as filiais, filiais em países terceiros e estabelecimentos offshore, que, independentemente da sua designação e classificação formal, exerçam em termos efetivos alguma das atividades enunciadas nas alíneas a) a i), p) e q) do n.º 1 do artigo 4.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

4 – Os relatórios referidos nos números anteriores são reportados à autoridade de supervisão competente nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º [.....].

5 – O reporte de informação sobre a gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo é objeto de relatório autónomo, nos termos definidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro e pela Instrução n.º 5/2019, de 30 de janeiro.

Artigo 55.º

**Conteúdo mínimo do relatório anual de autoavaliação**

1 - O relatório anual de autoavaliação referido no [n.º 2 do artigo anterior] é, no mínimo, constituído pelos seguintes elementos, sem prejuízo da inclusão de outros que os órgãos de administração e fiscalização considerem relevantes:

- a) Avaliação do órgão de fiscalização da instituição, nos termos do [artigo 56.º];
- b) Avaliação do órgão de administração, nos termos do [artigo 57.º];
- c) Relatórios dos responsáveis pelas funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna referidos nos [artigos 27.º, n.º 1, al. s)], [28.º, n.º 1, al. l)] e [32.º, n.º 1, al. d)] do presente Aviso.

Artigo 56.º

**Avaliação do órgão de fiscalização**

1 - A avaliação referida na [alínea a) do artigo anterior] inclui:

- a) Período de referência;
- b) Opinião fundamentada e conclusiva que pondere, designadamente, os impactos atuais ou potenciais das deficiências que se mantenham em aberto na adequação e eficácia da cultura organizacional e no sistema de governo e de controlo interno, no âmbito das responsabilidades atribuídas por lei ao órgão de fiscalização;
- c) Resumo da atividade desenvolvida pelo órgão de fiscalização no período de referência, relativamente à cultura organizacional e aos sistemas de governo e de controlo interno, incluindo a desenvolvida em articulação com as funções de controlo interno e, quando aplicável, referência expressa aos trabalhos adicionais que tenham sido solicitados ao revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas da instituição e outros consultores externos;
- d) O estado de concretização das medidas corretivas definidas no exercício anterior para sanar as deficiências detetadas;
- e) Apreciação sobre o estado de concretização das medidas corretivas definidas para sanar as deficiências significativas do sistema de controlo financeiro interno e do sistema de contabilidade identificadas pelo revisor oficial de contas, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 11º Regulamento (UE) n.º 537/2014 ou de outras comunicações previstas em regulamentação ou nas normas internacionais de auditoria;
- f) Confirmação expressa sobre o adequado desempenho das funções de controlo interno, incluindo as tarefas operacionais que se encontrem subcontratadas, nos termos do [artigo 36.º];
- g) Confirmação expressa sobre a fiabilidade dos reportes prudenciais e financeiros, incluindo os efetuados ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, da Comissão, de 16 de abril de 2014, no período de referência;
- h) Confirmação expressa sobre a conformidade da informação divulgada ao público pela instituição ao abrigo de normas prudenciais, no período de referência;
- i) No caso previsto no número 4 do presente artigo, uma opinião do órgão de fiscalização sobre a independência e a qualidade dos serviços prestados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 - A opinião e o resumo indicados nas alíneas b) e c) do número anterior referem também, e de forma expressa, a atividade fiscalizadora desenvolvida relativamente à parte do sistema de controlo interno associado ao processo de preparação e divulgação de informação financeira.

3 – O órgão de fiscalização define quais os meios materiais, técnicos e humanos da instituição necessários para coadjuvar os seus membros no exercício das funções previstas no presente artigo e assegura que tais meios lhe são disponibilizados pelo órgão de administração.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, e dentro do legalmente permitido pelo Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas e demais legislação aplicável, o órgão de fiscalização pode recorrer aos serviços do seu revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sendo apenas permitido o recurso a outras entidades externas em situações devidamente justificadas.

5 – Quando a entidade adote uma estrutura de fiscalização com fiscal único, a avaliação do órgão de fiscalização referida no n.º 1:

- a) Inclui o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 do presente artigo;
- b) Tem por referência o fecho de contas de 31 de dezembro de cada ano;
- c) É preparada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados;
- d) É preparada de acordo com um nível de revisão limitada (“*limited assurance*”), podendo, por iniciativa da instituição ou por solicitação da autoridade de supervisão competente, ser preparada com um nível de segurança razoável (“*reasonable assurance*”).

#### Artigo 57.º

##### **Avaliação do órgão de administração**

A avaliação referida na [alínea b) do artigo 55º] inclui:

- a) Período de referência;
- b) Opinião global, devidamente fundamentada, sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional da instituição e dos seus sistemas de governo e controlo interno e sobre práticas e políticas remuneratórias e demais matérias tratadas no presente Aviso;
- c) Resumo das ações empreendidas e das medidas corretivas implementadas para sanar as deficiências detetadas no período de referência e, caso se mantenham em aberto, para sanar deficiências detetadas em períodos anteriores;
- d) Quando aplicável, resultados das avaliações efetuadas nos termos do disposto no [n.º 7 do artigo 29.º];
- e) Quando aplicável, confirmação expressa de que é entendimento do órgão de administração que a subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno dá cumprimento ao disposto no [artigo 36.º] e fundamentação do referido entendimento.

Artigo 58.º

**Conteúdo mínimo dos relatórios anuais de autoavaliação de grupos**

1 - O relatório anual de autoavaliação do grupo referido no [n.º 3 do artigo 54.º] é constituído pelos seguintes elementos, sem prejuízo da inclusão de outros que os órgãos de administração e fiscalização considerem relevantes:

- a) Avaliação global do órgão de administração da empresa-mãe sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno do grupo financeiro, que descreve as deficiências identificadas face ao estabelecido no [artigo 51.º].
- b) Avaliação detalhada do órgão de fiscalização da empresa-mãe, no âmbito das responsabilidades que lhe são atribuídas por lei, sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno do grupo para assegurar o cumprimento dos requisitos definidos no [artigo 51.º];
- c) Avaliação do órgão de fiscalização da empresa-mãe quanto à coerência dos sistemas de controlo interno das filiais, incluindo as filiais no estrangeiro e os estabelecimentos offshore, podendo tal avaliação ser fundamentada nas avaliações elaboradas para o efeito pelos órgãos de fiscalização de cada uma das filiais, caso em que, no entanto, a responsabilidade pelas mesmas, para efeitos do presente Aviso, é do órgão de fiscalização da empresa-mãe.
- d) Declaração sobre a coerência global da política de remuneração das suas filiais no estrangeiro e estabelecimentos offshore relativamente ao disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no presente Aviso, indicando as eventuais deficiências existentes, incluindo as detetadas pelas funções de controlo interno da empresa-mãe;
- e) Relatórios individuais, elaborados nos termos do [artigo 55.º], das entidades referidas no [n.º 3 do artigo 54.º], podendo o órgão de administração, depois de obtido o parecer do órgão de fiscalização, excluir dessa obrigação as filiais no estrangeiro sem atividade relevante e que não influenciem o perfil de risco do grupo, bem com as filiais no estrangeiro cuja atividade se limite à de escritório de representação em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 63.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, devendo todas exclusões ser adequadamente justificadas.

Avaliação individual do órgão de fiscalização prevista no [artigo 56.º], que pode ser elaborada pelo órgão de fiscalização da empresa-mãe, no caso das filiais no estrangeiro e pelo órgão de fiscalização da empresa-mãe das filiais domésticas, neste último caso apenas se se verificar, e for devidamente comprovado, que o referido órgão também exerce ação fiscalizadora sobre essas filiais em matéria de controlo interno.2 – Para efeito do disposto da [alínea e) do número 1], o órgão de administração da empresa-mãe de um grupo emite as orientações necessárias para que as entidades referidas no [n.º 3 do artigo 54º] elaborem, anualmente, os seus relatórios individuais de forma consistente entre si e nos termos previstos no presente Aviso.

Artigo 59.º

**Aprovação dos relatórios anuais**

Os relatórios anuais de autoavaliação a que se referem os artigos anteriores são aprovados pelo órgão de administração, na sequência da sua própria avaliação e tendo em conta a avaliação do órgão de fiscalização.

## Artigo 60.º

### **Divulgação dos resultados da autoavaliação**

- 1 - O órgão de administração elabora um resumo do relatório de autoavaliação individual que é divulgado em anexo aos documentos anuais de prestação de contas da instituição.
- 2 – A conformidade do resumo referido no número anterior é objeto de parecer do órgão de fiscalização que é igualmente divulgado em anexo aos documentos anuais de prestação de contas da instituição.
- 3 - No caso de grupos financeiros, o disposto nos números anteriores aplica-se também ao relatório de autoavaliação do grupo.

## Artigo 61.º

### **SICAM**

A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo elabora, em articulação com a autoridade de supervisão competente, um modelo de relatório de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno a elaborar pelas caixas de crédito agrícola mútuo integradas no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e pela própria Caixa Central.

## CAPÍTULO XII

### Documentação, sistematização e divulgação de informação ao público

## Artigo 62.º

### **Documentação**

O órgão de administração da instituição é responsável por:

- a) Assegurar que a instituição dá cumprimento ao disposto no presente Aviso de forma documentada;
- b) Assegurar que a documentação produzida é compreensível, clara e coerente entre si;
- c) Manter a documentação em causa devidamente atualizada assegurando que as alterações introduzidas ao longo do tempo são devidamente identificadas, datadas e justificadas;
- d) Assegurar que toda a documentação contém a identificação da unidade de estrutura responsável pela sua elaboração e revisão;
- e) Manter um adequado arquivo documental, assegurando que a documentação que o compõe permite, nomeadamente, conhecer inequivocamente a fundamentação das decisões tomadas e os respetivos intervenientes.

## Artigo 63.º

### **Sistematização de informação**

- 1- O órgão de administração assegura que a instituição sistematiza, de forma integrada e atualizada, a informação respeitante às matérias previstas no Anexo ao presente Aviso, em formato acessível a todos os colaboradores.
- 2 – O órgão de administração designa uma unidade de estrutura responsável por assegurar a sistematização da informação referida no número anterior.
- 3 – Quando solicitado, a informação sistematizada nos termos do presente artigo é disponibilizada, de imediato, à autoridade de supervisão competente.

Artigo 64.º

**Dever de divulgação de informação ao público**

1 - Qualquer informação que, ao abrigo do presente Aviso, é divulgada ao público, é integralmente publicada no sítio da internet da instituição no prazo máximo de 30 dias após aprovação pelo órgão social competente.

2 - A publicação de informação no sítio da internet da instituição observa as seguintes condições cumulativas:

- a) Sem prejuízo do prazo de 30 dias referido no n.º 1 do presente artigo, a informação disponível para consulta é a que se encontra em vigor na instituição;
- b) São adotadas as medidas necessárias para que os principais motores de busca disponíveis na internet permitam aceder, de forma fácil e imediata, às páginas do sítio na internet onde a informação é publicada, com base em pesquisa realizada que inclua apenas o nome dos documentos respetivos e a designação da instituição;
- c) A informação disponibilizada no sítio da internet da instituição deve ser de fácil e intuitivo acesso.

3 – O órgão de fiscalização da instituição emite uma declaração sobre o cumprimento, pela instituição, de todos os deveres de divulgação ao público, que resultem de legislação e regulamentação aplicáveis e que respeitem às matérias previstas no presente Aviso.

4 – A declaração referida no número anterior é emitida com referência a 31 de dezembro de cada ano, abrange todo ano civil e é divulgada em anexo aos documentos anuais de prestação de contas da instituição.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 65.º

**Disposições transitórias**

1 - As instituições adaptam-se ao disposto no presente Aviso no prazo de 6 meses após a sua entrada em vigor.

2 - O disposto no [artigo 17.º] aplica-se apenas aos responsáveis pelas funções de controlo interno que iniciarem funções após a entrada em vigor do presente Aviso.

Artigo 66.º

**Disposição revogatória**

São revogados os Avisos do Banco de Portugal n.º 5/2008 e 10/2011 e a Instrução do Banco de Portugal n.º 20/2008.

Artigo 67.º

**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

[...] de [...] de 2020 - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

**ANEXO**  
**INFORMAÇÃO A QUE SE REFERE O [ARTIGO 63.º] DO AVISO**

1 – Nos termos do disposto no [artigo 63.º] do presente Aviso, as instituições consideram as seguintes matérias para efeitos de sistematização de informação:

- a) Estrutura acionista da instituição;
- b) Estrutura organizativa do grupo, se aplicável;
- c) Composição e funcionamento dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição;
- d) Estrutura de governo, estrutura organizacional e principais atividades da instituição, tendo em atenção o grupo, quando a instituição é a empresa-mãe;
- e) Titulares de funções essenciais da instituição;
- f) Sistema de controlo interno da instituição, tendo em atenção o grupo, quando a instituição é a empresa-mãe;
- g) Código de conduta da instituição, tendo em atenção o grupo, quando a instituição é a empresa-mãe;
- h) Práticas e políticas remuneratórias, tendo em atenção o grupo, quando a instituição é a empresa-mãe;
- i) Tarefas subcontratadas e identificação do respetivo prestador de serviços.

2 – Para efeitos da alínea c) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:

- a) Política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição e dos titulares de funções essenciais, elaborada nos termos do artigo 30.º-A, n.º 2 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- b) Número de membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- c) Duração dos mandatos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- d) Género, data de nascimento, nacionalidade, habilitações académicas e percurso profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- e) Identificação dos membros executivos e dos membros não executivos do órgão de administração;
- f) Distribuição de pelouros pelos membros executivos do órgão de administração, se aplicável;
- g) Membros do órgão de fiscalização considerados independentes, nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais;
- h) Membros não executivos do órgão de administração considerados independentes;
- i) Composição e regras de funcionamento dos comités e comissões especializados dos órgãos de administração e de fiscalização que se encontrem constituídos;
- j) Composição e regras de funcionamento da comissão executiva, caso esteja constituída.

3 – Para efeitos da alínea d) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:

- a) Organograma indicando todas as unidades de estrutura da instituição e, para cada uma delas, breve descrição das respetivas competências, informação sobre o número de pessoas que a compõem e identificação do respetivo responsável;
- b) Política de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos;

- c) Áreas de negócio e funções de grupo, especificando as unidades de estrutura associadas, com alocação de competências e responsabilidades;
- d) Quando aplicável, atividades e funções que sejam exercidas em regime de serviços comuns, indicando a entidade que as exerce, as entidades que beneficiam de tais atividades e funções, com referência expressa às atividades desenvolvidas através de sociedades gestoras de participações sociais e de sociedades de serviços auxiliares, bem como às atividades subcontratadas;
- e) Produtos e serviços fornecidos pela instituição;
- f) Áreas geográficas em que a instituição tenha atividade;
- g) Agências e balcões;
- h) Filiais;
- i) Sucursais estabelecidas em países da União Europeia e em países terceiros;
- j) Atividade exercida em regime de livre prestação de serviços e escritórios de representação;
- k) «*Joint-ventures*»;
- l) Descrição de atividade em jurisdições offshore.

4 – Para efeitos da alínea e) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:

- a) Identificação do responsável pela função de gestão de risco;
- b) Identificação do responsável pela função de conformidade;
- c) Identificação do responsável pela função de auditoria interna;
- d) Identificação dos demais titulares de funções essenciais.

5 – Para efeitos da alínea f) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:

- a) Descrição de cada função de controlo interno, incluindo a respetiva organização, recursos, estatuto e autoridade;
- b) Descrição do sistema de gestão de risco, incluindo a estratégia de risco.

6 – Para efeitos da alínea g) do n.º 1, são considerados os seguintes elementos:

- a) Objetivos estratégicos definidos e perspetivas de evolução futura;
- b) Valores corporativos;
- c) Códigos, políticas e regulamentos internos em matéria de ética;
- d) Política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses;
- e) Política sobre transações com partes relacionadas;
- f) Política de participação de irregularidades e demais regras internas sobre a matéria.

7 – Para efeitos da alínea h) do n.º 1, são consideradas as políticas de remuneração da instituição.

8 – Para efeitos da alínea i) do n.º 1, são consideradas todas as atividades e funções efetuadas em regime de subcontratação da atividade, incluindo no que respeita às tarefas operacionais das funções de controlo interno.

## Anexo II - Projeto de instrução

### Instrução do Banco de Portugal n.º \_\_\_\_/2020

A presente Instrução regulamenta, atendendo ao princípio da proporcionalidade, os deveres de reporte à autoridade de supervisão competente que impendem sobre as entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º [.....], respeitante à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno.

Em particular, na presente Instrução consagra-se as regras que deverão ser observadas pelas entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º [.....], relativamente ao seguinte:

- a) O envio dos relatórios de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, e respetivos anexos, à autoridade de supervisão competente;
- b) O conteúdo e o envio do relatório previsto pelo n.º 7 artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras à autoridade de supervisão competente;
- c) O reporte da identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição.

A presente Instrução consagra igualmente, ainda que de forma não exaustiva, as categorias de riscos que devem ser tidas em consideração pelas entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º [.....] para efeitos de identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que estão ou podem vir a estar expostas (Anexo I).

Por último, a presente Instrução inclui ainda o ficheiro que deverá ser utilizado pelas entidades acima referidas para procederem ao reporte das deficiências identificadas, em matéria de conduta e cultura organizacional e de sistemas de governo e controlo interno, e que estará disponível no BPnet.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública, tendo sido ouvidas a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

#### Capítulo I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente Instrução regula:

- d) O envio dos relatórios de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno pelas entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º [...], adiante designadas por “instituições”, e respetivos anexos, à autoridade de supervisão competente;
- e) O conteúdo e o envio do relatório previsto pelo n.º 7 artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras à autoridade de supervisão competente;

- f) O reporte da identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição, previsto no [artigo 41.º, alínea c)] do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....].

## Capítulo II

### Obrigações de reporte dos relatórios anuais de autoavaliação

#### Artigo 2.º

##### **Relatório anual de autoavaliação**

1 – As instituições enviam à autoridade de supervisão competente o relatório anual de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, previsto no [artigo 55.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....]], acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos responsáveis pelas funções de controlo interno, com a indicação dos respetivos contactos (telefone e endereço de correio eletrónico);
- b) Identificação da unidade de estrutura responsável por coordenar a elaboração do relatório de autoavaliação;
- c) Descrição, organizada por categorias de riscos a que a instituição se encontra exposta, tendo em consideração as diferentes categorias de riscos elencadas no Anexo I à presente Instrução e a metodologia para classificação das deficiências constante do Anexo II, das seguintes deficiências identificadas no período a que respeita o relatório e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas:
  - i) Deficiências detetadas no âmbito das ações e avaliações de controlo realizadas pela instituição e pelo respetivo auditor externo;
  - ii) Deficiências detetadas por quaisquer autoridades de supervisão.
- d) Descrição das deficiências identificadas em relatórios anteriores e que ainda se mantêm;
- e) Declaração expressa, quer do órgão de administração, quer do órgão de fiscalização, sobre a adequada classificação atribuída às deficiências classificadas com “impacto elevado” e “impacto muito elevado”, atendendo à metodologia constante do Anexo II e avaliação sobre o impacto que tais deficiências têm na adequação e eficácia da cultura organizacional da instituição e dos seus sistemas de governo e de controlo interno;
- f) Cópia do plano plurianual de auditoria interna previsto na [alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....]] e indicação da data da última ação de auditoria realizada a cada unidade de estrutura da instituição, com confirmação expressa de que todas as áreas de atividade da instituição estão incluídas no plano;
- g) Descrição, quando aplicável, das alterações materiais à organização interna da instituição que tenham ocorrido no período a que respeita o relatório;
- h) Avaliação sobre o preenchimento das condições previstas na [alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....]] e, caso estejam preenchidas, e a instituição opte por não dispor de uma função de gestão de riscos independente, descrição dos mecanismos implementados com vista a dar cumprimento ao disposto no [n.º 1 do mesmo artigo];
- i) Avaliação sobre o preenchimento das condições previstas na [alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....]] e, caso estejam preenchidas, e a instituição opte por não dispor de uma função de conformidade independente, descrição dos mecanismos implementados com vista a dar cumprimento ao disposto no [n.º 1 do mesmo artigo];

- j) Avaliação sobre se se encontram reunidos os requisitos previstos nos [n.º 3, alínea b), e n.º 4 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]] e, caso estejam preenchidos, e a instituição optar por subcontratar a função de auditoria interna, fundamentação dessa opção;
- k) Caso a instituição tenha optado por combinar as funções de gestão de riscos e de conformidade, fundamentação do órgão de administração para esta opção, nos termos do [n.º 2 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]].

2 – A data de referência do relatório referido no n.º 1 é 31 de dezembro de cada ano, podendo a autoridade de supervisão competente solicitar, a todo o tempo, informações atualizadas às instituições sobre o seu conteúdo, nomeadamente pontos de situação sobre o estado das deficiências anteriormente reportadas.

### Artigo 3.º

#### **Tratamento das deficiências no relatório anual de autoavaliação**

1 – Para efeitos do disposto na [alínea c) do número 1 do artigo anterior], a descrição inclui, relativamente a cada uma das deficiências classificadas com “impacto elevado” e “impacto muito elevado”, atendendo à metodologia constante do Anexo II, os seguintes elementos:

- a) Código numérico único atribuído;
- b) Categoria de risco, nos termos do Anexo I à presente Instrução;
- c) Classificação da deficiência atendendo à metodologia constante do Anexo II à presente Instrução;
- d) Unidade de estrutura, função ou órgão a que respeitam a deficiência;
- e) Data em que foi identificada e a data em que foi comunicada ao órgão de administração;
- f) Função de controlo interno responsável pela monitorização das medidas corretivas destinadas a suprir a deficiência;
- g) Descrição da deficiência e das suas potenciais implicações;
- h) Indicação sobre se a deficiência foi identificada pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, incluindo referência ao documento em que foi identificada e data de referência;
- i) Indicação sobre se a deficiência já se encontrava identificada no relatório anterior;
- j) As medidas em curso ou a adotar para corrigir a deficiência e prevenir a sua ocorrência futura, incluindo os prazos estabelecidos para o efeito;
- k) Indicação se a data prevista para implementação das medidas corretivas destinadas a suprir a deficiência foi alvo de prorrogação, justificação para a prorrogação e nova data prevista para implementação das referidas medidas.

2 - Para efeitos do disposto na [alínea c) do número 1 do artigo anterior], o relatório inclui, ainda, o número de deficiências classificadas com “impacto moderado” e “impacto reduzido”, atendendo à metodologia constante do Anexo II, com indicação do número de deficiências em aberto há mais de um ano e do número de medidas corretivas que foram alvo de prorrogação relativamente ao prazo inicialmente definido.

3 - A instituição mantém documentadas informações detalhadas sobre as deficiências com “impacto moderado” e com “impacto reduzido”, disponíveis para análise pela autoridade de supervisão competente.

4 – Cada deficiência apenas pode ser contabilizada e reportada uma vez, sendo reportada pela função de controlo interno responsável pela monitorização das medidas corretivas destinadas a suprir a deficiência.

5 – O órgão de administração assegura que a instituição não limita o número de deficiências reportadas no relatório.

6 - O reporte das deficiências é efetuado, em formato editável, através dos ficheiros que constam do Anexo III à presente Instrução, disponíveis no BPnet.

7 – A classificação das deficiências atendendo à metodologia constante do Anexo II é objeto de validação pela função de auditoria interna da instituição, sendo formalizada em relatório emitido pelo responsável dessa função, que consta de anexo ao relatório referido no [artigo 2.º].

### Capítulo III

#### Relatórios anuais de autoavaliação nos grupos financeiro

#### Artigo 4.º

##### **Relatório anual de autoavaliação do grupo**

1- As instituições enviam à autoridade de supervisão competente o relatório anual de autoavaliação do grupo, previsto no [artigo 58.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos responsáveis pelas funções de controlo interno da empresa-mãe, com a indicação dos respetivos contactos (telefone e endereço de correio eletrónico);
- b) Identificação da unidade de estrutura responsável pela elaboração do relatório de autoavaliação;
- c) Descrição, organizada por categorias de riscos a que o grupo financeiro se encontra exposto, tendo em consideração as diferentes categorias de riscos elencadas no Anexo I à presente Instrução e a metodologia para classificação das deficiências constante do Anexo II, e atendendo ao disposto no [n.º 1 do artigo 3.º], das seguintes deficiências identificadas no período a que respeita o relatório e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas:
  - i) Deficiências detetadas no âmbito das ações e avaliações de controlo realizadas pelo auditor externo, pela empresa-mãe ou por qualquer filial que tenham impacto no sistema de controlo interno do grupo financeiro;
  - ii) Deficiências detetadas por quaisquer autoridades de supervisão sobre o sistema de controlo interno do grupo financeiro;
  - iii) Deficiências associadas às tarefas centralizadas das várias entidades do grupo.
- d) Uma descrição das deficiências identificadas em relatórios anteriores e que ainda se mantenham;
- e) Declaração expressa do órgão de administração e do órgão de fiscalização sobre a adequada classificação atribuída às deficiências classificadas com “impacto elevado” e “impacto muito elevado”, atendendo à metodologia constante do Anexo II e avaliação sobre o impacto que tais deficiências têm no sistema de controlo interno;
- f) Cópia do plano plurianual de auditoria interna da empresa-mãe relativo ao sistema de controlo interno do grupo financeiro e indicação da data da última ação de auditoria realizada, com confirmação expressa de que todas as dimensões relevantes do sistema de controlo interno do grupo financeiro estão incluídas no plano;

- g) Descrição, quando aplicável, das alterações materiais à estrutura organizativa do grupo financeiro que tenham ocorrido no período a que respeita o relatório.

2 - Para efeitos do disposto na [alínea c) do número anterior] apenas relevam as deficiências que, independentemente da sua classificação ao nível da filial, sejam classificadas com “impacto elevado” e “impacto muito elevado”, de acordo com a metodologia definida no Anexo II à presente Instrução, atendendo ao impacto que têm no grupo.

3 – Caso considere insuficientemente a fundamentação para a exclusão da obrigação de elaboração de relatórios individuais, nos termos da [alínea e) do n.º 1 do artigo 58.º do Aviso], a autoridade de supervisão competente pode solicitar a sua elaboração a todo o tempo.

## Capítulo IV

### Prazos de reporte à autoridade de supervisão competente

#### Artigo 5.º

##### **Entidades habilitadas a receber depósitos**

O órgão de administração das instituições que correspondam a entidades habilitadas a receber depósitos assegura que o relatório anual de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno referido no [artigo 55.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], incluindo os elementos referidos no [artigo 2.º da presente Instrução], é remetido à autoridade de supervisão competente até ao último dia de fevereiro de cada ano.

#### Artigo 6.º

##### **Entidades não habilitadas a receber depósitos**

1 - O órgão de administração das instituições que não se encontram abrangidas pelo disposto no artigo anterior assegura que o relatório anual de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, referido no [artigo 55.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], com exclusão dos elementos referidos no [artigo 2.º da presente Instrução], é enviado à autoridade de supervisão competente até ao último dia do mês de fevereiro de cada ano.

2 – As instituições referidas no presente artigo enviam, de imediato, à autoridade de supervisão competente, os elementos referidos no [artigo 2.º], sempre que tal lhes seja solicitado.

#### Artigo 7.º

##### **Grupos financeiros**

1 – O órgão de administração da empresa-mãe de um grupo que inclua entidades habilitadas a receber depósitos:

- a) Assegura que o relatório anual de autoavaliação do grupo, referido no [artigo 58.º n.º 1 do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], é remetido à autoridade de supervisão competente até ao último dia de fevereiro de cada ano;

- b) Assegura que os relatórios individuais respeitantes a entidades habilitadas a receber depósitos, referidos no [artigo 58.º, n.º 1, alínea e) do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], são remetidos à autoridade de supervisão competente dentro do prazo referido na alínea anterior.

2 – O órgão de administração da empresa-mãe de um grupo assegura que os relatórios anuais de autoavaliação referidos no [artigo 58.º, n.º 1, alínea e) do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], com exclusão dos elementos referidos no [artigo 4.º da presente Instrução] quando respeitem a entidades não habilitadas a receber depósitos, são enviados à autoridade de supervisão competente até ao último dia do mês de fevereiro de cada ano.

3 – O órgão de administração da empresa-mãe de um grupo envia, de imediato, à autoridade de supervisão competente os elementos referidos no [artigo 4.º da presente Instrução], que respeitem a entidades não habilitadas a receber depósitos, sempre que tal lhe seja solicitado.

4 – O envio pela empresa-mãe dos relatórios individuais referidos na [alínea b) do n.º 1] dá cumprimento à obrigação prevista no [artigo 5.º] e o envio pela empresa-mãe dos documentos referidos no número anterior dá cumprimento à obrigação prevista no [artigo 6.º].

## Capítulo V

### Relatório sobre participação de irregularidades

#### Artigo 8.º

##### **Relatório anual a apresentar à autoridade de supervisão competente**

O relatório anual previsto no número 7.º do artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras deve conter:

- a) A descrição dos meios de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades previstos no n.º 1 do artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- b) Indicação, para cada participação recebida, dos seguintes elementos:
- i) Referência interna atribuída à participação;
  - ii) Data da receção da participação;
  - iii) Descrição sumária dos factos participados e respetivo enquadramento jurídico;
  - iv) Descrição sumária das diligências para averiguação da factualidade participada;
  - v) Estado do processo (pendente ou finalizado);
  - vi) Resultado da investigação;
  - vii) Data de envio de resposta ao denunciante;
  - viii) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação e fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas;
- c) Indicação do número total de participações recebidas no período de referência.

## Artigo 9.º

### **Reporte do relatório sobre participação de irregularidades**

O relatório referido no artigo anterior é elaborado com referência a 31 de dezembro de cada ano e enviado à autoridade de supervisão competente, até ao último dia de fevereiro de cada ano.

## Capítulo VI

### **Reporte da identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição**

## Artigo 10.º

### **Reporte dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição**

O reporte à autoridade de supervisão competente da identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição, previsto no [artigo 41.º, alínea c) do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....]], é efetuado até ao último dia de fevereiro de cada ano.

## Capítulo VII

### Forma do reporte

## Artigo 11.º

### **Reporte através da plataforma BPnet**

Os documentos que, ao abrigo da presente Instrução, são reportados à autoridade de supervisão competente, são submetidos através do sistema BPnet regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2016.

## Capítulo VIII

### Disposições finais e transitórias

## Artigo 12.º

### **Prazo transitório de entrega**

De modo a garantir que as instituições dispõem de um prazo adequado para dar cumprimento aos requisitos definidos na presente Instrução, o primeiro envio dos relatórios e demais documentos previstos na presente Instrução à autoridade de supervisão competente, ocorre até ao último dia de fevereiro de 2021, com referência a todo o ano de 2020.

## Artigo 13.º

### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

[...] de [...] de 2020 - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

ANEXO I

CATEGORIAS DE RISCOS

Categoria de Risco	Subcategoria de Risco
Risco de Modelo de Negócio	Viabilidade do modelo de negócio
	Sustentabilidade do modelo de negócio
Risco de Governo interno	Estrutura de Governo Interno
	Estrutura de gestão de risco e cultura de risco
	Infraestruturas, dados e reporte
Risco de Crédito	Risco de incumprimento
	Risco país
	Risco de crédito cambial
	Risco soberano
	Risco de empréstimos especializados
	Risco de crédito de contraparte
	Risco de migração
	Risco do "spread" de crédito
	Risco de concentração de crédito
	Risco de securitização
	Risco residual
	Risco de redução dos montantes a receber
Risco de liquidação e entrega	
Risco de Mercado	Risco de posição geral (instrumentos de dívida)
	Risco de posição específico (instrumentos de dívida)
	Risco do "spread" de crédito
	Risco de instrumentos de capital
	Risco de migração
	Risco de incumprimento
	Risco de mercadorias
	Risco cambial
	Risco de opções
	Risco de ajustamento da avaliação de crédito
	Risco de instrumentos de capital na carteira bancária
	Risco de base
	Risco soberano
Risco de concentração / Risco de liquidez	
	Risco de reavaliação

Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária	Risco de curva de rendimentos
	Risco de base
	Risco de opção

Risco Operacional	Fraude interna
	Fraude externa
	Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho
	Clientes, produtos e práticas comerciais
	Danos ocasionados a ativos físicos
	Perturbação das atividades comerciais e falhas do sistema
	Execução, entrega e gestão de processos

Risco de Liquidez e de Financiamento	Risco de financiamento por grosso de curto prazo
	Risco intradiário
	Capacidade e qualidade das reservas de liquidez
	Risco cambial de liquidez de curto prazo
	Oneração de ativos
	Desequilíbrios de financiamento estruturais
	Risco de financiamento por grosso de longo prazo
	Risco de financiamento de retalho
	Risco de sustentabilidade do financiamento cambial

Outros Riscos	Risco reputacional
	Risco de inconformidade
	Risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
	Risco de fundo de pensões
	Risco seguros
	Risco imobiliário
	Risco de step-in
	Risco de participação
	Outros riscos de concentração
	Risco de alavancagem excessiva
	Risco de grupo

Nota: As instituições deverão alocar os riscos a que se encontram expostas às sete categorias de risco indicadas no quadro anterior. A coluna designada “Subcategoria de Risco” visa apresentar uma lista não exaustiva de riscos a que uma instituição está ou pode vir a estar exposta, pretendendo refletir taxonomias de riscos comumente utilizadas pelas instituições.

ANEXO II

METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS

Deficiência decorrente de:	Impacto (atual ou potencial)*:	Classificação:
Legislação / Regulamentação / Normativo interno / <i>Soft law / Best Practices</i>	Impacto reduzido	F1 – Reduzido
Legislação / Regulamentação / Normativo interno / <i>Soft law / Best Practices</i>	Impacto moderado	F2 – Moderado
Legislação / Regulamentação / Normativo interno	Impacto elevado	F3 – Material
Legislação / Regulamentação / Normativo interno	Impacto muito elevado	F4 – Elevado

\*Impacto na situação financeira da instituição, nível de requisitos de fundos próprios, governo interno, liquidez, alavancagem, modelo de negócio, gestão e controlo de riscos.

ANEXO III

FICHEIRO PARA REPORTE DE DEFICIÊNCIAS

Anexo III – Tabela comparativa entre o relatório de controlo interno e o novo relatório de autoavaliação

Tabela comparativa entre o *Relatório de Controlo Interno* previsto pelo Aviso n.º 5/2008 e o *Relatório de Autoavaliação* previsto no anteprojeto de Aviso que visa substituir os Avisos n.º 5/2008 e n.º 10/2011

	Relatório de Controlo Interno	Relatório de Autoavaliação	Fundamentação
Matérias tratadas	Controlo interno.	Cultura, governo societário, controlo interno, partes relacionadas, conflitos de interesses, subcontratação, remunerações <sup>1</sup> .	Tratamento integrado de todas as matérias prudenciais relacionadas com governo societário, de forma a promover uma visão holística sobre o tema e a sua cabal e completa compreensão, atendendo às especificidades de cada instituição.
Parte descritiva do RCI (prevista no artigo 25.º, n.º 1 da versão atual do Aviso)	Existe.	Não existe; substituída pela existência, na instituição, de informação sistematizada de acordo com o disposto no anexo ao anteprojeto de Aviso, que é disponibilizada à autoridade de supervisão competente quando solicitada. Quaisquer alterações a esta informação são reportadas ao supervisor juntamente com o relatório de autoavaliação.	A parte descritiva apenas releva para o supervisor quando criada e quando alterada; simplificação do relatório; facilidade de leitura e de análise; responsabilização expressa e clara da instituição pelo reporte de alterações efetuadas; maior facilidade nos pedidos <i>ad hoc</i> , dado que as instituições já terão toda a informação organizada.
Forma de descrição das deficiências	No que respeita a deficiências, o RCI inclui, para todas as deficiências: (a) Uma descrição, organizada por áreas funcionais, das eventuais deficiências detetadas por cada função, desde a data de elaboração do relatório do ano anterior, e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas, indicando:	As principais alterações face à descrição das deficiências no RCI são as seguintes: (i) As deficiências passam a ser descritas por categoria de risco e não por áreas funcionais; (ii) Deixa de relevar a função responsável pela sua deteção, com exceção dos casos em que tenha sido identificada pelo ROC/SROC,	Supervisão com base no risco; consideração das categorias de risco e não das áreas funcionais em linha com a legislação, regulamentação e orientações aplicáveis; descrição harmonizada das deficiências por todas as instituições para permitir análises

<sup>1</sup> Em linha com o tratamento integrado destes temas no novo Aviso.

	<p>i) A função responsável pela sua deteção;                  ii) A data em que foram detetadas e a data em que foram comunicadas ao órgão de administração;                  iii) A categoria e o grau de risco associados e uma descrição das suas potenciais implicações;                  iv) As medidas em curso ou a adotar para corrigir as deficiências detetadas e prevenir a sua ocorrência futura, incluindo os prazos estabelecidos para o efeito;                  c) Uma descrição de eventuais deficiências identificadas em relatórios anteriores e que ainda se mantenham, indicando o prazo previsto para a sua correção, bem como, caso aplicável, uma justificação para o não cumprimento do calendário inicialmente previsto.</p>	<p>para passar a relevar a função de controlo interno responsável pela monitorização das medidas corretivas destinadas a suprir a deficiência;                  (iii) Passa a ter de ser indicado se a data prevista para implementação das medidas corretivas destinadas a corrigir a deficiência foi objeto de prorrogação e, na afirmativa, tem de ser indicada a justificação para a prorrogação e a nova data para implementação das medidas.                  A classificação das deficiências é objeto de validação pela função de auditoria e de confirmação expressa pelos órgãos de administração e fiscalização.</p>	<p>comparativas e assegurar um <i>level playing field</i>.                  A classificação das deficiências é objeto de validação pela função de auditoria interna e de confirmação pelos órgãos de administração e fiscalização para assegurar uma classificação coerente.</p>
<p>Opinião do órgão de administração</p>	<p>Versa sobre a adequação e eficácia do sistema de controlo interno e descreve as deficiências que ainda não tenham sido integralmente corrigidas, da seguinte forma:                  (i) Organização por áreas funcionais;                  (ii) Indicação da categoria e do grau de risco associado;                  (iii) Potenciais implicações;                  (iv) Ações em curso ou a adotar para as corrigir e prevenir a sua ocorrência futura e prazos estabelecidos para o efeito.</p>	<p>É substituída por uma avaliação do órgão de administração que:                  (i) Continua a incluir uma opinião global sobre a adequação e eficácia do sistema de controlo interno, mas que passa a abranger também as demais matérias tratadas no anteprojeto de novo Aviso, tendo de ser devidamente fundamentada;                  (ii) Contém um resumo das ações empreendidas e das medidas corretivas implementadas para sanar as deficiências detetadas;                  (iii) Considera os resultados de avaliações aos processos de produção de informação.</p>	<p>Responsabilização expressa e clara do órgão de administração pelo adequado acompanhamento de todas as matérias tratadas no anteprojeto de novo Aviso; avaliação pelo órgão de administração de todas as matérias previstas no Aviso com ponderação adequada das ações empreendidas e das medidas corretivas implementadas para sanar as deficiências detetadas; consideração pelo órgão de administração das avaliações efetuadas aos processos de produção de informações,</p>

			considerando a relevância da produção de informação correta, fiável e tempestiva.
Parecer do órgão de fiscalização	Opinião detalhada sobre a adequação e eficácia do sistema de controlo interno face aos requisitos definidos no Aviso, com exceção das matérias cobertas pelo parecer do ROC (incluindo o relato financeiro).	<p>É substituído por uma avaliação do órgão de fiscalização que:</p> <p>(i) Continua a incluir uma opinião global sobre a adequação e eficácia do sistema de controlo interno, mas que passa a abranger todas as matérias previstas no anteprojecto de novo Aviso e demais legislação e regulamentação aplicável, no âmbito das responsabilidades atribuídas por lei ao órgão de fiscalização. Esta opinião passa a abranger o relato financeiro, matéria que na versão atual do Aviso é coberta pelo parecer do ROC. A opinião tem de ser devidamente fundamentada e conclusiva, com ponderação, designadamente, dos impactos atuais ou potenciais das deficiências identificadas que se mantenham em aberto;</p> <p>(ii) Inclui um resumo da atividade desenvolvida pelo órgão de fiscalização no período de referência, relativamente às matérias previstas no anteprojecto de Aviso, incluindo a desenvolvida em articulação com as funções de controlo interno e, quando aplicável, referência expressa aos trabalhos adicionais que tenham sido solicitados ao ROC/SROC da instituição e a outros consultores externos;</p> <p>(iii) inclui informação sobre o estado de concretização das medidas corretivas definidas no</p>	Alinhamento com o disposto na legislação aplicável quanto às responsabilidades dos ROCs/SROCs e dos órgãos de fiscalização sobre o controlo interno associado ao relato financeiro; alargamento do âmbito das matérias que são objeto de parecer pelo órgão de fiscalização, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicável; maior comprometimento e responsabilização do órgão de fiscalização, e maior exigência relativamente ao trabalho efetuado pelo órgão de fiscalização.

		<p>exercício anterior para sanar eventuais deficiências detetadas;</p> <p>(iv) Inclui uma apreciação sobre o estado de concretização das medidas corretivas definidas para sanar as deficiências significativas do sistema de controlo financeiro interno e/ou do sistema de contabilidade identificadas pelo ROC, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 11º Regulamento (UE) n.º 537/2014 ou de outras comunicações previstas em regulamentação ou nas normas internacionais de auditoria;</p> <p>(v) Inclui, quando aplicável, uma opinião do órgão de fiscalização sobre a independência e a qualidade dos serviços prestados pelo ROC;</p> <p>(vi) Pela sua relevância, inclui confirmações expressas sobre as seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Adequado desempenho das tarefas operacionais das funções de controlo interno subcontratadas;</li> <li>– Fiabilidade dos reportes prudenciais e financeiros, incluindo os efetuados ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, da Comissão, de 16 de abril de 2014, no período em referência.</li> <li>– Conformidade da informação divulgada ao público pela instituição ao abrigo de normas prudenciais, no período em referência.</li> </ul> <p>Tal como na versão do Aviso 5/2008 em vigor, são estabelecidas disposições especiais para os casos</p>	
--	--	--	--

		em que a instituição disponha de um fiscal único em vez de um órgão colegial de fiscalização.	
Parecer do ROC	Parecer sobre a adequação e eficácia da parte do sistema de controlo interno subjacente ao processo de preparação e de divulgação de informação financeira (relato financeiro), incluindo: (i) a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte; (ii) a extensão da caixa e das existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título; (iii) a exatidão dos documentos de prestação de contas, e (iv) se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;	Deixa de ser exigido; todo o trabalho do ROC passa a ser de suporte ao órgão de fiscalização, passando a estar expressamente previsto que o ROC/SROC poderá, a título ocasional, coadjuvar os membros do órgão de fiscalização no exercício das suas funções.	Maior responsabilização do órgão de fiscalização.
Pareceres das funções de controlo interno	Não existem.	As funções de controlo interno passam a ter de elaborar um relatório, com periodicidade anual e com referência a 31 de dezembro de cada ano, que inclua: (i) Uma avaliação da independência da função, indicando se existem quaisquer situações ou constrangimentos que a comprometam ou possam vir a comprometer, sem prejuízo do reporte	Reflexão pelas funções de controlo interno quanto à sua própria independência e tomada de conhecimento dessa reflexão pelos órgãos de administração e fiscalização da instituição; reflexão sobre as deficiências em aberto relativamente às funções e sobre as medidas corretivas destinadas a supri-las; maior

		<p>imediate aos órgãos de administração e de fiscalização de tais situações ou constrangimentos;</p> <p>(ii) Uma descrição de todas as deficiências identificadas relativamente à própria função que se mantenham em aberto, do grau de implementação das medidas corretivas destinadas a supri-las e indicação do prazo previsto para a sua correção definitiva.</p> <p>No caso da função de auditoria interna, o relatório tem de incluir os principais resultados de avaliações externas que tenham sido efetuadas a essa função.</p> <p>Estes relatórios são incluídos no relatório de autoavaliação.</p>	<p>consciencialização das funções de controlo interno sobre estes assuntos com vista à sua correção e à deteção de oportunidades de melhoria.</p>
Envio ao supervisor	<p>A versão integral do RCI é reportada ao supervisor por todas as instituições abrangidas pelo Aviso.</p>	<p>Todas as instituições reportam o relatório de autoavaliação ao supervisor.</p> <p>Quanto aos elementos previstos no artigo 2.º do anteprojeto de Instrução:</p> <p>(i) São reportados pelas <u>entidades habilitadas a receber depósitos</u>;</p> <p>(ii) Não são reportados pelas <u>entidades que não se encontrem habilitadas a receber depósitos</u> a não ser que tal seja solicitado pelo supervisor.</p>	<p>Supervisão com base no risco; maior foco superviso nas instituições habilitadas a receber depósitos.</p>
Reporte das deficiências	<p>Através do RCI são reportadas, de forma detalhada, todas as deficiências.</p>	<p>As <u>entidades habilitadas a receber depósitos</u> enviam ao supervisor o relatório anual de autoavaliação, acompanhado de diversos elementos, incluindo uma descrição, organizada por categorias de riscos, das deficiências identificadas no período de referência, bem como</p>	<p>Supervisão com base no risco; simplificação do reporte.</p>

		<p>uma descrição das deficiências identificadas em relatórios anteriores e que se mantenham.</p> <p>No entanto, só são reportadas em detalhe as deficiências mais relevantes (deficiências classificadas com “impacto elevado” e “impacto muito elevado”); as restantes (“impacto moderado e impacto reduzido”) são descritas de forma agregada. O reporte das deficiências ao supervisor é efetuado em ficheiro <i>standard</i> a disponibilizar no BPnet.</p> <p>As <u>entidades que não se encontrem habilitadas a receber depósitos</u> não reportam ao supervisor a descrição das deficiências, ficando obrigadas a fazê-lo de imediato quando tal lhes seja solicitado.</p>	
Período de referência	<p>Parte descritiva do RCI e opinião do órgão de administração refletem a situação até 15 dias antes do envio do RCI ao supervisor;</p> <p>A parte respeitante às deficiências reflete a situação até 30 dias antes do envio do RCI ao supervisor.</p>	Elaborado com referência a 31 de dezembro de cada ano.	Consideração de um ano civil completo para todas as matérias e elementos que compõem o relatório de autoavaliação; permite o reporte até ao último dia de fevereiro de cada ano .
Prazo de envio ao supervisor	Até ao final do mês de junho de cada ano.	Até ao último dia de fevereiro de cada ano.	Mais tempo para incorporação no processo de avaliação de risco por parte do supervisor.

Anexo IV - Despacho de delegação de competências

**DELEGAÇÃO DE PODERES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020**

Na reunião de 18 de fevereiro de 2020, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou delegar no Diretor-Adjunto do Departamento de Supervisão Prudencial, *António Pedro Nunes*, a responsabilidade pela:

1. Direção do procedimento relativo à elaboração dos seguintes projetos regulamentares:
  - a) Projeto de Aviso relativo a cultura organizacional, governo interno, sistema de controlo interno e políticas e práticas remuneratórias;
  - b) Projeto de Instrução relativa a reportes relacionados com algumas das matérias tratadas no projeto de Aviso.
2. Prática dos atos referidos nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo.



